

TC-002.793/2009-0

Apensos: TC-025.516/2009-1;
TC-025.714/2010-4.

Tipo: Relatório de Auditoria de Natureza Operacional.

Unidade Jurisdicionada:

Banco do Nordeste do Brasil S. A. (BNB)
(CNPJ 07.237.373/0001-20), vinculado ao
Ministério da Fazenda.

Responsáveis:

Aila Maria Ribeiro de Almeida
(CPF 289.236.853-72);
Álvaro Larrabure Costa Correa
(CPF 157.550.628-97);
Ana Teresa Holanda de Albuquerque
(CPF 399.406.401-53);
Antônio Henrique Pinheiro Silveira
(CPF 010.394.107-07);
Augusto Akira Chiba
(CPF 002.375.348-00);
Cláudio Xavier Seefelder Filho
(CPF 250.070.878-07);
Dimas Tadeu Madeira Fernandes
(CPF 212.168.945-15);
Edilson Silva Ferreira
(CPF 204.277.863-04);
Edilson da Silva Medeiros
(CPF 416.006.734-49);
Elizabeth Pompeu de Vasconcelos
(CPF 205.003.943-34);
Gideval Marques de Santana
(CPF 002.331.963-15);
Gildete Mesquita Ribeiro
(CPF 231.445.053-15);
Henrique Silveira Araújo
(CPF 759.901.053-04);
Jefferson Cavalcante Albuquerque
(CPF 117.991.533-04);
José Wilkie Almeida Vieira
(CPF 001.714.923-15);
José Andrade Costa
(CPF 231.476.283-53);
José Lucenildo Parente Pimentel
(CPF 112.680.853-91);
João Alves de Melo
(CPF 002.227.633-53);
João Francisco Freitas Peixoto
(CPF 090.955.433-15);
Lina Ângela Oliveira Salles Moreira

(CPF 258.788.673-20);
Luciano Silva Reis
(CPF 112.390.691-20);
Luiz Carlos Everton de Farias
(CPF 849.845.548-00);
Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva
(CPF 829.994.657-34);
Manuel dos Anjos Marques Teixeira
(CPF 290.575.407-97);
Marco Antônio Fiori
(CPF 845.490.338-00);
Maria dos Prazeres Farias
(CPF 231.445.303-44);
Oswaldo Serrano de Oliveira
(CPF 627.672.917-53);
Paulo Sérgio Rebouças Ferraro
(CPF 211.556.905-91);
Pedro Rafael Lapa
(CPF 075.167.544-04);
Roberto Smith
(CPF 270.320.438-87);
Rodrigo Silveira Veiga Cabral
(CPF 645.519.971-53);
Romildo Carneiro Rolim
(CPF 264.904.043-20);
Zilana Melo Ribeiro
(CPF 162.836.353-34).

Advogado constituído nos autos:
Edmilson Barbosa Francelino Filho
(OAB-CE 15.320).

Sumário: Relatório de auditoria de natureza operacional. Área de recuperação de créditos. Exame de respostas a audiências. Operações de crédito baixadas em prejuízo integral ou parcial e não cobradas judicialmente. Deficiências no controle das operações de crédito passíveis de cobrança judicial. Deficiência de resultados da área de recuperação de créditos. Deficiência no controle das operações de crédito do FNE. Descumprimento do Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário. Proposta de multa e determinações.

INTRODUÇÃO

Trata-se de processo atinente a auditoria de natureza operacional realizada no Banco do Nordeste do Brasil S. A., abrangendo a área de recuperação de créditos e a gestão sobre os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) aplicados em operações de crédito.

2. O trabalho inicial deu cumprimento a determinação emitida no Acórdão 2.416/2008-TCU-Plenário (TC-020.418/2007-1; Prestação de Contas do BNB, exercício de 2006), *in verbis*:

1.6. Determinar:

1.6.1 à Segecex que inclua, no próximo Plano de Fiscalização, auditoria de natureza operacional no processo de recuperação de crédito do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), incluindo a atuação da área jurídica nesse processo, envolvendo os Sistemas S950, S039, S153, S253 e S702.

3. As apurações levadas a efeito se fundamentaram em dados dos sistemas mencionados na determinação, na posição de 31/12/2008, abrangendo, ainda, o sistema de controle paralelo de registros relativos a operações do FNE, totalizando seis sistemas auditados. Procedeu-se a montagem de sistema integrado com os dados das diversas origens, o que permitiu a verificação independente dos registros existentes, resultando em levantamento das deficiências dos controles relativos às operações passíveis de cobrança judicial e a ocorrência de pendências indevidas de cobrança dessas operações, listando-as individualmente, com abrangência de todo o ativo dos financiamentos administrados pelo Banco, seja a parcela coberta com recursos do FNE, seja com recursos das diversas outras fontes, seja com os recursos próprios da Empresa.

4. Todo o processamento foi acompanhado de sucessivas verificações realizadas pelas áreas afins do BNB, a partir de relatórios eletrônicos produzidos pela equipe de auditoria e correspondentes questionamentos, resultando listagens de consenso quanto aos diversos aspectos envolvidos nas situações apuradas. Restaram somente divergências de origem conceitual e de interpretação normativa, que foram submetidas ao descortino do Tribunal.

5. A listagem final das operações indevidamente pendentes de cobrança considerou os seguintes critérios:

a) ocorrência de mais de 180 dias de atraso, prazo considerado suficiente para a caracterização da persistência da inadimplência, assim como para a adoção das medidas previstas no Manual Auxiliar de Operações de Crédito, que, segundo a norma, devem iniciar-se depois de decorridos 60 dias;

b) valor superior a R\$ 15.000,00, conforme estabelecido no Manual Auxiliar de Operações de Crédito;

c) inexistência de cobrança judicial confirmada pelas áreas técnicas do Banco;

d) outras operações dos clientes detentores das operações enquadradas nas alíneas anteriores, quanto às quais o dito Manual determina a cobrança judicial concomitante a essas.

6. Ao final, foi apurada, em suma, quanto à falta de cobrança, a existência de:

a) 25.795 operações de clientes que detinham operações integralmente baixadas em prejuízo, no valor histórico total de R\$ 1.102.877.743,33, pendentes de cobrança judicial havia até mais de doze anos;

b) 34.534 operações parcialmente baixadas em prejuízo, no valor total de R\$ 1.258.751.484,38, dos quais R\$ 442.037.970,76 correspondentes a prejuízos (valor histórico), também com atrasos similares;

c) 10.424 operações não cobradas, dentre amostra de 46.783 operações, com saldo global de R\$ 409,07 milhões e atrasos superiores a 180 dias;

d) 36.179 operações, totalizando R\$ 1.825.395.965,75, sendo R\$ 588.250.316,84 inadimplidos, selecionadas dentre amostra de 46.783, que apresentavam atrasos superiores a 180 dias e valores superiores a R\$15.000,00, não tendo sido cobradas sob alegação de enquadramento na Lei 11.775/2008, sem que tenham sido efetivados os procedimentos necessários para efetivação do enquadramento (pelo menos, a manifestação de interesse) e sem que tais operações ou seus respectivos clientes apresentem históricos (anteriores à norma) que, observando as boas técnicas bancárias, justifiquem a utilização da faculdade de decidir pela suspensão das cobranças prevista na legislação.

7. Do total de operações irregulares detectadas, a equipe de auditoria destacou aquelas em situação mais grave, resultando em relatório que incluiu 38.530 operações, de 29.016 clientes, cujo saldo total atinge R\$ 1.568.272.118,88, dos quais R\$ 1.098.227.363,89 (70%) correspondiam a prejuízos. Essas constituíram a lista cuja cobrança imediata foi determinada pelo Tribunal, no Acórdão 944/2010-TCU-Plenário. A lista foi inserida nas Peças 253 e 254, dividida em duas partes, porque o tamanho do arquivo completo não foi suportado pelo sistema de processo eletrônico em um único arquivo.

8. Também foram apuradas deficiências nos controles das operações passíveis de cobrança judicial e nos registros das ações normativamente exigíveis de cada agente, durante o período de atraso do pagamento das operações, gerando falta de informações gerenciais, inclusive para fim de possíveis apurações de responsabilidade. Foram explicitadas as seguintes deficiências:

a) excessiva descentralização dos procedimentos inerentes à cobrança judicial, sem conveniente consideração do porte ou estruturação das agências ou da complexidade das ações exigidas;

b) excesso de arbítrio dos gerentes das agências, que decidem se e quando as ACJs serão emitidas;

c) ausência, no sistema informatizado, de controles que impeçam o adiamento indefinido das medidas tendentes à cobrança das operações inadimplentes;

d) falta de identificação, no sistema informatizado, da efetiva responsabilização dos agentes que derem causa à procrastinação indefinida das cobranças judiciais, seja o responsável direto pela ação necessária em cada momento, seja dos responsáveis pela supervisão e acompanhamento, em toda a cadeia hierárquica;

e) falha no monitoramento das operações passíveis de cobrança;

f) ausência de inclusão, nas ações judiciais, das demais operações de responsabilidade do mesmo cliente (“arrasto”), permitindo que um tomador seja acionado por uma de suas operações, continuando outras, às vezes muitas, sem cobrança, mesmo que também inadimplentes por longos períodos ou até com prejuízos;

g) longos períodos de tramitação das ACJs, até o efetivo início do processo judicial de cobrança, em decorrência de falhas no seu preenchimento ou de aporte intempestivo ou inadequado dos documentos necessários às ações judiciais, sem que haja adequada ação de supervisão;

h) falta de avaliação da qualidade dos créditos de responsabilidade de cada agência, concentrando a cobrança de metas no acompanhamento da renegociação de operações, em vez de fazê-lo em função da evolução positiva dos saldos.

HISTÓRICO

9. À vista das irregularidades apuradas, o relatório de auditoria foi submetido ao Plenário, com proposta de determinações e de realização de audiências.

10. As determinações ao BNB foram contempladas no Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, como se segue:

9.1. determinar ao BNB, com base no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e no art. 250 do Regimento Interno, que realize, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a cobrança das 38.530 operações identificadas no "Relatório SECEX_850", de responsabilidade de 29.016 clientes, cujo saldo total das operações atinge R\$ 1.568.272.118,88 (um bilhão, quinhentos e sessenta e oito milhões, duzentos e setenta e dois mil, cento e dezoito reais e oitenta e oito centavos), dos quais R\$ 1.098.227.363,89 (um bilhão, noventa e oito milhões, duzentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) (70%) correspondem a prejuízos, visto ser inviável a manutenção no ativo do banco e do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste –FNE de crédito de solvabilidade duvidosa há mais de dez anos;

9.2. determinar ao BNB, com base no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e no art. 250 do Regimento Interno, que reestruture, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, os procedimentos de recuperação de crédito, introduzindo a necessidade de justificar, em cada caso específico, a conveniência em não emitir a aludida autorização de cobrança –ACJ no tempo devido, com a responsabilização do gestor, sempre que as operações apresentarem atraso de mais de 60 (sessenta) dias ou prejuízo, devendo as medidas adotadas contemplarem os seguintes requisitos:

9.2.1. implantação de rotina informatizada que controle a emissão de ACJs e imponha, logo que o tempo de inadimplência atinja 60 dias, a manifestação, via sistema e sob identificação do agente responsável, seja dando início aos procedimentos de cobrança judicial, seja adotando outras medidas prévias normativamente autorizadas, a serem avaliadas pelo supervisor imediato;

9.2.2. replicação de controles do mesmo tipo do referido no item anterior, em cada fase da cadeia de agentes, fazendo consignar a ação adotada e identificando o respectivo responsável;

9.2.3. implantação de instrumentos semelhantes aos acima referidos, adequados às ações a serem praticadas nos vários níveis de supervisão, também mediante manifestação obrigatória e identificação;

9.2.4. adequação dos relatórios gerenciais existentes ou criação de outros que contemplem o pertinente controle das operações passíveis de cobrança judicial, impedindo que operações inadimplentes por mais de 60 dias persistam sem sofrer procedimentos relativos à cobrança judicial;

9.2.5. correção das falhas inerentes à falta de vinculação dos dados dos diversos sistemas eletrônicos, de forma a eliminar a possibilidade de deficiência dos controles referidos nos itens anteriores ou de imprecisão do controle gerencial por falha nas informações analisadas pelos supervisores;

9.2.6. adoção de mecanismos adequados para a elaboração, tramitação e acompanhamento das ACJs, especialmente quanto às operações a serem abrangidas, de modo a garantir que falhas no seu preenchimento ou intempestividade ou inadequação no aporte dos documentos necessários às ações judiciais não venham a contribuir para atrasos nos procedimentos de cobrança;

9.2.7. implantação de meios convenientes de acompanhamento gerencial do trâmite das ACJs e documentação respectiva, também mediante identificação dos agentes responsáveis, com vistas à celeridade dos procedimentos.

11. Em decorrência de pedidos de reexame interpostos pelo BNB e pelos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, o Acórdão 944/2010-TCU-Plenário foi reformulado, com a

desconstituição de seu item 9.3, conforme o Acórdão 834/2011-TCU-Plenário, que também incluiu a seguinte ressalva:

9.3. manter os itens 9.1 e 9.2 do acórdão recorrido, ressalvada ao Banco a possibilidade de o Banco do Nordeste do Brasil S/A apresentar ao Tribunal, dentro sessenta dias, a relação dos créditos que entenda passíveis de recuperação mediante negociação prévia, com as respectivas justificativas e planos de providências, a qual será examinada e objeto de posterior deliberação desta Corte.

12. Em decorrência de embargo de declaração interposto pelo BNB, o Tribunal, no Acórdão 2.158/2011-TCU-Plenário resolveu dar nova redação ao Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, como se segue:

9.2.4. adequação dos relatórios gerenciais existentes ou criação de outros que contemplem o pertinente controle das operações cujo prazo de inadimplência houver atingido 60 dias.

13. Mencione-se, ainda, que outros embargos de declaração opostos pelo BNB e pelo responsável Jefferson Cavalcante Albuquerque, ambos questionando a regularidade dos procedimentos empreendidos pela equipe de auditoria, foram rejeitados, conforme o Acórdão 2.918/2010-TCU-Plenário.

14. As audiências, também determinadas no Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, são o objeto de exame nesta instrução, sendo especificadas nos tópicos relativos ao exame técnico.

AUDIÊNCIAS REALIZADAS

15. As audiências foram efetivadas por meio dos ofícios indicados a seguir (ordem alfabética dos responsáveis):

- Aila Maria Ribeiro de Almeida (Gerente do Ambiente de Contabilidade): Peça 238, p. 45;
- Álvaro Larrabure Costa Correa (Membro do Conselho de Administração): Peça 238, p. 5;
- Ana Teresa Holanda de Albuquerque (Membro do Conselho de Administração): Peça 237, p. 6;
- Antônio Henrique Pinheiro Silveira (Presidente do Conselho de Administração): Peça 237, p. 23;
- Augusto Akira Chiba (Membro do Conselho de Administração): Peça 236, p. 1;
- Cláudio Xavier Seefelder Filho (Membro do Conselho Fiscal): Peça 237, p. 41;
- Dimas Tadeu Madeira Fernandes (Superintendente de Auditoria): Peça 238, p. 28;
- Edilson da Silva Medeiros (Gerente do Ambiente de Produtos de Crédito Especializado e Comercial): Peça 238, p. 35;
- Edilson Silva Ferreira (Gerente do Ambiente de Recuperação de Crédito): Peça 239, p. 7;
- Elizabeth Pompeu de Vasconcelos (Gerente do Ambiente de Gestão Tributária): Peça 238, p. 40;
- Gideval Marques de Santana (Membro do Conselho Fiscal): Peça 236, p. 21;
- Gildete Mesquita Ribeiro (Gerente do Ambiente de Controle de Operações de Crédito): Peça 239, p. 31;
- Jefferson Cavalcante Albuquerque (Superintendente de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos): Peça 238, p. 47;
- João Alves de Melo (Presidente do Comitê de Auditoria): Peça 237, p. 37;

- João Francisco de Freitas Peixoto (Superintendente de Controle Financeiro): Peça 239, p. 28;
- José Andrade Costa (Superintendente de Crédito e Gestão de Produtos): Peça 239, p. 3;
- José Lucenildo Parente Pimentel (Gerente do Ambiente de Controladoria): Peça 238, p. 43;
- José Wilkie Almeida Vieira (Membro do Comitê de Auditoria): Peça 237, p. 49;
- Lina Ângela de Oliveira Salles Moreira (Gerente do Ambiente de Gestão de Riscos): Peça 239, p. 11;
- Luciano Silva Reis (Membro do Comitê de Auditoria): Peça 236, p. 17;
- Luiz Carlos Everton de Farias (Diretor de Controle e Risco): Peça 239, p. 20;
- Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva (Diretor Financeiro): Peça 236, p. 3;
- Manuel dos Anjos Marques Teixeira (Membro do Conselho Fiscal): Peça 238, p. 12;
- Marco Antônio Fiori (Membro do Conselho Fiscal): Peça 237, p. 30;
- Maria dos Prazeres Farias (Gerente do Ambiente Jurídico de Jurídico de Coordenação e Controle): Peça 238, p. 32;
- Oswaldo Serrano de Oliveira (Diretor Administrativo e de Tecnologia da Informação): Peça 239, p. 14;
- Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (Diretor de Negócios): Peça 239, p. 17;
- Pedro Rafael Lapa (Diretor de Gestão do Desenvolvimento): Peça 238, p. 14;
- Roberto Smith (Presidente do BNB): Peça 239, p. 25;
- Rodrigo Silveira Veiga Cabral (Membro do Conselho Fiscal): Peça 238, p. 10;
- Romildo Carneiro Rolim (Gerente do Ambiente de Controles Internos): Peça 238, p. 51;
- Zilana Melo Ribeiro (Membro do Conselho de Administração): Peça 237, p. 35.

RESPOSTAS ÀS AUDIÊNCIAS

16. As audiências foram atendidas por meio dos documentos indicados a seguir (ordem alfabética dos responsáveis):

- Aila Maria Ribeiro de Almeida (Gerente do Ambiente de Contabilidade): Peça 212, p. 3-12;
- Álvaro Larrabure Costa Corrêa (Membro do Conselho de Administração): Peça 163, p. 3-9, com anexos na Peça 163, p. 10-52, e Peça 164;
- Ana Teresa Holanda de Albuquerque (Membro do Conselho de Administração): Peça 170, p. 3-9, com anexos na Peça 170, p. 10-52, e Peça 171;
- Antônio Henrique Pinheiro Silveira (Presidente do Conselho de Administração): Peça 195, p. 5-11, com anexos na Peça 195, p. 12-94;
- Augusto Akira Chiba (Membro do Conselho de Administração): Peça 172, p. 3-9, com anexos na Peça 172, p. 10-89;
- Cláudio Xavier Seefelder Filho (Membro do Conselho Fiscal): Peça 135, p. 3-10, com anexos na Peça 135, p. 11-89, e Peças 136-137;

- Dimas Tadeu Madeira Fernandes (Superintendente de Auditoria): Peça 179, p. 3-27, com anexos na Peça 179, p. 28-67, e Peças 180-181;
- Edilson da Silva Medeiros (Gerente do Ambiente de Produtos de Crédito Especializado e Comercial): Peça 116, p. 3-15, com anexos na Peça 116, p. 16-37, e Peças 117-123;
- Edilson Silva Ferreira (Gerente do Ambiente de Recuperação de Crédito): Peça 213, p. 3-14, com anexos na Peça 213, p. 15-85, e Peças 214-216;
- Elizabeth Pompeu de Vasconcelos (Gerente do Ambiente de Gestão Tributária): Peça 178, p. 3-10, com anexos na Peça 178, p. 11-56;
- Gideval Marques de Santana (Membro do Conselho Fiscal): Peça 138, p. 3-10, com anexos na Peça 138, p. 11-85, e Peças 139-140;
- Gildete Mesquita Ribeiro (Gerente do Ambiente de Controle de Operações de Crédito): Peça 177, p. 3-9, com anexos na Peça 177, p. 10-36;
- Jefferson Cavalcante Albuquerque (Superintendente de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos): Peça 242, p. 40-51, e Peça 243, com anexos na Peça 244, p. 1-20;
- João Alves de Melo (Presidente do Comitê de Auditoria): Peça 76, p. 3-18, com anexos na Peça 76, p. 19-52;
- João Francisco de Freitas Peixoto (Superintendente de Controle Financeiro): Peça 174, p. 3-15, com anexos na Peça 174, p. 16-52, e Peça 175;
- José Andrade Costa (Superintendente de Crédito e Gestão de Produtos): Peça 188, p. 3-23, com anexos na Peça 188, p. 24-52, e Peças 189-194;
- José Lucenildo Parente Pimentel (Gerente do Ambiente de Controladoria): Peça 176, p. 3-9, com anexos na Peça 176, p. 10-33;
- José Wilkie Almeida Vieira (Membro do Comitê de Auditoria): Peça 77, p. 3-18, com anexos na Peça 77, p. 19-52;
- Lina Ângela de Oliveira Salles Moreira (Gerente do Ambiente de Gestão de Riscos): Peça 155, p. 3-18, com anexos na Peça 155, p. 19-82, e Peças 156-162;
- Luciano Silva Reis (Membro do Comitê de Auditoria): Peça 153, p. 3-18, com anexos na Peça 153, p. 19-34, e Peça 154;
- Luiz Carlos Everton de Farias (Diretor de Controle e Risco): Peça 144, p. 2-12, com anexos na Peça 144, p. 13-51, e Peças 145-147;
- Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva (Diretor Financeiro): Peça 165, p. 3-13, com anexos na Peça 165, p. 14-52, e Peças 166-169;
- Manuel dos Anjos Marques Teixeira (Membro do Conselho Fiscal): Peça 201, p. 3-10, com anexos na Peça 201, p. 11-48, e Peças 202-205;
- Marco Antônio Fiori (Membro do Conselho Fiscal): Peça 124, p. 4-11, com anexos na Peça 124, p. 12-43, e Peças 125-129;
- Maria dos Prazeres Farias (Gerente do Ambiente Jurídico de Jurídico de Coordenação e Controle): Peça 141, p. 3-38, com anexos na Peça 141, p. 39-59, e Peças 142-143;
- Oswaldo Serrano de Oliveira (Diretor Administrativo e de Tecnologia da Informação): Peça 148, p. 3-13, com anexos na Peça 148, p. 14-50, e Peças 149-152;
- Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (Diretor de Negócios): Peça 206, p. 4-14, com anexos na Peça 206, p. 15-51, e Peças 207-211;
- Pedro Rafael Lapa (Diretor de Gestão do Desenvolvimento): Peça 223;

- Roberto Smith (Presidente do BNB): Peça 196, p. 3-13, com anexos na Peça 196, p. 14-52, e Peças 197-200;
- Rodrigo Silveira Veiga Cabral (Membro do Conselho Fiscal): Peça 130, p. 3-10, com anexos na Peça 130, p. 11-51, e Peças 131-134;
- Romildo Carneiro Rolim (Gerente do Ambiente de Controles Internos): Peça 182 e Peça 183, p. 1-2, com anexos na Peça 183, p. 3-50, e Peças 184-187;
- Zilana Melo Ribeiro (Membro do Conselho de Administração): Peça 173, p. 3-9, com anexos na Peça 173, p. 10-90.

EXAME DAS JUSTIFICATIVAS

17. Seguem-se os argumentos essenciais apresentados, acompanhadas das respectivas análises.

Item 9.4.1.1. Descumprimento do Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário

18. Para fim de melhor aproveitamento das alegações de ausência de responsabilidade pelos fatos questionados, que constam das manifestações acerca dos demais itens, abordadas especialmente no tópico referente ao item 9.4.1.2, deixa-se a exposição sobre este quesito da audiência, com a respectiva discussão, para o final do exame técnico.

Item 9.4.1.2. Falta de cobrança judicial das 10.424 operações da planilha "Total irregular 2"

19. As audiências, segundo a identificação das alíneas do Ofício encaminhado ao Presidente (Peça 239, p. 25), foram dirigidas aos responsáveis nos seguintes termos:

9.4.1.2. falta de cobrança judicial das 10.424 operações listadas na planilha eletrônica "Total irregular 2" da pasta de trabalho "Operações em Atraso não Cobradas", todas com atrasos superiores a 180 (cento e oitenta) dias e valores superiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), dentre as quais aparecem as 549 constantes da planilha "Irreg>100 mil", listada nas fls. 235/245 do Anexo I, sob o título "Operações em Atraso não Cobradas com Saldos Maiores que R\$ 100 mil", contrariando o estabelecido no Manual Auxiliar de Operações de Crédito, Título 22, Capítulo 3, do próprio banco, apresentando, para as operações anunciadas como "regularizada", "ajuizada" ou com "PRD em tramitação" as devidas comprovações, inclusive com fornecimento das bases de dados dos sistemas respectivos de registro, passíveis de verificação em confronto com as bases já fornecidas à Equipe de Auditoria (v. item 9.5.3, do relatório de auditoria de fls. 1/222).

Item 9.4.1.2 – manifestação do senhor João Francisco de Freitas Peixoto, Superintendente da Área de Controle Financeiro

20. Na Peça 174, fundamentando-se na Resolução da Diretoria (RD) 5305, de 13/4/2009 (Peça 174, p. 40-51), afirma que a cobrança judicial não é de sua responsabilidade. Na p. 6, faz um resumo das atribuições de cada um dos ambientes que compõem a Área de Controle

Financeiro, da qual é gestor. No final da p. 7, faz rápida descrição das tarefas realizadas na sua área de gerenciamento. Em seguida, passa a indicar mais pormenorizadamente as tarefas desempenhadas pelos ambientes que gerencia, vinculando-as às atribuições explicitadas na audiência.

21. Assim, aborda aspectos das atribuições dos Ambientes de Contabilidade (p. 8), de Controladoria (p. 8-9) e de Gestão Tributária (p. 9). A respeito deste último, refere sua responsabilidade pela gestão do Sistema de Inadimplência Contábil (S153). Ao final atribui ao Ambiente de Gestão de Riscos, afeto à Área de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos, o gerenciamento do sistema de aprovisionamento, que, conforme a Resolução da Diretoria 5332, de 4/1/2010 (Peça 175, p. 6-9), restaria alheio à sua atuação.

Item 9.4.1.2 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor João Francisco de Freitas Peixoto, Superintendente da Área de Controle Financeiro

22. Inicialmente, cabe destacar a afirmação, no final da p. 9 (Peça 174), de que a cobrança das operações inadimplentes não é de responsabilidade direta da Área de Controle Financeiro. Tal fato não contraria a exposição feita no relatório de auditoria. Restra patente que os questionamentos da audiência, baseados nesta última, referem-se a um conjunto de falhas, de vários setores do BNB, resultando nas distorções apontadas naquele relatório. Não houve apontamento de responsabilidade exclusiva do gestor em foco.

23. No entanto, a inadimplência tem vinculação direta com a questão das cobranças, na medida em que dela decorrem os atrasos, que, por sua vez, são acompanhados no sistema S153, cuja gestão, como bem afirma o responsável, as normas do Banco (Peça 174, p. 42, item 14) atribuem ao Ambiente de Gestão Tributária, diretamente sujeito ao gerenciamento do Sr. João Francisco de Freitas Peixoto. Este, então, embora efetivamente não seja o responsável direto pelas ações de cobrança, deixou de atentar à excessiva inadimplência verificada nas operações, especialmente aquelas custeadas com recursos do FNE, e de alertar a direção da Empresa e os responsáveis diretos pelas cobranças sobre a necessidade de tomada de providências.

24. A auditoria, com enfoque operacional, examinou a participação de toda a cadeia de agentes que deveriam contribuir para a efetividade de tais ações, seja diretamente, seja na atuação nas tarefas de acompanhamento ou controle das operações ou, ainda, de fornecimento de informações imprescindíveis à finalização do processo de recuperação de crédito. Aliás, quanto às cobranças, encontra-se explícito no relatório que as deficiências se concentram no desempenho das atribuições intermediárias dos fluxos, não na atividade de cobrança judicial, em si mesma. Os itens de questionamento não se esgotam isoladamente, mas fazem parte do contexto de fragilidade detectado.

25. Vale observar que o referido Sistema de Inadimplência acessa dados sobre a situação de todas as operações de crédito geridas pelo BNB, incluindo-se as informações relativas aos períodos de atraso. Embora tudo seja disponibilizado para a Área de Risco, para os fins de sua competência respectiva, também o são para a Área sob exame. Embora a ação do Ambiente de Gestão Tributária vise à consolidação das informações, essa tarefa é desempenhada a partir dos dados analíticos sobre as operações inadimplentes. Além disso, ao Ambiente de Contabilidade, também subordinado ao responsável em foco, compete, quando da preparação das demonstrações contábeis, inserir informações detalhadas sobre a situação patrimonial da Empresa e do FNE e a obediência à legislação.

26. Note-se, também, que as irregularidades levantadas no presente processo tomaram por base a situação apurada em 2008 e, portanto, considerou as normas vigentes na época. Já as

normas apontadas pelo responsável foram editadas em 2009 e 2010. Mesmo assim, o conhecimento da situação das operações de crédito em geral, no aspecto gerencial, é patente, dadas as competências consignadas na Resolução da Diretoria 5305/2009, anexada pelo responsável (Peça 174, p. 41), como se vê na cópia abaixo:

1 ÓRGÃO

1.1 ÁREA DE CONTROLE FINANCEIRO

Subordinação: Diretoria de Controle e Risco

Responsabilidade Básica: Administrar todo o processo de registro contábil dos atos e fatos; conciliar contas e elaborar as demonstrações contábeis; gerenciar as atividades inerentes à tributação e coordenar o planejamento tributário da Instituição; manter as informações gerenciais corporativas do Banco; orçar e projetar resultados; realizar o controle gerencial do FNE; efetuar o controle e análise das carteiras de crédito; consistir as bases de dados e informações; administrar o fluxo de informações para atendimento de demandas internas e externas e controlar as carteiras de crédito terceirizadas.

27. No que concerne ao FNE, é mais indiscutível ainda a contribuição que o responsável pode dar à efetividade do acompanhamento das operações de crédito. Compete ao Ambiente de Controladoria realizar a gestão patrimonial do FNE (Peça 174, p. 43, item 1.1.2), por meio de célula específica, cujas atribuições são descritas na cópia abaixo (Peça 174, p. 44-45):

1.1.2.3 CÉLULA DE CONTROLE GERENCIAL DO FNE

- 16 Controlar os ingressos e disponibilidades do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).
- 17 Efetuar cálculo e apropriação do *del-credere*, taxa de administração e remuneração das disponibilidades do Fundo.
- 18 Acompanhar os saldos dos valores alocados e a alocar do FNE.
- 19 Analisar e acompanhar as contas patrimoniais e de resultados do FNE.
- 20 Acompanhar os níveis de inadimplência: total, por programa e por clientes.
- 21 Calcular os limites operacionais, na forma definida legalmente, bem como acompanhar o seu cumprimento, tais como: limite de aplicação por Estado; Limite de Aplicação no Semi-árido; Recursos para Crédito Comercial; PRONAF, etc.

APÊNDICE “B” DA RESOLUÇÃO Nº RD/5305, DE 13/4/2009.

- 22 Gerar informações para o Ministério da Integração e preparar relatório de atividades e resultados do Fundo.
- 23 Efetuar controle e repasse do FNE a outros bancos.
- 24 Preparar relatórios de execução orçamentária do FNE e das informações para a Secretaria Federal de Controle.
- 25 Prestar informações a auditores e outros órgãos externos.

28. Ressalte-se que, embora liste, entre os setores a ele subordinados, o Ambiente de Controle das Operações de Crédito, descrevendo sucintamente suas atribuições (Peça 174, p. 6), o gestor, ao abordar mais detalhadamente as atividades de cada unidade (p. 8-9), não faz referência ao dito ambiente.

29. Trata-se de setor que, embora não diretamente relacionado às ações de cobrança, detém o conhecimento detalhado dos dados relativos às operações de crédito, tanto no aspecto

analítico como no que concerne às informações gerenciais, uma vez encarregado de (p. 46-47): gerenciar o sistema de controle das operações de crédito; administrar a base de dados gerencial; gerar e fornecer informações gerenciais sobre operações liquidadas e baixadas do ativo demandadas pelos clientes internos e externos; operacionalizar as incidências de encargos, ressarcimentos e rebates relacionados às operações de crédito, atividade diretamente vinculada às renegociações. As atribuições são apresentadas nas cópias a seguir:

1.1.4 AMBIENTE DE CONTROLE DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Subordinação: Área de Controle Financeiro

Responsabilidade Básica: Controlar as carteiras de crédito sob responsabilidade do Banco, a consistência e o fluxo das suas informações.

Funções:

- 1 Gerir os sistemas inerentes ao negócio da Unidade.

1.1.4.1 CÉLULA DE QUALIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

- 2 Administrar a base de dados gerencial das operações de crédito com o objetivo de assegurar a integridade, a fidedignidade e a consistência contábil das informações.
- 3 Identificar, definir e validar as críticas de inconsistências das informações da base de dados das operações de crédito, bem como monitoração das providências necessárias à correção dos desvios detectados.

**Banco do
Nordeste**



7



APÊNDICE "B" DA RESOLUÇÃO Nº RD/5305, DE 13/4/2009.

- 4 Acompanhar as ocorrências de natureza contábil geradoras de inconsistências, com o objetivo de garantir a correta contabilização dos eventos financeiros das operações de crédito.
- 5 Analisar as variações significativas nos saldos das rubricas operacionais.
- 6 Prestar orientação às agências sobre formas de regularização das inconsistências detectadas em inventários e/ou levantamentos de operações de crédito.
- 7 Gerenciar o sistema de controle das operações de crédito.

1.1.4.2 CÉLULA DE GERAÇÃO DE INFORMAÇÕES LEGAIS E GERENCIAIS

- 8 Gerar e fornecer informações legais e gerenciais sobre operações de crédito, tanto “em ser” quanto liquidadas e baixadas do ativo operacional, demandadas por clientes internos ou para atendimento a órgãos de controle externo, incluindo a disponibilização ou transmissão de arquivos magnéticos (CADIP, IFT, CERIS, SIOP, RECOR etc).

1.1.4.3 CÉLULA DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO

- 9 Gerenciar e operacionalizar a equalização de encargos e o ressarcimento de bônus e rebates relacionados com as operações de crédito.
10 Gerenciar as carteiras de créditos de terceiros sob responsabilidade do Banco.
11 Gerenciar as operações com opção e pendentes de cobertura pelo PROAGRO.
12 Gerenciar as operações de crédito alongadas.

30. A norma anteriormente vigente, a RD 5262/2007 (Peça 155, p. 45-51), previa atribuições idênticas às contempladas na norma indicada pelo gestor, tanto para a Área como para os Ambientes integrantes. Segue-se extrato:

(...)

1.1 Área de Controle Financeiro

(...)

manter informações gerenciais corporativas do Banco;

(...)

realizar o controle gerencial do FNE;

efetuar o controle e análise das carteiras de crédito;

consistir as bases de dados e informações;

administrar o fluxo de informações para atendimento de demandas internas e externas;

(...)

1.1.1 Ambiente de Gestão Tributária

(...)

1.1.1.1 Célula de Contabilidade Tributária

(...)

14 Gerenciar os sistemas operacionais de tributos sob a responsabilidade do Ambiente de Gestão Tributária; [dentre esses sistemas se insere o Sistema de Inadimplência Contábil (S153)]

1.1.2 Ambiente de Controladoria

(...)

realizar a gestão patrimonial do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste;

(...)

1.1.2.3 Célula de Controle Gerencial do FNE

(...)

19 Analisar e acompanhar as contas patrimoniais e de resultados do FNE.

20 Acompanhar os níveis de inadimplência: total, por programa e por clientes.

(...)

22 Gerar informações para o Ministério da Integração e preparar relatório de atividades e resultados do Fundo.

(...)

1.1.4 Ambiente de Controle de Operações de Crédito

Controlar as carteiras de crédito sob responsabilidade do Banco, a consistência e o fluxo de informações.

(...)

1.1.4.1 Célula de Qualificação de Informações Operacionais

2 Administrar a base de dados gerencial das operações de crédito com o objetivo de assegurar a integridade, a fidedignidade e a consistência contábil das informações.

3 Identificar, definir e validar as críticas de inconsistência das informações da base de dados das operações de crédito, bem como monitoração das providências necessárias à correção dos desvios detectados.

(...)

7 Gerenciar o sistema de controle das operações de crédito.

(...)

31. Todas essas atribuições foram mantidas nas normas subsequentes: RD 5293/2008, Apêndice “C”, e RD 5294/2008.

32. No que concerne ao sistema de provisionamento mencionado no parágrafo 21, note-se que diz respeito às demais operações, já que o controle relativo ao FNE é realizado por meio de sistema paralelo, conforme questionado no item 9.4.1.4 da audiência.

33. Portanto, as ações de cobrança judicial dependem diretamente das informações administradas no âmbito da Área de Controle Financeiro.

34. Pode-se até discutir a atribuição de incumbências características de atividades de negócio à Área de Controle Financeiro, especialmente no que concerne ao controle gerencial do FNE, à gestão das informações operacionais e, mais ainda, à realização de procedimentos contratuais. No entanto, normativamente, elas são impostas a setores dessa Área, que, efetivamente, gerencia as informações.

35. Cumpre, portanto, rejeitar as justificativas.

Item 9.4.1.2 – manifestação da senhora Elizabeth Pompeu de Vasconcelos, Gerente do Ambiente de Gestão Tributária

36. Na Peça 178, p. 7, informa que sua responsabilidade se restringe a fornecer as informações fiscais necessárias para a elaboração final do balancete, balanço e demonstrações contábeis, que são consolidadas no Ambiente de Contabilidade.

37. Continuando, reporta-se ao controle dos valores provisionados e baixados do ativo e ao gerenciamento do sistema de provisionamento. Atribui essas incumbências ao Ambiente de Gestão de Riscos, de conformidade com a Resolução da Diretoria 5332/2010. Esclarece que o provisionamento e sua administração competem ao Ambiente de Controladoria, nos termos da RD 5305/2009.

38. Na p. 8, afirma que a atribuição do Ambiente de Gestão Tributária “se restringe ao acompanhamento dos efeitos da provisão na carga tributária do Banco, por meio de saldos contábeis e das informações geradas pelo Sistema 153 – Sistema de Inadimplência Contábil”.

39. Nas p. 8-9, argumenta que suas incumbências não apresentam nexo de causalidade relacionado às questões 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.5, 9.4.1.6 e 9.4.1.7 da audiência, uma vez que nenhum dos procedimentos relativos à recuperação de crédito e à cobrança estaria entre suas atribuições.

40. No mais, sugere o aproveitamento, a seu favor, das argumentações apresentadas pelo BNB quando da oposição do embargo relativo ao Acórdão 944/2010-TCU-Plenário.

Item 9.4.1.2 – ANÁLISE sobre a manifestação da senhora Elizabeth Pompeu de Vasconcelos, Gerente do Ambiente de Gestão Tributária

41. Considerando o acolhimento das ponderações do Banco, do Ministério do Planejamento e do Ministério da Fazenda, em sede de embargo, restou superada a questão da metodologia empregada no cálculo do aprovisionamento, razão porque dispensável exposição acerca desse aspecto.

42. Ao se referir aos itens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.5, 9.4.1.6 e 9.4.1.7 da audiência, a responsável expõe o entendimento de que foram questionados somente os procedimentos ou omissões vinculados diretamente às ações finalísticas de cobrança ou de recuperação de créditos por outros meios. Ocorre que a auditoria não se ateve às ações de cobrança, em si, mas apontou, ao contrário, conforme já indicado no parágrafo 24, toda uma série de deficiências em atividades de suporte às mesmas, que contribuíram para as pendências de cobrança.

43. No entanto, exatamente a respeito do item 9.4.1.5, que especifica ocorrências de fragilidades de controle, acompanhamento das operações de crédito e fluxo de informações, a gestora não explicitou seu posicionamento.

44. Trata-se de contexto em que se insere o Sistema de Inadimplência Contábil, cuja finalidade é discutida nos parágrafos 23-26, onde demonstrado seu relacionamento com as fragilidades detectadas. Sua gestão é atribuição da Célula de Contabilidade Tributária, subordinada à responsável em foco, conforme exposto no trecho indicado.

45. Vale enfatizar que, embora as normas em que verificada a mencionada atribuição (RD 5262/2007, Peça 155, p. 45-51, item 1.1.1.1; RD 5305/2009, Peça 174, p. 41-42, item 1.1.1.1) apontem enfoque exclusivamente tributário, o Sistema S153 não se resume a esse aspecto do controle das operações de crédito, estando diretamente afeto ao controle das informações sobre a inadimplência, no seu aspecto mais amplo.

46. Ademais, a atuação do setor em foco não se restringe às informações geradas pelo S153. A gestão do Sistema e, portanto, dos dados nele existentes e dos processamentos realizados, é incumbência desse Ambiente.

47. Daí, cabe rejeitar as justificativas.

Item 9.4.1.2 – manifestação da senhora Gildete Mesquita Ribeiro, Gerente do Ambiente de Controle de Operações de Crédito

48. A manifestação começa (Peça 177, p. 5-6) por resumir em que consiste a atividade de controle das operações de crédito: “controlar as carteiras de crédito sob responsabilidade do Banco, a consistência e o fluxo das informações” e “gerir os sistemas inerentes ao negócio da Unidade”, “por meio do S950 – sistema Integrado de Administração de Crédito”. A atividade inclui o registro e o controle dos dados das operações de crédito, desde a contratação até a

liquidação, a definição de parâmetros de controle, as manutenções corretivas, as atualizações, a verificação e a correção de inconsistências.

49. Entendendo que sua atividade se restringe ao registro, controle e garantia de consistência dos dados, a responsável afirma que sua atuação, por se limitar à manutenção do Sistema S950, em si, não se relaciona às questões 9.4.1.1, 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.6 e 9.4.1.7. Não haveria, no seu entender, qualquer vinculação com a atividade de cobrança, exceto pela oferta de dados corretos para as áreas competentes para a realização dessa atividade (p. 6-7).

50. Ainda quanto às mencionadas questões, merecem destaque duas informações: uma, quanto ao controle financeiro das operações, de que todas as ações de manutenção são efetivadas conforme as condições definidas pelo ambiente gestor de cada programa ou produto; outra, de que:

Após o fechamento das informações da Base do Ativo Operacional com a Contabilidade, as informações sobre operações de crédito são enviadas tanto para órgãos internos quanto para externos. O uso das informações no âmbito interno subsidia as demais Áreas do Banco, tais como Planejamento Estratégico, Políticas de Desenvolvimento, ETENE, Negócios, Crédito e Gestão de Produtos, Área de Agricultura Familiar, Microfinanças Rurais e Crédito Fundiário, Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos, Recuperação de Crédito, Operações Financeiras e de Mercado de Capitais, a própria Área de Controle Financeiro, só para citar algumas delas, as quais utilizam tais informações no gerenciamento dos seus processos.

Item 9.4.1.2 – ANÁLISE sobre a manifestação da senhora Gildete Mesquita Ribeiro, Gerente do Ambiente de Controle de Operações de Crédito

51. A descrição da atividade corresponde à constante da Resolução da Diretoria 5305/2009, já transcrita no parágrafo 29.

52. Cabe acrescentar que a norma antes vigente, a RD 5262/2007, contemplava as mesmas atribuições.

53. Cumpre, também, remeter aos parágrafos 28-30, onde apresentadas e examinadas as atribuições da gestora, em conjunto com as de seu superior.

54. A atuação da gestora não se vincula diretamente a qualquer ação de cobrança. O questionamento, porém, deve ser visto como vinculado a um conjunto de fragilidades apontadas quanto à administração dos créditos sob a responsabilidade do BNB, culminando com o acúmulo de operações indevidamente pendentes de cobrança.

55. Apesar de não conduzir diretamente nenhuma ação de cobrança, o Sistema que a responsável gerencia concentra todos os dados que devem ser acompanhados e processados, de forma a fornecer, no momento oportuno, aos responsáveis diretos pela cobrança, as informações necessárias a essa atividade. Mas não somente isso. Exatamente pelo fato de gerar informações utilizadas por ampla gama de gestores de outras áreas, como discriminado na cópia constante do parágrafo 50, o Sistema S950 (ou, mais apropriadamente, seu fechamento periódico, via S039) deveria ser objeto de levantamentos frequentes, seja no seu próprio âmbito, seja em comparação aos dados existentes em outros sistemas de controle, como meio de apurar pendências que

contribuam para o descumprimento de normas ou deponham contra a eficiência do Banco ou dos recursos externos por ele administrados.

56. A auditoria detectou jamais ter ocorrido levantamento com vistas a verificar se operações em atraso por longos períodos haviam sido objeto de cobrança. A gestora, embora não exclusivamente, contribuiu para essa omissão e, em decorrência disso, para os prejuízos advindos na falta de execução dos créditos em tempo oportuno.

57. Havia muito, as operações tratadas no Acórdão 944/2010-TCU-Plenário se apresentavam em constante atraso, acumulando prejuízos até alcançarem, em sua maioria, a totalidade dos saldos. Como administradora do Sistema S950, a responsável é, a princípio, a conhecedora mais profunda dos dados contidos nele, sabendo exatamente o que significa cada um para a saúde dos créditos. Não cabe aceitar que se coloque em posição passiva, limitando-se a desencadear o processamento dos dados, já automatizado por rotinas estabelecidas, tratando só esporadicamente de inconsistências, apontadas, também, por procedimentos automatizados, senão por demandas externas. A finalidade do banco de dados de controle é contribuir para a eficiência na aplicação dos recursos públicos administrados pela Empresa. Se a atuação se limita ao processamento automatizado, sem a presença da iniciativa, na constante busca de aperfeiçoamento, não há gestão.

58. Em função de tudo isso, cabe rejeitar as justificativas.

Item 9.4.1.2 – manifestação do senhor Jefferson Cavalcante Albuquerque, Superintendente da Área de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos

59. O extenso pronunciamento do responsável se subdivide nos seguintes tópicos:

1. Preliminarmente – da ofensa à ampla defesa (Peça 242, p. 41-46);
2. Das razões *strictu sensu* (Peça 242, p. 46-48);
3. Da responsabilidade do signatário no tocante à gestão de riscos (Peça 242, p. 49-51);
4. Da responsabilidade dos administradores do BNB na gestão de riscos (Peça 242, p. 51; Peça 243, p. 1-3);
5. Do reporte de informações à alta administração (Peça 243, p. 3-4);
6. Da responsabilidade do signatário no tocante à gestão de controles internos (p. 4-26);
7. Do sistema normativo de administração e recuperação de crédito do BNB (p. 27-39);
8. Do cumprimento do Acórdão 1.840/2008 a cargo da Superintendência de Controles Internos, Segurança e Gestão de Risco (p. 39-44);
9. Do cumprimento do Acórdão 944/2010 (p. 45-47);
10. Das conclusões (Peça 243, p. 47-50);
11. Do pedido (p. 50).

60. Inicialmente, observe-se que não há vinculação dos pontos destacados pelo gestor com cada um dos itens da audiência, tendo ele optado por tratar das questões de maneira global. Assim, os argumentos também serão tratados no presente tópico como atinentes à questão específica, sendo, nos demais tópicos, somente referidos, acrescentando-se exclusivamente observações pontuais. A exceção é a parte que diz respeito ao Acórdão 1.840/2008-

TCU-Plenário, que, por ter merecido abordagem própria no pronunciamento, não será discutido neste tópico, estando tratado no exame do item correspondente.

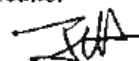
61. No que concerne à acusação de cerceamento da defesa, o responsável alega que não foi esclarecido sobre quantas e quais operações deveriam ser objeto de suas justificativas (Peça 242, p. 41) e que não lhe foi concedido tempo suficiente para realizar o exame documental das 90.000 operações apontadas na auditoria (Peça 243, p. 45), o que considera humanamente impossível realizar. Citando trechos do Acórdão 2.918/2010-TCU-Plenário, em que não providos embargos de declaração por ele interpostos, acrescenta vários argumentos relacionados a essa questão central e ao cerceamento de defesa que julga ter ocorrido. Um dos pontos que destaca (p. 44) é a obrigação de que o relatório de auditoria operacional seja submetido previamente ao auditado, dando-lhe oportunidade de conhecer e manifestar-se sobre as ocorrências apuradas. Acerca desse ponto, termina concluindo que demonstrou “flagrante violação do direito ao contraditório”, porque “teve cerceado o seu direito de acesso preliminar às conclusões registradas no relatório”.

62. Depois da argumentação a respeito de seu direito de defesa, o responsável discorre sobre os fatos, em si. Assim, começa (Peça 242, p. 49), por afirmar que não lidava com a realização nem com o controle direto de operações de crédito, a contratação, a administração ou a recuperação de crédito. Resume suas atribuições, conforme as cópias abaixo:

- 3.1. O Signatário, enquanto Superintendente da Área de Controle Interno, Segurança e Gestão de Risco, na forma da Resolução de Diretoria no. 5.262 de 19.11.2007 (fls. 20, do anexo 25, dos autos), tinha como Responsabilidade Básica:**
- a. Desenvolver estratégias para identificar, avaliar, monitorar, controlar, gerir e mitigar os riscos de crédito, de mercado e liquidez e operacional e definir os níveis de alocação de capital mínimo para suportar esses riscos.
 - b. Definir e gerenciar, em conjunto com as demais áreas do Banco, as ações de segurança corporativa, compreendendo: segurança física e lógica da informação; segurança bancária; segurança patrimonial; segurança das comunicações e segurança pessoal.
 - c. Implementar controles internos, de forma segregada das demais áreas, das atividades desenvolvidas em todas unidades do Banco, envolvendo os processos operacionais e gerenciais, sistemas de informações e, ainda, assegurar o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.
- (Apêndice “A” da Res. RD/5262, de 19.11.2007)

3.2. Como funções específicas sob a coordenação do Signatário, sendo essas exercidas por meio do Ambiente de Gestão de Riscos e das Gerências Executiva de Risco de Crédito; Executiva de Risco de Mercado e Liquidez; e Executiva de Risco Operacional; seus técnicos, analistas e demais colaboradores qualificados para o mister, tem-se: (fls. 22 e 23, do anexo 25, dos autos)

1. Gerir os processos e sistemas inerentes ao negócio da Unidade.
2. Desenvolver metodologias e modelos para aferição dos riscos de crédito, de mercado e liquidez e operacional.
3. Definir o processo e a sistemática de apuração de limites de risco de crédito.



10

4. Realizar testes de aderência dos modelos de riscos de crédito, de mercado e liquidez e operacional.
5. Realizar *stress test* e *back test* dos modelos de riscos de crédito, de mercado e liquidez e operacional, no que couber.
6. Mensurar, de forma corporativa, os riscos de crédito, de mercado e liquidez e operacional, a partir dos modelos de avaliação aprovados pelo Banco.
7. Realizar a mensuração dos riscos de mercado e liquidez, adotando as metodologias de VAR (*value at risk*), *Duration Global* e GAP para assegurar a qualidade e padronização nas referidas atividades.

63. Alega que durante sua gestão foi proativo e diligente e indica medidas que adotou (Peça 242, p. 47-48): implantação da gestão de riscos, até então inexistente; expansão das atividades de controle interno para todas as linhas de crédito e financiamento e para os processos da Direção Geral. Na p. 51 da mesma Peça e na Peça 243, p. 1-3, ao descrever a evolução da política de gestão de riscos do BNB, desde seu início, em 2007, complementa informações sobre as medidas por ele adotadas: explicitação normativa das responsabilidades dos gestores dos processos; treinamento de todos os gerentes em gestão do risco operacional.

64. Nas p. 49-51, descreve suas responsabilidades básicas, no tocante à gestão de riscos, para, ao final, reafirmando o registrado no parágrafo 62, dizer que as atividades ali apontadas são dos gestores e executores dos processos de negócios, em decorrência da segregação de funções. Entende que sua atuação seria exclusivamente de caráter normativo e estratégico, atendo-se à proposição de políticas, definição de metodologias e modelos, mensuração de riscos corporativos, produção de reportes à alta administração e divulgação de informações (p. 47, item 2.7).

65. Ainda na p. 51, faz referência a princípios da política de gestão de riscos, indicando, na Peça 243, p. 1-3, atribuições das áreas gestoras e executoras dos processos.

66. No que concerne à gestão de controles internos, o responsável, fundamentalmente, transcreve trechos de normas internas e externas em que descreitas suas atribuições, como gestor da Área, assim como das unidades gestoras e executoras (Peça 243, p. 5-15): Resolução 2.554/1998, do Conselho Monetário Nacional (CMN); Política Corporativa de Gestão de Riscos do BNB, aprovada pela Proposta de Ação Administrativa (PAA) 2008/519-080 e atualizada pela

PAA 2009/519-176; PAA 2008/520-001, tratando de “inclusão de atribuição para as unidades administrativas e para as funções em comissão”; Estatuto Social do BNB; Código de Ética do BNB; PAA 2008/956-139, tratando da “estrutura organizacional e quadro de lotação da Área de Controles Internos, Segurança e Gestão dos Riscos” (p. 14-15). Transcreve, ainda, trechos do Relatório de Acompanhamento das Atividades de Controles Internos de 2008 (p. 11) e de 2009 (p. 13-14).

67. Na sequência apresenta síntese da evolução por que passou o Sistema de Controles Internos do Banco, de 2003 a 2009 (Peça 243, p. 15-20), resumindo, ao final, as atividades de Controles Internos.

68. Nas p. 21-23, explica como ocorre o acompanhamento das atividades de controles internos, suas avaliações periódicas, a maneira gradativa como são implantadas as ações de verificações de conformidade, a submissão semestral dos relatórios de acompanhamento à Direção do Banco.

69. Na p. 24, indica anexos onde são tratados, nos relatórios de acompanhamento, assuntos relacionados ao presente processo, informando inclusão de aspectos da administração e recuperação de créditos e da cobrança judicial.

70. Reportando-se ao acompanhamento realizado em 2009, indica a utilização de nova estratégia de verificação e os percentuais de conformidade alcançados quanto a procedimentos de interesse para o presente processo (p. 25).

71. Nas p. 25-26, faz algumas considerações sobre o funcionamento do Sistema de Controles Internos do Banco, enfatizando alguns aspectos da exposição anterior, concluindo que não houve conduta indevida de sua parte nem há nexo de causalidade entre suas atividades e as constatações da auditoria.

Item 9.4.1.2 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Jefferson Cavalcante Albuquerque, Superintendente da Área de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos

72. Sobre a parte da defesa indicada no parágrafo 61, observe-se, inicialmente, que o gestor fala da suposta existência de operações em atraso não cobradas (Peça 243, p. 45). Esclareça-se que o relatório não tratou de operações supostamente em atraso, mas daquelas quanto às quais, detectada obrigatoriedade de cobrança, ainda se encontravam, mesmo assim, sem comprovação de existência dos respectivos processos ou de outras ações de recuperação de crédito. Esclareça-se, também, que tais operações resultaram de listagens repetidamente submetidas aos gestores do BNB, correspondentes a enquadramentos em diversas situações, segundo diversos critérios. Todas elas restaram finalmente registradas no relatório depois de confirmadas as situações irregulares pelos setores competentes do Banco. Tanto é assim, que os diversos pronunciamentos ora sob exame enfatizam a grande quantidade de cobranças realizadas em cumprimento da determinação do Tribunal, não apontamento indevido de operações em situação regular.

73. Uma das questões levantadas pelo responsável é sua dúvida quanto às operações sobre cuja situação deveria se manifestar. Quanto a isso, o Acórdão 2.918/2010-TCU-Plenário, em trecho transcrito pelo próprio gestor (Peça 242, p. 42) é explícito: a deliberação alcança todas as operações de crédito e ACJs listadas como pendentes de cobrança. Na mesma transcrição são apontados os diversos grupos de ações, segundo as situações apuradas. Para cada caso, a audiência, conforme o Acórdão 944/2008-TCU-Plenário, explicita tanto as listagens onde se encontram discriminadas como os motivos de inclusão de cada operação. O item 9.4.1.2, por

exemplo, trata de operações quanto às quais o Banco já anunciara a adoção de providências como regularização, ajuizamento ou tramitação de proposta de regularização, sem, contudo, ter evidenciado tais procedimentos. O item 9.4.1.3 trata de operações quanto às quais a Empresa defendera não caber cobrança, dada a possibilidade de renegociação, com base na legislação vigente, argumento não aceito pelo Tribunal, entendendo necessária, para afastar a irregularidade, senão a efetivação de cobrança judicial, efetiva concretização das renegociações. Os outros dois grupos constantes da transcrição do início da p. 42, correspondentes aos itens 9.4.1.6 e 9.4.1.7 da audiência, dizem respeito às operações já baixadas em prejuízo, caso em que incabível a manutenção de atividade, conforme as normas do próprio BNB. Todas as listagens constam do processo e não só foram fornecidas aos responsáveis como resultaram de intensa troca de informações entre os gestores e a equipe de auditoria (Peças 1-21).

74. O outro ponto questionado pelo responsável, a impossibilidade de exame documental de 90.000 operações, não encontra respaldo na situação fática. Cabe ao responsável informar as providências de sua alçada adotadas, de conformidade com as normas vigentes, relativamente a cada grupo de enquadramento que possa destacar, valendo-se dos sistemas de controle e, inclusive, das manifestações já apresentadas pelo Banco, quando da submissão das listagens a apreciação. Importam os motivos atribuíveis a cada grupo, segundo os meios de controle adotados no âmbito de atuação do então gestor. Aliás, no caso em foco, tratando-se do Superintendente da Área de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos, o procedimento não foge à regra comum às ações que estiveram sob sua responsabilidade.

75. Restariam os dois aspectos finais destacados no parágrafo 61.

76. Quanto à submissão da versão preliminar do relatório de auditoria operacional ao auditado, cabe esclarecer que tal procedimento é exigido quanto a aspectos de natureza operacional, dos quais resultam determinação de providências para saneamento de falhas dessa natureza ou a adoção de medidas de melhoria julgadas necessárias à maior eficiência dos processos de trabalho. A medida visa evitar que sejam feitas determinações descabidas, fundamentadas em premissas não respaldadas na situação real do objeto auditado. Como, quanto a aspectos operacionais, não resultam audiências, essas determinações poderiam implicar imposição de medidas cuja implantação seria impossível, muito onerosa ou, por qualquer outro motivo, impraticável ou desaconselhável, inclusive por falta de condições para sua operacionalização. No caso em tela, embora se tratando de auditoria de natureza operacional, os fatos foram levados a audiência, por se referirem a aspectos legais. Extrapolam, portanto, a condição prevista no Manual citado pelo responsável (Peça 242, p. 44-45). Mesmo assim, ficou evidenciado, por ocasião do julgamento dos embargos, que todas as listas de operações irregulares constantes da conclusão do relatório de auditoria tinham, antecipadamente, sido objeto de manifestação dos gestores, o que foi um dos pontos fundamentadores do não provimento do recurso.

77. Quanto ao contraditório, não há porque falar de violação de direito. Primeiramente, porque a oportunidade de exposição de posicionamento, quanto aos aspectos operacionais, foi concedida quando do trabalho de auditoria, e, no concernente aos aspectos legais, o direito de defesa é exatamente o objeto da audiência ora examinada. Depois, porque, como explicado no parágrafo 74, o tempo concedido ao responsável foi suficiente para a elaboração de sua resposta, o que restou entendido no julgamento do recurso já mencionado.

78. Passa-se ao exame dos argumentos concernentes às pendências de cobrança, em si.

79. Quanto à adoção de medidas para aprimoramento da gestão dos riscos e dos controles, não se pode negá-las, dada a indicação de ampla gama de alterações normativas, reestruturações e implantação de novas estratégias de atuação. Contudo, as atribuições da Área não se restringem à normatização, como quer fazer entender o gestor, em especial no trecho referido no parágrafo 64. Para verificar isso, não se faz necessário, sequer, recorrer a outras

normas, além das que ele transcreve na sua exposição. Basta compulsar as transcrições feitas na defesa (Peça 243, p. 5-15).

80. Segundo a PAA 2009/519-176, que trata de Revisão da Política Corporativa de Gestão de Riscos, é função do controle interno “oferecer razoável segurança de que os objetivos relacionados à eficiência e eficácia operacional, à confiabilidade das informações financeiras e operacionais, ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e à proteção dos ativos” (Peça 243, p. 6; Peça 183, p. 7-19, título IX, item 1). Logo no item “2”, a mesma norma explicita alguns requisitos a ser obedecidos na gestão do controle interno. Por sua importância para o exame da questão, vê-se, abaixo, extrato da norma:

2. Diretrizes Específicas para a Gestão do Risco de Crédito	
2.1	O objetivo da gestão do risco de crédito é assegurar o retorno dos capitais emprestados, nas condições estabelecidas contratualmente e sua eficácia resulta da capacidade de identificar previamente os possíveis eventos que possam comprometer o normal retorno dos capitais emprestados;
2.2	A gestão do risco de crédito compreende, além da concessão e administração de crédito, a concepção, a implementação, a execução, a monitoração e a avaliação dos programas de financiamento e empréstimo;
2.3	A contratação de operação com risco de crédito do Banco deve ser amparada em limite de risco, observado o comprometimento máximo de recursos por cliente ou grupo econômico e ter a ela associada garantia adequada e suficiente;
2.4	Será atribuído um limite global para o cliente, denominado CMR- Comprometimento Máximo de Recursos por cliente, para amparar as suas responsabilidades totais, sejam elas diretas ou indiretas, na proporção do risco de crédito do Banco;
2.5	Serão atribuídos limites de risco específicos para clientes, destinados a amparar as operações de crédito;
2.6	Os limites de risco (crédito) para outras instituições financeiras serão segregados por tipos de operação: a) repasse de recursos do FNE; b) repasse de recursos de outras fontes que não o FNE; c) prestação de Fiança Bancária; d) operações Compromissadas; e) operações do Mercado Interbancário; e e) aquisição de títulos destinados a compor as carteiras dos fundos de investimentos administrados pelo Banco;
2.7	Os valores máximos de aplicação e de exposição a perdas serão definidos por programa e por setor de atividade econômica, levando em conta as condições de mercado, as perspectivas macroeconômicas, as mudanças em mercados e produtos e os efeitos de concentração setorial e geográfica, entre outros;
2.8	Serão implementados sistemas, rotinas e procedimentos que identifiquem, mensurem, controlem e mitiguem a exposição ao risco de crédito, em nível individual e agregado, de operações semelhantes, abrangendo, no mínimo, as fontes relevantes de risco, a identificação do tomador ou contraparte, a concentração de risco e forma de agregação das operações;
2.9	Os sistemas, modelos e procedimentos utilizados para gestão do risco de crédito serão submetidos a processo de adequada validação;

- 2.10 A aferição do risco de crédito deverá ser feita sobre todas as operações com risco para o Banco, seja ele total ou parcial, quando da contratação do crédito e estará em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. No caso das operações sem risco para o Banco, a aferição do risco será por meio das regras estabelecidas pela fonte de recursos e em consonância com as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;
- 2.11 A venda ou transferências de ativos financeiros será precedida de adequada avaliação quanto à retenção de riscos pelo Banco;
- 2.12 Será adequadamente mensurado o risco de crédito de contraparte advindo de instrumentos financeiros derivativos e demais instrumentos financeiros complexos;
- 2.13 A unidade gestora do risco de crédito desenvolverá, periodicamente, calibrações, testes de usos, testes de aderência e simulações de condições extremas, englobando ciclos econômicos, mudanças nas condições de mercado e de liquidez, incluindo quebra de premissas, com intuito de propor a mecanismos de previsão, controle e mitigação do risco;
- 2.14 As inadimplências serão, adequada e tempestivamente, registradas com a suficiente caracterização da sua origem e dos fatores de risco que a geraram;
- 2.15 Para garantir a qualidade e padronização do processo de concessão e administração de crédito, serão aplicadas metodologias específicas, que poderão ser distintas em função do porte e da atividade produtiva do tomador do crédito;
- 2.16 A classificação de risco de crédito nas operações será fundamentada em critérios consistentes e verificáveis, contemplando no mínimo os seguintes aspectos:
- a) situação econômico-financeira e informações cadastrais atualizadas do tomador ou contraparte;
 - b) comportamento de crédito em relação ao cumprimento das obrigações financeiras; e
 - c) adoção de instrumentos mitigadores de risco;
- 2.17 O deferimento dos limites de risco e do comprometimento máximo de recursos por cliente (CMR), apurados para amparar as operações de crédito, bem como das suas utilizações, será feito exclusivamente por comitês com atribuição específica, seguindo o modelo de alçadas por colegiado, à exceção dos casos de alçadas individuais previstos no estatuto do Banco;
- 2.18 Novas modalidades de operações terão análise prévia com respeito o risco e verificação da adequação dos procedimentos e controles adotados;
- 2.19 Serão definidos em manual próprio os procedimentos para recuperação de crédito;
- 2.20 As normas, procedimentos e modelos adotados para a concessão e administração de crédito devem estar documentados, atualizados, escritos em linguagem clara, concisa, explicativa e acessíveis às pessoas envolvidas com o processo de crédito, contemplando no mínimo os aspectos de:
- a) análise prévia, realização e repactuação das operações;
 - b) coleta e documentação das informações para compreensão dos riscos;
 - c) avaliação periódica do grau de suficiência das garantias; e
 - d) detecção de indícios e prevenção da deterioração da qualidade das operações.
- 2.21 O gestor corporativo de riscos de crédito emitirá relatórios gerenciais, mensais, semestrais e anuais para a administração do Banco acerca do desempenho do gerenciamento de risco em face das diretrizes aqui definidas, contemplando as seguintes segmentações: a) por porte do cliente; b) por exposição a risco (COM e SEM risco para o Banco); c) por macro setores econômicos; d) por produto ou programa; e e) por área de atuação geográfica do Banco.
- 2.22 As unidades participantes do processo de concessão/administração do crédito são responsáveis pelas informações gerenciais por elas produzidas, que devem ser adequadas e suficientes para dar suporte à tomada de decisão e devem ser padronizadas quanto ao conceito, conteúdo e nomenclatura utilizados;
- 2.23 Exceções às políticas, limites e procedimentos definidos serão apropriadamente relatadas para as instâncias competentes, observado o regime de alçadas;

81. Vale ressaltar a definição de risco de crédito constante da PAA 2009/519-176 (Peça 183, p. 13, Título VI):

1. Definição do Risco de Crédito

O risco de crédito é a possibilidade de ocorrência de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte das obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização de contrato de crédito decorrente da deterioração na classificação de risco do tomador, à redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos de recuperação.

82. Seguindo a exposição de defesa (Peça 243, p. 10), observa-se que o Estatuto Social do BNB dispõe (Peça 91, p. 46-47):

SEÇÃO IV – DOS CONTROLES INTERNOS

Art. 32. O Banco disporá de uma estrutura de controles internos, com o objetivo de implementar mecanismos e procedimentos de controle voltados às atividades por ele desenvolvidas, seus sistemas de informações financeiras, operacionais e gerenciais e o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Instituição.

Parágrafo único. Os controles internos, que devem ser periodicamente revisados e atualizados, devem ser efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e riscos das operações realizadas pelo Banco

Art. 33. Compete à estrutura de controles internos, além de outras atribuições estabelecidas pela legislação pertinente:

I – Monitorar e assegurar o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis a cada negócio e processo do Banco;

II – Disseminar de forma efetiva e permanente a cultura de controle junto aos empregados do Banco;

III – Assessorar as agências na condução dos processos operacionais, visando assegurar níveis máximos de conformidade;

IV – Mapear, avaliar e monitorar os riscos operacionais do Banco, com vistas à sua mitigação;

V – Participar do processo de formalização, manutenção e testes dos Planos de Contingência propostos para garantir a continuidade do trabalho das Unidades do Banco;

VI – Garantir a comunicação aos órgãos de supervisão e controle internos e externos, dos casos de operações e situações consideradas suspeitas;

VII – Garantir o cumprimento do Código de Conduta Ética do Banco do Nordeste do Brasil S.A., em consonância com a Comissão de Ética do Banco;

VIII – Implementar e supervisionar as ações de controle aplicáveis à prevenção e combate à “lavagem de dinheiro”;

IX – Possibilitar o suprimento de informações gerenciais para os Órgãos de Controle Externos, em atendimento à legislação vigente.

83. Vê-se que à Área de Controles Internos compete estabelecer os mecanismos de controle, fixar as responsabilidades dos participantes dos processos controlados, em todos os níveis, dispor clara e precisamente sobre as atividades de controle, verificar e certificar a conformidade e revisar periodicamente os controles, assegurando o cumprimento das normas e regulamentos.

84. A Resolução da Diretoria 5262/2007 estabelece, no seu Apêndice “A” (Peça 155, p. 23-30), a estrutura da Área de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos. Seu item 1.1 fixa as responsabilidades básicas indicadas pelo defendente, conforme a cópia presente no parágrafo 62, assim como, seus itens 1.1.2 e 1.1.3 tratam das atribuições de outros dois setores subordinados à Área, o Ambiente de Segurança Corporativa e o Ambiente de Gestão de Riscos. O gestor, nos mesmos trechos transcritos no parágrafo 62, tentou resumir as funções específicas desses setores, mas incluiu somente parte daquelas desempenhadas pelo Ambiente de Gestão de Riscos, restritas ao desenvolvimento de metodologias e modelos ou à realização de testes e mensurações no nível corporativo. Cabe destacar outras atribuições desse Ambiente, importantes para o exame:

1.1.3 Ambiente de Gestão de Riscos

(...)

10 Avaliar, de forma corporativa, os riscos de crédito, de mercado e liquidez, buscando a segurança, qualidade, liquidez e diversificação, pelos diversos matizes de visão, bem como ações específicas de mitigação destes riscos, levando-se em conta os impactos e exigências no patrimônio de referência do Banco.

(...)

14 Avaliar, de forma corporativa, os níveis de provisões para devedores duvidosos.

(...)

18 Avaliar os resultados da mensuração, objetivando ações específicas de mitigação dos riscos, levando-se em conta os impactos e exigências no patrimônio de referência do Banco.

19 Identificar os riscos, pontos de controles, perdas, fragilidades do processo, ações de mitigação de riscos, bem como definir os Indicadores Chaves de Risco – ICR, em parceria como os gestores dos processos.

(...)

23 Acompanhar os Indicadores Chaves de Risco – ICR criados para os processos do Banco.

24 Avaliar a efetividade dos resultados obtidos nos processos inerentes à gestão do risco operacional.

(...)

85. Cabe destacar, ainda, todas as atribuições do Ambiente de Controles Internos (RD 5262/2007; Peça 155, p. 23-26), também subordinado ao responsável em foco, mas quanto ao qual o gestor não fez referência, no seu pronunciamento. Dada a extensão do trecho, segue-se apenas o essencial:

1.1.1 Ambiente de Controles Internos

a. definir mecanismos e procedimentos de controle voltados para a mitigação dos riscos do Banco em suas atividades e sistemas de informações financeiras, operacionais e gerenciais.

b. Executar, de forma segregada das demais funções do Banco, as atividades inerentes à gestão do Sistema de Controles Internos, com vistas a assegurar a eficiência dos controles existentes em cada processo.

c. Acompanhar o cumprimento, pelas demais áreas do Banco, das normas legais e regulamentares aplicáveis à Instituição.

d. Verificar a conformidade das operações, processos, produtos e serviços.

(...)

2 Participar da definição das políticas e estratégias de controle interno (...)

(...)

6 Monitorar a publicação de normas internas, bem como da emanadas pelas Autoridades Monetárias e outros órgão reguladores, visando avaliar os impactos no tocante à integridade, suficiência, qualidade e tempestividade dos controles internos relativamente aos riscos operacionais dos processos do Banco;

7 Avaliar a eficiência dos controles internos dos processos operacionais e gerenciais com vistas à promoção de maiores níveis de desempenho.

(...)

9 Identificar, definir e acompanhar a implementação dos pontos de controles para os processos do Banco, com vistas à minimização dos riscos.

10 Centralizar o fornecimento de informações sobre o Sistema de Controles Internos do Banco para os Órgãos de Controle Externo, em atendimento às Normas e Regulamentos vigentes.

(...)

16 Certificar a aplicação das normas emanadas das Autoridades Monetárias e outros órgãos reguladores, bem como das normas internas, e da divulgação de forma clara e objetiva pelas áreas competentes.

17 Monitorar a conformidade dos produtos, informações, sistemas, processos, operações e normas, relativa à legislação externa e interna.

18 Suprir os Órgãos de Controle Externo de informações gerenciais relativas às atividades de *compliance* implementadas, em atendimento às Normas e Regulamentos vigentes.

19 Gerar informações gerenciais relativas às não conformidades identificadas, para as Unidades do Banco.

20 Coordenar tecnicamente os trabalhos realizados pelas Gerências de Controle.

21 Acompanhar o desempenho nas variáveis inseridas no Programa de Ação, buscando identificar possíveis oportunidades para a melhoria dos indicadores alcançados.

(...)

1.1.1.4 Gerências de Controle

34 Verificar a conformidade das operações, processos, produtos e serviços do Banco, realizados nas agências.

35 Atestar a efetividade dos controles das operações, processos, produtos e serviços, junto às Unidades Operacionais e Administrativas, registrando as não conformidades verificadas.

Orientar as unidades do Banco sobre o correto procedimento inerente às não conformidades verificadas, à luz das normas internas e legislação vigente.

(...)

86. A Resolução da Diretoria 5297/2008 (Peça 111, p. 51-63), ao atualizar a normatização sobre a estrutura e as atribuições da Área em foco, não alterou o dispositivos indicados. A norma subsequente, a RD 5324/2009, também manteve as atribuições.

87. Diante dessas incumbências, não resta dúvida sobre a responsabilidade do defendente.

88. Mesmo assim, o responsável, deixando de lado todas as determinações normativas, muitas explicitadas por ele próprio, apoia-se em entendimento que vai de encontro às evidências, podendo ser resumido no trecho seguinte, que transcreve na Peça 242, p. 51:

Todos os segmentos do Banco, diretamente envolvidos na operacionalização do processo de concessão e administração de créditos têm responsabilidades quanto ao risco de crédito no tocante às políticas, processos, procedimentos e sistemas de que são responsáveis.

89. É verdade que os gestores de cada área operacional são os responsáveis diretos pelas atividades de controle, tanto que todos são ouvidos no presente processo. Mas suas atividades são reguladas pelas normas emitidas pela Área específica de controle, devendo cada um se reportar ao dirigente dessa Área sobre a realização dos procedimentos previstos, demonstrando o atendimento às normas próprias da atividade e oferecendo ao setor em foco os documentos que ele requisitar, para que esse realize as necessárias verificações, assegurando a qualidade do

controle e a possibilidade de constante aprimoramento. O monitoramento, assegurando o cumprimento das normas legais e regulamentares, compete, ao final, ao gestor da estrutura de controle interno.

90. A atribuição de responsabilidades às gestoras e executoras das atividades operacionais, estabelecida por meio da PAA 2008/520-001 (Peça 243, p. 7-10; Peça 157, p. 5-10), que trata de “inclusão de atribuição para as unidades administrativas e para as funções em comissão”, não exime o gestor de seu comprometimento com os resultados do controle.

91. Diga-se o mesmo da PAA 2008/956-139 (Peça 243, p. 14-15; Peça 185, p. 28-40), que, tratando da “estrutura organizacional e quadro de lotação da Área de Controles Internos, Segurança e Gestão dos Riscos”, resultou na atribuição, por meio do item 1.1.1 da RD 5297/2008, ao Ambiente de Controles Internos, subordinado ao gestor em foco, não só a definição de mecanismos e procedimentos, mas, também, a execução da gestão das atividades, o acompanhamento da obediência às normas e regulamentos e a verificação da conformidade das operações, processos, produtos e serviços.

92. Quanto às abordagens indicadas na Peça 243, p. 24, observa-se que as referências aos relatórios de acompanhamento de 2008 e àquele referente ao primeiro semestre de 2009 se relacionam exclusivamente à conformidade das propostas de regularização de dívidas, objeto não alcançado pela auditoria, que se ateve exatamente às operações não renegociadas: aquelas em atraso e que não tinham sofrido ações de cobrança nem sido objetos de efetivação de propostas de regularização. Cabe ressaltar que a indicada página 27 do relatório 2009.1, embora explicita ações relativas ao gerenciamento do FNE (Peça 187, p. 3), essas mencionam somente aspectos tributários, da implantação do Sistema S492, da remuneração do BNB e do aprovisionamento, como se vê no extrato abaixo:

- d) Desenvolvimento dos módulos de geração de informações para o SIAFI e de acompanhamento de variações nos saldos da Contas Patrimoniais e de Resultado do FNE, a serem implementados no Sistema de Controle Gerencial do FNE (S492);
- e) Aplicação de testes no Sistema de Controle Gerencial do FNE (S492) o qual, em sua primeira fase, abrange os módulos de controle de ingressos, apuração e geração de eventos contábeis de provisões, apuração e geração de eventos contábeis envolvendo taxa de administração, del-credere do BNB, remuneração do BNB sobre operações PRONAF, prêmio de performance sobre operações PRONAF e remuneração das disponibilidades;

93. O aprovisionamento é aspecto superado, conforme o julgamento dos recursos dos gestores do BNB e dos Ministérios da Integração Nacional e da Fazenda. A implantação do Sistema de Gerenciamento do FNE ainda não ocorreu, segundo o que informam os responsáveis, e, mesmo que não fosse assim, não influenciaria o mérito quanto ao presente tópico, uma vez que o único questionamento a respeito dele é a falta de colocação em operação. Os aspectos tributários e remuneratórios do agente administrador do Fundo também fogem ao escopo do presente processo. Logo, os assuntos citados não contribuem para a defesa.

94. No tocante ao relatório 2009.2, foram mencionadas duas ações que, a princípio, guardariam relação com as questões em foco, como se vê na cópia abaixo:

2009.2	10	Verificação prévia de Propostas de Renegociação de Dívidas (PRD)
	13	Certificação local em agências - Processo Renegociação de Dívidas, contemplando os processos de Cobrança de Créditos Irregulares (*) e de Renegociação de Dívidas
	26	Gestão de Perdas no Risco Operacional - Resultados - Recuperação de Crédito

() O roteiro de verificação de conformidade aplicado, neste caso, englobava aspectos relacionados à Cobrança Judicial. Com a confecção do novo roteiro de Administração de Crédito, os aspectos relacionados à Cobrança Judicial passaram a ser um dos aspectos contemplados no referido roteiro, a partir do final do 2º semestre de 2009.*

95. De pronto, observa-se que a referência aos assuntos das duas páginas indicadas do relatório não aportam elemento de defesa. A audiência acusa falta de ação de acompanhamento do cumprimento das normas inerentes à cobrança das operações em atraso. Já o foco do acompanhamento, como apresentado, continuou sendo as propostas de renegociação de dívidas. Embora indicada ação sobre o processo de recuperação de crédito (página 26 do documento anexado), o assunto (gestão de perdas no risco operacional) é tratado exclusivamente nos aspectos já comentados nos parágrafos 92-93 (Peça 185, p. 9-13). A cobrança de créditos irregulares, destacada pelo responsável, só é mencionada para indicar que os processos, no âmbito das agências, teve índice de conformidade de apenas 51,18% (Peça 184, p. 46), o que vem adicionar elemento contrário à defesa.

96. Na sequência do pronunciamento (Peça 243, p. 25), ainda se referindo ao acompanhamento das atividades do segundo semestre de 2009, inclusive citando o percentual acima informado, o responsável aponta os indicadores de conformidade obtidos nas verificações, conforme as cópias seguintes:

b) Em 2009, conforme já contextualizado, foi adotada nova estratégia de verificação da conformidade, com a descontinuidade do projeto do Agente de Conformidade Local, e implantação do processo de Certificação Local nas agências, que inclui visita in loco de empregado (analista de controle lotado no próprio Ambiente de Controles Internos - Gerência Estadual de Controle – 19 novos analistas de controle, recrutados no início de 2009). Foram visitadas, no período (2º semestre de 2009), 69 agências, apurando Índice de Conformidade para o processo Cobrança de Créditos Irregulares o percentual total de 51,18% (conforme Relatório Semestral 2009.2, página 13). Apontavam-se, a seguir, como principais não-conformidades, contemplando os respectivos indicadores de conformidade, segundo informação do Ambiente de Controles Internos: (fls. 200 e ss, do anexo 36, dos autos).

Descrição do Item	Índice de Conformidade (%)
A agência realiza, periodicamente, controle que permita identificar as operações irregulares ou com prazo para não execução esgotado?	83,38
Os prazos de prescrição das operações estão sendo monitorados pela agência?	71,09
Para instrumentos de crédito prescritos ou próximos ao prazo de prescrição, a agência adotou providências para a interrupção da prescrição ou renúncia da prescrição?	56,88
O prazo máximo de espera para envio de operações irregulares à cobrança judicial está sendo cumprido?	40,23
Para as operações passíveis de execução judicial, cujos processos de execução não tenham iniciado, consta POA solicitando prazo para não execução pela alçada competente?	11,21

97. Nota-se baixo índice de desempenho das atividades de cobrança, o que só vem confirmar as irregularidades detectadas e reforçar a necessidade de adoção das medidas determinadas no item 9.2 do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, subitens 9.2.1 a 9.2.7.

98. A efetivação de acompanhamento pode ser incluída no bojo das medidas adotadas pelo responsável como contribuição para melhorar o desempenho. No entanto, não serve à defesa. O relatório discutido trata de ações do segundo semestre de 2009, adotadas depois do conhecimento dos resultados preliminares da auditoria, em decorrência do qual já havia ocorrido significativa troca de informações da equipe com o Banco, mencionando explicitamente as irregularidades detectadas. O Ofício de Requisição 32/2009-14 (Peça 3, p. 13-14), de 19/6/2009, explicitou a pendência irregular de cobranças, que já vinha sendo discutida desde o início da auditoria, em março/2009. As requisições seguintes (Peça 3, p. 60-62; Peça 4, p. 46-48; Peça 6, p. 1-7; Peça 19, p. 8-12), continuam a tratar do assunto. Nos intervalos entre as mencionadas requisições, os autos trazem, junto às informações prestadas pelos gestores do BNB, indicação das providências então adotadas já em função das irregularidades por eles confirmadas, além de justificativas correspondentes aos procedimentos falhos.

99. Confirmando que as mencionadas verificações só foram adotadas depois do trabalho de auditoria apontar as irregularidades, o próprio gestor informa (Peça 243, p. 45) sobre a criação, em 11/8/2009, “de uma força tarefa para agilizar o processo de encaminhamento de dívidas executáveis para ajuizamento”. Ora, se uma força tarefa foi criada naquela data, já com o fim de solucionar a questão objeto da audiência, não se pode aceitar que o acompanhamento apontado no quadro acima possa afastar a responsabilidade do gestor em foco pelas irregularidades. Os índices de 40,23% e 11,21% de conformidade, além de confirmar os dados da auditoria, não possuem sequer parâmetro de comparação anterior, que possa ser alegado como indicativo de que alguma melhoria fora alcançada, mesmo observando-se patamar tão desfavorável à defesa.

100. Logo, demonstrado que as medidas anunciadas no trecho sob exame não evidenciam adoção tempestiva de medidas relativas às cobranças judiciais, na alçada e por iniciativa da Área de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos, como exigido nas normas, senão depois de confirmadas as irregularidades apuradas no relatório de auditoria.

101. Como demonstração da omissão que vigorava antes da realização da auditoria, basta inserir alguns dos quadros fornecidos pelo BNB, em atendimento a solicitação formulada pela equipe de auditoria encarregada de realizar o monitoramento relativo ao Acórdão 944/2010-TCU-Plenário:

OPERAÇÕES AJUIZADAS - SEM EXCLUSÃO DOS CPJs ENCERRADOS - POSIÇÃO: 16Fev2012		
ANO AJUIZAMENTO	QTDE CPJs	QTDE OPS
2002	6.410	22.777
2003	6.213	23.203
2004	3.497	12.894
2005	5.477	20.835
2006	3.224	10.162
2007	2.293	7.504
2008	2.524	7.691
2009	5.200	14.508
2010	23.593	40.023
2011	33.748	61.434
2012	3.464	6.011
Total geral	95.643	227.042

RESUMO GERAL	QUANT. ACJ	QT. OPS.	SALDO DEVEDOR
Produção do GT – Out 2009 a Fev/2010	5.215	8.599	R\$ 271.320.551
Produção do Projeto – Mar a Dez/2010	16.465	33.374	R\$ 1.306.351.759
Produção do Projeto – Jan a Dez/2011	24.766	54.476	R\$ 1.774.796.149
Produção do Projeto – Mar 2012	3.217	8.753	R\$ 196.913.284,95
TOTAL GERAL	49.663	105.202	R\$ 3.549.381.743,95

RESUMO DE PRODUÇÃO DO PEICJ (PROCESSOS INSTRUÍDOS)			
2010	QUANT. ACJ	QT. OPS.	SALDO DEVEDOR
Março	89	168	R\$ 7.321.923,17
Abril	338	731	R\$ 26.701.543,44
Maio	635	1464	R\$ 59.272.215,22
Junho	1282	2853	R\$ 107.682.946,81
Julho	1561	3627	R\$ 167.840.793,74
Agosto	2638	4842	R\$ 176.184.503,04
Setembro	2820	4862	R\$ 153.408.076,67
Outubro	2593	4803	R\$ 200.971.691,31
Novembro	2500	4931	R\$ 179.113.087,96
Dezembro	2189	5093	R\$ 227.854.977,46
Total de 2010	16.645	33.374	R\$ 1.306.351.758,82

2011	QUANT. ACJ	QT. OPS.	SALDO DEVEDOR
Janeiro	2.253	4.539	R\$ 186.323.840,52
Fevereiro	1.919	4.609	R\$ 161.571.098,94
Março	2.529	6.007	R\$ 161.388.968,43
Abril	2.588	5.116	R\$ 160.859.087,49
Maio	1.810	4.466	R\$ 194.812.000,94
Junho	1.593	4.287	R\$ 150.816.031,81
Julho	1.661	4.442	R\$ 183.157.507,45
Agosto	2.278	5.071	R\$ 125.097.802,29
Setembro	2.209	4.568	R\$ 117.593.760,19
Outubro	1.369	2.850	R\$ 65.412.242,17
Novembro	2.342	4.367	R\$ 96.764.071,66
Dezembro	2.215	4.154	R\$ 170.999.736,12
Total de 2011	24.766	54.476	R\$ 1.774.796.148,01

102. Observa-se que num único mês mais recente chega-se a encaminhar a cobrança de mais operações que em exercícios completos anteriores à realização da auditoria.

103. A respeito do nexo de causalidade, cabe dizer que, ao contrário do que entende o responsável, não pode ser verificado exclusivamente no que concerne à ação finalística de cobrança judicial, mas exige pesar a contribuição de todos os envolvidos nos processos de acompanhamento das operações e realização dos procedimentos especificados nas normas, incluindo os registros respectivos, a supervisão, o controle e a adoção de medidas corretivas para evitar reincidências. Nada disso foi constatado, uma vez que, depois de se deixar de efetivar as cobranças devidas, permaneceu-se por anos sem que fosse detectada a existência de operações nessa condição. Nem o argumento de que grande parte das operações irregulares deveria ter sido cobrada havia muito serve à defesa, já que, o fato de não ter ocorrido o procedimento na época do início dos atrasos não afastou a obrigatoriedade da cobrança, nos períodos posteriores, à medida que os atrasos aumentavam.

104. Vale ressaltar que a resposta espousa entendimento, corrente nos níveis de supervisão do Banco, de que, regulamentados os procedimentos a ser seguidos pelos gerentes de agência, é incumbência exclusiva desses atender aos normativos, ficando sujeitos às medidas punitivas

aplicáveis em caso de desatendimento. Aos supervisores e, no caso em foco, aos gestores das áreas de controles, auditoria e administração superior, não caberia responsabilização pela falta de atuação. A eles incumbiria somente providências no âmbito da regulamentação, treinamento dos executores e comunicação periódica dos desvios aos demais setores. Não é o que determinam as normas, como visto acima.

105. Considerando especificamente o gestor em foco, suas atribuições incluem, principalmente, estabelecer os controles necessários à garantia de atendimento às normas, regulamentar os papéis exercidos e os procedimentos de controle a ser adotados pelos vários agentes de cada fluxo operacional, avaliar o atendimento às normas de controle e demais normas e regulamentos internos e externos, apresentando os resultados dessa avaliação à administração do Banco, subsidiando a tomada de decisões. No entanto, esses objetos de atuação não foram atendidos.

106. Cabe ressaltar que os aspectos enumerados no item 6.30 (Peça 243, p. 25-26) constituem um resumo do que se esperaria do gestor em foco, no desempenho de sua atividade de controle. No entanto, não contribuem para eliminar sua responsabilidade pelas ocorrências. A normatização e a atribuição das responsabilidades aos diversos agentes (alínea “a”) não esgotam a atuação do gestor dos controles internos. A regulamentação exposta acima estabelece como sua incumbência a realização dos testes e a indicação dos desvios apurados aos setores competentes para a implantação das medidas saneadoras. Contudo, no período de sua gestão, nada que se relacionasse aos excessivos atrasos nem à falta de cobrança foi apontado nos relatórios produzidos. Sem esses procedimentos de controle, deixa de fazer sentido a atividade de normatização. Nos aspectos das alíneas “b” e “c”, diga-se que nem a previsão de decisões colegiadas nem a segregação de funções, seja isoladamente, seja em conjunto, afasta a responsabilidade do gestor pelo acompanhamento da aderência às normas, apontando as irregularidades apuradas, de forma a permitir seu saneamento. Quanto à alínea “d”, demonstrado no trecho mais acima que em nenhum dos relatórios indicados pelo gestor houve sequer referência a deficiências relacionadas a cobranças de operações em atraso ou prejuízo. Ao tratar de recuperação de crédito, os relatórios indicam abordagem exclusivamente a respeito da conformidade dos processos de renegociação, assunto não tratado na auditoria em foco. Quanto à última alínea do item, difícil compreender o que o gestor quer nela expressar. No entanto, cabe enfatizar, acerca das camadas de atividades mencionadas, que, como não houve abordagem do assunto da auditoria em nenhum dos relatórios produzidos, não se pode falar nem em verificação de conformidade nem em certificação.

107. A respeito da abordagem feita nos itens 7.1 a 7.14 (Peça 243, p. 27-39), não cabe comentar as normas indicadas pelo gestor, uma vez que o relatório de auditoria destaca, em cada um de seus pontos, aquelas relacionadas aos aspectos tratados e, no que interessam à defesa, as menções são consideradas em cada tópico, segundo sua vinculação. Convém ressaltar, porém, dois aspectos. Um deles diz respeito às normas a ser observadas pelas agências. Quanto a essas, enfatize-se que não são suficientes para garantir a regularidade, senão acompanhadas de outras, que estabeleçam rigorosamente as atribuições dos vários níveis de supervisão, inclusive relativas às providências a adotar em casos de desvios, estabelecendo, também, atividades de verificação da efetivação dessas últimas atribuições, nos níveis de supervisão. Como constatado, as ocorrências se propagaram mediante a omissão de toda a cadeia de supervisão, sem que o controle interno tenha planejado e executado verificação do cumprimento das normas, resultando no volume significativo de cobranças pendentes desde muito.

108. O outro aspecto a ressaltar trata-se das ferramentas gerenciais, mencionadas no item 7.5. As constatações da auditoria e, mais ainda, as providências determinadas no item 9.2 do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, subitens 9.2.1 a 9.2.7, são suficientes para demonstrar que as ditas ferramentas não contribuíram nem para a regularidade dos procedimentos nem para, diante

de irregularidades, permitirem a adoção das medidas saneadoras exigíveis, seja por inadequação das próprias ferramentas, seja pela falta de utilização de seu potencial.

109. No mais, as referências às normas só apontam inúmeros dispositivos não seguidos ao longo dos anos, sem que as atividades de controles internos tenham permitido evitar ou corrigir essa falta de aderência.

110. O fecho que o gestor faz, nos itens 9.1 a 9.9 (Peça 243, p. 45-47), continua a enfatizar o mesmo entendimento explicitado ao longo de toda a defesa: não caberia à Área de Controles Internos a responsabilidade pela falta de aderência às normas, apurada na auditoria, já que os responsáveis diretos pela administração dos créditos e as respectivas atividades de recuperação, como explicitados nas normas, são outros setores do Banco.

111. Tal entendimento ficou claramente rebatido acima, demonstrando-se a concorrência, para as irregularidades, tanto dos gestores diretos dos créditos como de toda a cadeia de supervisão, que não realizou o acompanhamento gerencial devido, assim como das áreas de controle e avaliação, que não detectaram as irregularidades.

112. No que concerne à Área em foco, é indicada como atividade relevante a submissão periódica, à Diretoria, de “relatórios com os resultados dos esforços de recuperação de créditos”. Contudo, já demonstrado (parágrafos 92-100) que as menções indicadas desses relatórios são sempre às renegociações, nunca à falta de cobranças de que tratam os questionamentos sob exame nem às operações não cobradas, já que permaneceram em atraso, não sendo alvos de renegociações.

113. No mais, o trecho lista medidas para aprimoramento da administração dos créditos e ações emergenciais para saneamento das pendências de cobranças, no bojo da implantação de uma força tarefa e de um projeto estratégico de instrução de cobrança judicial.

114. Nenhuma das medidas é afeta à ação da Área de Controles Internos. Todas foram adotadas depois dos apontamentos feitos durante a auditoria.

115. As conclusões listadas nas p. 47-50, portanto, não correspondem à realidade, pois:

a) não houve cerceamento de defesa;

b) as irregularidades apontadas perduraram durante todo o período de atuação do responsável, de 12/11/2007 a 18/11/2009;

c) as irregularidades passaram da fase de suposição, já estando comprovadas, inclusive o BNB tendo adotado medidas para saneamento, como próprio gestor menciona, e, além disso, ficou demonstrado o nexo de causalidade, já que a falta de cobrança das operações por longo período sofreu contribuição da omissão do responsável;

d) do Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário resultou determinação de cobrança judicial de operações que se encontravam irregulares em 30/9/2007, data em que o responsável não ocupava a gestão da Área encarregada de atestar a aderência dos procedimentos do BNB aos regulamentos, mas, a partir de então, até 18/11/2009, como informa, ocupou a Área, devendo, em decorrência, ter adotado as providências de sua alçada, quanto à falta de cobrança das operações indicadas na mencionada deliberação, considerando o que determina a RD 5262/2007 (Peça 110, p. 68-71);

e) a responsabilização do gestor, em decorrência das circunstâncias listadas, é inarredável;

f) a atividade da Área de Controles Internos não é exclusivamente normativa, mas também executiva, no que concerne à avaliação da aderência das atividades segregadas às normas internas e externas, aspecto em que não demonstrada atuação;

g) a execução de ações mitigadoras de riscos é atribuída pelas normas a todos os agentes, sejam os executores da administração dos créditos, sejam os supervisores, sejam os gestores, seja a alta administração, mas é competência explicitamente atribuída ao gestor em foco, como já comentado nos parágrafos 79-91;

h) faziam parte das incumbências do gestor a regulamentação, o acompanhamento da implantação, a avaliação e a comunicação de desvios legais e regulamentares apurados nos procedimentos de todas as áreas operacionais;

i) nenhuma das ações indicadas pelo responsável teve comprovada sua vinculação aos aspectos quanto aos quais detectadas as irregularidades, vinculados às cobranças das operações em atraso;

j) os reportes mencionados também se referiram unicamente às renegociações, não às cobranças, sejam judiciais, sejam administrativas, focadas na auditoria;

k) já explicitado que a responsabilidade do gestor em foco foi concorrente, não se tendo pretendido imputar-lhe atividades cuja incumbência é de outros, os quais, nas respectivas áreas de atuação se encontram arrolados;

l) o nexo de causalidade, no que se refere à falta de atuação, nos aspectos questionados na auditoria, encontra-se demonstrado na discussão acima.

116. Diante de tudo isso, comprova-se o comprometimento do responsável com as irregularidades apontadas, cumprindo rejeitar as justificativas.

Item 9.4.1.2 – manifestação da senhora Lina Ângela de Oliveira Salles Moreira, Gerente do Ambiente de Gestão de Riscos

117. A gestora não faz distinção dos argumentos inerentes a cada questionamento da audiência.

118. À vista disso, serão, aqui, expostos, de forma genérica, todos os pontos relevantes, aproveitando-se, no exame de cada item, o que lhe corresponde mais diretamente.

119. A gestora começa (Peça 155, p. 9-10) destacando trechos das normas internas do Banco relativas à responsabilidade do Ambiente de Gestão de Riscos.

120. Nas p. 10-13, trata de alguns aspectos da responsabilidade dos gestores, conforme previsões na política de gestão de riscos do BNB, da qual transcreve trechos.

121. No decorrer das transcrições, enfatiza que a responsabilidade pela gestão dos riscos, especialmente nos aspectos operacionais, é compartilhada por todos os gestores de produtos, serviços, sistemas e processos. Acrescenta que as suas atribuições se vinculam exclusivamente ao aspecto corporativo do risco.

122. Ao final do trecho (p. 14-15), explicita disposições normativas sobre responsabilidades dos gestores dos processos, segundo normas de 2009 e 2010, além de mencionar a obrigatoriedade de que os gestores participassem, em 2008, de treinamento em gestão de risco operacional.

123. Nas p. 15-17, faz referências ao processo de divulgação de informações pelo Ambiente de Gestão de Riscos, transcrevendo partes de resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN). Conclui informando que, em atendimento às normas apontadas, foram elaborados e oportunamente submetidos à Diretoria relatórios de gerenciamento dos riscos operacional e de crédito, nos finais dos exercícios de 2008 e 2009.

124. Dada a relevância para o exame, aportadas, abaixo, cópia de trechos do pronunciamento:

Atendendo à Resolução CMN 3.380, Art. 3º, inciso III e parágrafo 2º, o Ambiente de Gestão de Riscos elaborou relatórios de gerenciamento do risco operacional, anualmente, na posição de 31.12.2008 e 31.12.2009, os quais foram submetidos à apreciação da Diretoria e do Conselho de Administração, por meio das propostas de ação administrativas de n.ºs. 2009/519-079, de 29.05.2009 (Anexo XI) e 2010/519-116, de 26.05.2010 (Anexo XII). Tais relatórios apresentaram a visão corporativa da gestão de riscos no Banco do Nordeste, destacando os processos de negócios críticos, com suas respectivas perdas operacionais, as deficiências identificadas nos processos e as ações desenvolvidas pelas respectivas unidades gestoras de processos para a mitigação de seus riscos operacionais. Constam desses relatórios as ações mitigadoras de riscos identificadas pelos gestores dos processos:

- “Recuperação de Crédito”, na página 64 do relatório de gerenciamento do ano de 2008; na página 60 do relatório de gerenciamento de 2009;
- “Instrução de Autorização para Cobrança Judicial”, na página 56 do relatório de gerenciamento do ano de 2009.

Por fim, para atendimento da Resolução CMN 3.380, inciso IV, o Ambiente de Gestão de Riscos registrou nos relatórios anuais de gerenciamento de risco operacional, na posição de 31.12.2008 e 31.12.2009, o resultado da autoavaliação de risco e controle, obtida a partir da consulta formal a cada gestor de processo de negócio. Os gestores pronunciaram-se acerca dos riscos operacionais existentes em seus processos de negócios e acerca dos controles existentes. O risco residual, não coberto pelos controles existentes é mitigado por ações desenvolvidas pelos gestores, também registradas nos relatórios anuais de gerenciamento (página 55 do relatório de gerenciamento de 2008 e página 53 do relatório de gerenciamento de 2009).

Atendendo à Resolução CMN 3.721, Art. 3º, inciso XV, o Ambiente de Gestão de Riscos elaborou relatórios de gerenciamento do risco de crédito, anualmente, na posição de 31.12.2008 e 31.12.2009, os quais foram submetidos à apreciação da Diretoria e do Conselho de Administração, por meio das propostas de ação administrativas de n.ºs. 2009/519-079, de 29.05.2009 (Anexo XI) e 2010/519-048, de 26.03.2010 (Anexo XVII). Tais relatórios apresentaram a visão corporativa da gestão do risco de crédito no Banco do Nordeste, destacando a classificação de risco das operações, as provisões de risco de crédito, as ações de gestão do risco de crédito realizadas, bem como as deficiências identificadas.

13

Pelo exposto neste item (4), fica evidenciado que o Ambiente de Gestão de Riscos remete à Superior Administração do Banco, periodicamente, relatório exibindo o cenário da gestão corporativa de riscos, destacando ações realizadas, deficiências apontadas, assim como a avaliação dos próprios gestores de processos de negócios acerca dos riscos inerentes a seus processos e as ações encaminhadas por esses gestores para mitigação de riscos.

125. O entendimento fundamental da defesa é exposto com clareza na sua conclusão, na p. 17, segundo pontos que podem ser resumidos como se segue:

a) não cabe responsabilizar a gestora do Ambiente de Gestão de Riscos por nenhuma das ocorrências apontadas nos subitens da audiência, porque ela não participa da gestão dos negócios;

b) a gestão de riscos é atividade exercida por todos os gestores de processos, de forma descentralizada, sendo eles os responsáveis pelas ações mitigadoras de riscos;

c) os gestores dispõem de instrumentos necessários para o exercício de suas atribuições.

Item 9.4.1.2 – ANÁLISE sobre a manifestação da senhora Lina Ângela de Oliveira Salles Moreira, Gerente do Ambiente de Gestão de Riscos

126. As normas transcritas pela responsável, na Peça 155, p. 9-10, são claras, estabelecendo como suas atribuições dotar os gestores de ferramentas para aferição dos riscos operacional e de crédito, apoiar as ações inerentes aos riscos, definir indicadores e identificar fragilidades, apontando, em relatórios periódicos, ações de mitigação dos riscos.

127. O fato de as normas determinarem a ação conjunta de todos os gestores, um dos pontos fundamentais da defesa, não minora a responsabilidade do Ambiente de Gestão de Riscos, uma vez que, dentre todos os setores do Banco, este é o mais diretamente vinculado às atividades de controle de riscos, inclusive por tratar do assunto de forma integrada, segundo áreas de atuação próprias e mais amplas, ao contrário do que ocorre com os demais gestores. A Resolução da Diretoria 5262/2007 (Peça 155, p. 29-30) estabelece como atribuições das células do Ambiente em foco tanto a definição de metodologia, sistemática de aferição dos riscos e estabelecimento de indicadores como a realização de testes de aderência, a mensuração e a avaliação dos riscos, tanto de crédito como operacional. Compete às células subordinadas à gestora, dentre outras atribuições, gerenciar os sistemas relacionados aos riscos, avaliar os níveis de provisão para devedores duvidosos, qualificar as informações sobre perdas e avaliar a efetividade dos resultados obtidos com a gestão dos riscos, propondo medidas mitigadoras específicas. Essas atribuições foram mantidas na RD 5297/2008 (Peça 111, p. 51-63).

128. Diante dessas incumbências, as possibilidades de perdas apontadas na auditoria não poderiam passar despercebidas pela gestora. O acúmulo de operações em atraso, além de facilmente detectável, representou, durante todo o exercício de 2008, potencial de perda significativo, principalmente por envolver longos períodos de inadimplência, acarretando deterioração substancial dos créditos, sem que qualquer atitude fosse tomada pelos supervisores das ações dos gestores diretos dos contratos e sem que houvesse detecção, no âmbito da Área de Riscos.

129. A gestora diz (p. 10) que a aplicação dos modelos de risco é feita pelas áreas operacionais, não cabendo a ela as atividades de contratação, administração e recuperação de créditos. No entanto, o próprio pronunciamento explicita ser de sua responsabilidade a consolidação das informações e a apresentação de relatórios periódicos, contemplando os resultados obtidos na administração dos riscos. Embora destaque que tais relatórios tratam de consolidação, a gestão do processo de avaliação e a atestação da aderência são atribuições do Ambiente em foco.

130. No que concerne aos relatórios submetidos à Diretoria, cabe, de início, remeter à análise constante dos parágrafos 92-100. Ali, demonstrado que atividades relativas à recuperação de créditos via cobranças, sejam judiciais ou administrativas, somente ocorreram depois de apontadas as irregularidades, já no período da auditoria.

131. O mesmo se verifica no trecho em exame. Ao registrar que os resultados de sua atividade foram submetidos à Diretoria, indicando as medidas mitigadoras inerentes aos processos de recuperação de crédito e instrução de autorização para cobrança judicial (parágrafo 124, com referência à Peça 155, p. 16), a gestora explicita os relatórios correspondentes. Quanto a estes, observa-se, no entanto, o seguinte:

a) a página 64 do relatório de gerenciamento do ano de 2008 (Peça 159, p. 10) traz medida mitigadora relacionada a propostas de renegociação de dívidas, assunto alheio aos questionamentos da audiência, uma vez a recuperação via renegociação não fazer parte do escopo da auditoria;

b) a página 60 do relatório de gerenciamento do ano de 2009 (Peça 159, p. 78) informa somente uma medida mitigadora relativa à recuperação de créditos: “capacitar funcionários da área operacional no sistema de simulação de cálculos (S611)”, a qual, também, vincula-se exclusivamente às renegociações;

c) a página 56 do relatório de gerenciamento do ano de 2009 (Peça 159, p. 74) indica, no tocante a cobranças, a criação de grupos de trabalho para cuidar de instrução de ACJs e aperfeiçoar os controles de processos jurídicos, ações emergenciais que decorreram do apontamento de irregularidades pela equipe de auditoria, como já demonstrado nos parágrafos 92-100;

d) a página 55 do relatório de gerenciamento do ano de 2008 (Peça 158, p. 97) e a página 53 do relatório de gerenciamento do ano de 2009 (Peça 159, p. 71) trazem medidas sobre o controle gerencial do FNE, todas confirmando a necessidade de aprimoramento, eliminando o tratamento paralelo dos dados (indicado como “conciliação visual”), atividades manuais de processamento e implantação do sistema S492, assuntos visados pelo item 9.4.1.4 da audiência, à parte dos aspectos vinculados às ações de cobrança;

e) os anexos XI (Peça 158, p. 7-42) e XVII (Peça 161, p. 11-56) da resposta tratam, no que concerne ao objeto da auditoria, de ações relacionadas ao gerenciamento das provisões e aos riscos dos créditos, no aspecto da avaliação do risco do cliente e da operação, incluindo a calibração dos modelos correspondentes, não se referindo, portanto, à falta de cobrança aqui abordada.

132. Assim, conclui-se que as comunicações feitas à Diretoria, referidas nos parágrafos 123-124, restringem-se a procedimentos inerentes à contratação e constituição de provisões. Este último aspecto se encontra superado, uma vez o Tribunal ter aceitado as ponderações postas pelo BNB e pelos órgãos supervisores, quando do julgamento dos embargos interpostos. Já as contratações (ou renegociações), fogem ao escopo do processo.

133. Quanto ao mencionado no parágrafo 125, cabe enfatizar que o fato de a gestão dos riscos ser atribuição de todos os gestores, nas diversas áreas de atuação, não afasta a responsabilidade da gestora em foco, como demonstrado nos parágrafos 127-129.

134. No mais, subsidiariamente, remeta-se à análise dos parágrafos 79-116, atinente aos argumentos do superior da gestora, em especial a respeito do nexo de causalidade.

135. Cabe rejeitar as justificativas.

Item 9.4.1.2 – manifestação do senhor Romildo Carneiro Rolim, Gerente do Ambiente de Controles Internos

136. O pronunciamento do responsável se subdivide nos seguintes tópicos:

1. Acórdão 944/2010, de 5/5/2010, Relatório de Auditoria Operacional do TCU (Peça 182, p. 6-11);
2. Sistema de controles internos do Banco do Nordeste (Peça 182, p. 11-31);
3. Normativos internos de recuperação de crédito do Banco do Nordeste (Peça 182, p. 31-41);

4. Cumprimento do Acórdão 1.840/2008 (Peça 182, p. 41-46);
5. Outras razões de justificativa / considerações (Peça 182, p. 46-48);
6. Princípios da gestão pública / valores pessoais (Peça 182, p. 49);
7. Conclusões (Peça 182, p. 49-52; Peça 183, p. 1).

137. Da mesma forma que seu superior hierárquico (parágrafos 59-71), não apresenta tópicos do pronunciamento vinculados a cada item da audiência, optando por tratar das questões de maneira global. Assim, os argumentos também serão tratados no presente tópico como atinentes à questão específica, sendo, nos demais tópicos, somente referidos, acrescentando-se exclusivamente observações pontuais. A exceção é a parte que diz respeito ao Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário, que, por ter merecido abordagem própria no pronunciamento, não será discutido neste tópico, mas no tópico específico. Além desse caso, outros breves comentários acerca dos itens finais da audiência serão mencionados oportunamente.

138. O item “1” das justificativas (p. 6-11) apenas expõe os questionamentos da Audiência.

139. O item “2” (p. 11-15), compõe-se de comentários relacionados a alguns trechos transcritos das normas do Banco Central e do BNB. Os pontos fundamentais do entendimento exposto pelo gestor são:

a) a responsabilidade pelos controles internos deve ser atribuída a todos os empregados das instituições financeiras;

b) a responsabilidade da Área de Controles Internos e, por extensão, do Ambiente sob seu comando, esgotar-se-ia com a manutenção do Sistema de Controles Internos do Banco, constituído pelo conjunto de políticas, estratégias, procedimentos e práticas estabelecido pela “administração corporativa”, “implementados pelos Órgãos da Direção Geral e rede Operacional” (p. 12);

c) em decorrência da “segregação clara e efetiva das funções existentes” (p. 13), caberia aos demais agentes, externos à Área de Controles Internos, com exclusividade, obedecer as diretrizes de gerenciamento de riscos e controles internos.

140. Nas p. 15-16, ao comentar as atribuições relativas aos controles internos, fixadas no Estatuto Social do BNB, apresenta trecho que sintetiza seu entendimento, conforme cópia abaixo:

O Sistema de Controles Internos do Banco do Nordeste tem, como pilares, as boas práticas de governança corporativa; a integridade das pessoas e seus valores éticos; elevado grau de compromisso de seus quadros em atuar com competência e com ampla transparência; estrutura organizacional que garante a segregação de funções, e possibilitando a adequada delegação de autoridade e atribuições; e as políticas e práticas de gestão dos riscos, dos recursos humanos e do patrimônio da Instituição.

141. Esse entendimento é explicado pela visão que tem do foco de sua atividade, conforme o seguinte trecho (p. 17):

Integra o Sistema de Controles Internos do Banco do Nordeste, também, todo o conjunto de normas e procedimentos documentados, que servem à formalização de decisões e atos administrativos e ou orientação para a execução das atividades nos diferentes níveis da organização (administrativos e operacionais) e que estão disponíveis ao amplo acesso dos empregados e demais colaboradores internos.

142. Nas p. 19/26, faz uma síntese da evolução das atividades de controles internos no BNB, entre 2003 e 2010. Destaca, em cada caso, as atribuições dos diversos setores do BNB,

resumindo, ao final (p. 25-26), as atividades do Ambiente de Controles Internos, enfatizando os ciclos de autoavaliação realizados por parte dos gestores.

143. Em seguida (p.26-27), insere explicações importantes sobre o desempenho dessas atividades:

a) nas autoavaliações de 2008 e 2009 não se constata menções relativamente a deficiências de controles internos no processo de recuperação de crédito;

b) foi prevista uma implantação gradativa das funções de controles internos, iniciando-se pela verificação da conformidade do processo de concessão de crédito, expandindo-as, depois para os processos mais relevantes, para, finalmente, alcançar um estágio de implantação de um modelo de gestão que abrangesse os diversos processos operacionais;

c) essa ampliação gradativa tem sido, inclusive, acompanhada pelo TCU, exemplificando-se pelo aumento do escopo de verificação de conformidade de propostas de regularização de dívidas (PRDs), determinado pelo Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário.

144. Nas p. 27-30, faz menção aos relatórios relativos aos controles internos referentes a cada um dos semestres de 2008 e 2009.

145. Merecem destaque as informações, postas na p. 30 da mesma Peça 182:

a) o sistema normativo é acessível a todos os segmentos administrativos e operacionais;

b) as decisões ocorrem em colegiados, com clara definição de alçadas;

c) existem relatórios periódicos de acompanhamento, submetidos à Diretoria ou ao Conselho de Administração, inclusive tratando textualmente do processo de recuperação de crédito.

146. Quanto ao item “3” do pronunciamento, relativo aos normativos do BNB, deixa-se de explicitá-los, considerando que são mencionados em cada caso, quando necessários à fundamentação, tanto nos pontos da defesa quanto nos respectivos exames. O mesmo se faz em relação ao item “4”, uma vez que a manifestação concernente ao Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário ter sido a única apresentada em tópico distinto, pelo responsável, possibilitando exame também específico.

147. Quanto ao item “5”, não acrescentam argumento que mereça destaque no presente tópico, uma vez se referirem aos assuntos dos quesitos 9.4.1.4, 9.4.1.8 e 9.4.1.9 da audiência, devendo ser examinados nos tópicos correspondentes.

148. As conclusões apresentadas ao final do pronunciamento não aduzem informação que não conste dos itens acima mencionados.

Item 9.4.1.2 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Romildo Carneiro Rolim, Gerente do Ambiente de Controles Internos

149. Inicialmente, considerando a necessidade de recorrer repetidamente às atribuições previstas nas normas, contrapondo-as aos argumentos apresentados, cumpre mencionar alguns dos dispositivos.

150. O Estatuto Social do BNB (Peça 91, p. 31-52; Peça 92, p. 1-6), no seu art. 33, inciso I (p. 47), determina que “competem à estrutura de controles internos, além de outras atribuições estabelecidas pela legislação pertinente: I – Monitorar e assegurar o cumprimento das normas

legais e regulamentares aplicáveis a cada negócio e processo do Banco”; (...) “IV – mapear, avaliar e monitorar os riscos operacionais do Banco, com vistas à sua mitigação”.

151. A Resolução da Diretoria 5262/2007 (Peça 110, p. 66-95; Peça 111, p. 1-25), aprovada no bojo da PAA 2007/956-114 (Peça 109, p. 84-95; Peça 110, p. 1-65), estabelecia (Peça 100, p. 69-70):

1.1.1 AMBIENTE DE CONTROLES INTERNOS

Subordinação: Área de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos

Responsabilidade Básica:

- a. Definir mecanismos e procedimentos de controle voltados para a mitigação dos riscos do Banco em suas atividades e sistemas de informações financeiras, operacionais e gerenciais.
- b. Executar, de forma segregada das demais funções do Banco, as atividades referentes à gestão do Sistema de Controles Internos, com vistas a assegurar a eficiência dos controles existentes em cada processo.

APÊNDICE “A” DA RESOLUÇÃO Nº RD/5262, DE 19.11.2007.

- c. Acompanhar o cumprimento, pelas demais áreas do Banco, das normas legais e regulamentares aplicáveis à Instituição.
- d. Verificar a conformidade das operações, processos, produtos e serviços.
- e. Disseminar as políticas e ações voltadas à prevenção e combate à lavagem de dinheiro, bem como monitorar a efetividade dos procedimentos adotados.

152. A PAA 2008/956-139 (Peça 185, P. 16-27), embora tivesse a finalidade de modificar o escopo das atividades do Ambiente de Controles Internos, manteve as seguintes atribuições, contempladas na Resolução da Diretoria 5297/2008 (Peça 111, p. 51-63, ou, especificamente, p. 52-53):

1.1.1 AMBIENTE DE CONTROLES INTERNOS

Subordinação: Área de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos

Responsabilidade Básica:

- a. Definir mecanismos e procedimentos de controle voltados para a mitigação dos riscos do Banco em suas atividades e sistemas de informações financeiras, operacionais e gerenciais.
- b. Executar, de forma segregada das demais funções do Banco, as atividades referentes à gestão do Sistema de Controles Internos, com vistas a assegurar a eficiência dos controles existentes em cada processo.

APÊNDICE “A” DA RESOLUÇÃO RD/Nº5297, DE 15/12/2008.

- c. Acompanhar o cumprimento, pelas demais áreas do Banco, das normas legais e regulamentares aplicáveis à Instituição.
- d. Verificar a conformidade das operações, processos, produtos e serviços.

153. Feito isso, não resta grande discussão a efetivar sobre a responsabilidade do gestor em foco.

154. De pronto, são invalidadas as justificativas indicadas no parágrafo 139.
155. A existência de responsabilidade concorrente dos diversos gestores, segundo suas áreas de atuação, já se encontra contemplada na tomada de justificativas, o que não exclui o comprometimento do responsável.
156. A segregação de funções, ao contrário do que quer convencer a defesa, firma que cada um dos setores do Banco tem suas atribuições específicas. Aos gestores operacionais cumpre, além de seguir as normas que versam diretamente sobre a administração dos créditos, aderir às normas de controle. Ao Ambiente de Controles Internos cumpre definir formas de atuação que assegurem a eficiência dos controles e acompanhar a obediência às normas legais e regulamentares. Ao mencionado Ambiente compete cuidar da gestão dos controles, de forma corporativa, englobando a atuação de todos os demais setores, tanto na definição de padrões de atuação quanto na verificação de conformidade.
157. A segregação, portanto, em vez de indicar atribuição da responsabilidade exclusivamente aos setores executivos operacionais, aponta exatamente para situação inversa: a existência de unidade externa a esses setores, que atesta, com independência, a adequação dos procedimentos realizados.
158. As atividades do Ambiente de Controles Internos não se restringem aos aspectos de normatização, estabelecimento de estratégias e manutenção do funcionamento do Sistema de Controle, deixando a cargo dos gestores operacionais as tarefas de avaliarem a adequação dos controles ao longo do tempo, somente eles reportando necessidades de ajustes. Ao contrário, cabe principalmente ao ambiente de controle o acompanhamento dos resultados alcançados, a realização de avaliações periódicas e a garantia de aderência aos controles estabelecidos. Esses aspectos, fundamentais, não poderiam ser designados aos setores com atividades segregadas, afetas às áreas operacionais, mas devem manter-se sob a administração da unidade diretamente encarregada da gestão integrada do Sistema. As normas, inclusive atendendo ao princípio da segregação, efetivamente contemplam isso.
159. Além desses pontos, inerentes às atividades de acompanhamento e avaliação, convém ressaltar, desde logo, que não há, em nenhuma parte da manifestação, indicação de que o Ambiente de Controles Internos, no concernente à presente questão da audiência, tenha se desincumbido mesmo das atribuições que mais enfatiza o gestor: a normatização e a implantação de estratégias e ferramentas de efetivo controle. Tanto que não há qualquer referência a resultados alcançados relativos a ações de cobrança, senão depois de apontadas as irregularidades, durante a auditoria, como demonstrado mais adiante.
160. A falta de cobrança das operações em atraso não comporta sequer o argumento de complexidade, já que depende de verificações simples e diretas sobre os dados de controle das mesmas, que guardam as datas de todas as ocorrências, inclusive registrando em campo específico o momento do início do atraso. Nem se faria necessário processamento. Havendo operações em atraso, seria imediata a detecção daquelas que já haviam ultrapassado o prazo determinado para início das ações de cobrança. Essas deveriam, por consequência, estar registradas nos controles de processos de cobrança.
161. Não houve, porém, ao longo dos anos, qualquer verificação da existência das ações em atraso que não haviam sofrido as ações de cobrança devidas. Nem mesmo as operações já baixadas em prejuízo foram averiguadas quanto a este tipo de ação.
162. A falta de ação determinou que as dívidas se perpetuassem, acarretando, por vários motivos (prescrições, perdas ou deterioração de garantias, falências, concordatas, desvios etc.), danos irreversíveis, não só ao patrimônio do FNE, mas às suas finalidades econômicas, sociais e de desenvolvimento.

163. A referência feita ao art. 2º da Resolução – CMN 2.554/1998 (Peça 182, p. 11), atribuindo a todos os empregados da instituição a responsabilidade pelos controles internos, não o exime, pois ele é o principal encarregado das ações de controle. A propósito, diga-se que, depois de fazer comentários sobre esse aspecto, o responsável termina (final da p. 12) por explicitar que essa seria “a responsabilidade primária”. Entende que, se as “disposições sobre as atividades de controle” são “claras, precisas e acessíveis a todos os empregados”, estaria cumprida a função do Ambiente de Controles Internos.

164. Se existe uma responsabilidade “primária”, existe uma secundária, que o gestor não explicita como tal, mas menciona reiteradamente: a normatização. Ocorre que nem quanto a isso pode ser aceita a defesa. A responsabilidade primária é do setor encarregado do Sistema de Controles Internos. Os demais, fazendo parte do Sistema, devem executar as atribuições estabelecidas. Finalmente, ao Ambiente em foco, completando o ciclo, cabe realizar as avaliações de conformidade, verificando e certificando as ações de controle interno praticadas pelas diversas unidades (PAA 2009/519-176; Peça 182, p. 13), adotando medidas para encaminhar o saneamento e o aprimoramento dos controles. Ao longo do tempo, porém, não se verificou nenhum dos procedimentos, no que concerne às operações em atraso não cobradas.

165. Na mesma Peça 182 (p. 16), transcrevendo trecho de um relatório de atividades, o gestor lista objetivos do Sistema de Controles Internos. Ali, veem-se contemplados como sua responsabilidade a gestão dos riscos, a atestação da “conformidade legal-normativa dos processos, produtos, serviços e sistemas” e a monitoração da qualidade das informações, no que se relaciona aos resultados organizacionais, de fiscalização e de prestação de contas. Isso contradiz o que defende ao longo da manifestação, atribuindo as ações de controles aos demais gestores. A ampla cadeia de colegiados envolvidos nas atividades de controles internos, listada na p. 17, não diminui a responsabilidade direta da Área específica, à vista das responsabilidades básicas que o próprio gestor explicita, nas p. 18-19, que incluem acompanhar o cumprimento das normas aplicáveis à Empresa, não somente o atendimento aos procedimentos e mecanismos de controle fixados pela Área. Aliás, as atividades dos colegiados, por tratarem de assuntos vinculados aos riscos e aos controles, são objeto de atuação da Área, não só para acompanhamento, mas também fazendo parte desses comitês o gestor em foco ou seu superior.

166. Na p. 18, também mencionando trecho de relatório de atividades, indica a realização de verificações, certificações e acompanhamento de ciclos de autoavaliação dos gestores, afirmando que a prestação de contas das atividades foi aprovada pela Diretoria e pelo Conselho de Administração. As atividades descritas não têm relação com o quesito da audiência. Quanto à participação dos dois órgãos colegiados, diga-se que seus membros se encontram arrolados, em decorrência de suas atribuições específicas, valendo aduzir que essas não se superpõem às do gestor em foco, que não pode arguir a aprovação para se eximir de culpa, exatamente por causa da segregação de funções que repetidamente alega.

167. Sobre a evolução das atribuições do Ambiente, desde o exercício de 2003 ao de 2010 (p. 19-22), cabe dizer que não acrescenta informação que não tenha sido considerada, nos momentos oportunos do exame.

168. Nas informações mencionadas no parágrafo 143, também não se constata nenhuma que sirva à defesa. A menção à ausência de apontamento de deficiência, nas autoavaliações realizadas pelos gestores, vem ao encontro do entendimento do gestor, de que a responsabilidade pelos controles é exclusiva dos gestores operacionais, quando as normas asseveram exatamente o contrário. A implantação gradativa pode servir de argumento a outras questões levantadas pela auditoria, como fica registrado em outros tópicos da presente instrução, mas não no que se relaciona à falta de cobrança de grande quantidade de operações em atraso, a que se refere o tópico atual.

169. Já a ação adotada em decorrência do Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário releva dois aspectos significativos. O primeiro expõe que as ações se restringiram, até a realização da auditoria, ao exame de renegociações de dívidas e, mesmo assim, mediante determinação do Tribunal. O segundo ponto a considerar é o conhecimento, pelo responsável, assim como de seus superiores, incluída a Direção Geral e o Conselho de Administração, dos termos do dito Acórdão, que também trouxe determinação de cobrança judicial de uma série de operações do âmbito do FNE, todas em situação semelhante às que agora são questionadas. Tal situação implica que os gestores não podem alegar que a auditoria apontou fato novo. Com efeito, não o fez, mas somente proporcionou uma visão mais completa da grave condição dos créditos considerados ativos pela administração do BNB.

170. Sobre a mencionada deliberação, apesar de tratada em tópico específico, cumpre, aqui, fazer algumas observações:

a) seu item 9.1.5 determinou a cobrança de operações do FNE em atraso, que se encontravam nas mesmas condições que aquelas ora questionadas;

b) foi decorrente de auditoria concluída em 30/11/2007, tendo sido dirigidas ao BNB diversas diligências e requisições de documentos e informações, desde 21/8/2007, acompanhadas de ampla discussão dos gestores do BNB com a equipe de auditoria, como consignado, de modo especial, nas p. 13-92 do volume principal do TC-022.112/2007-0, culminando com as propostas de determinações feitas em 30/11/2007, acolhidas integralmente na deliberação;

c) os gestores, tal como ocorreu com relação à maioria das operações listadas como irregulares pela equipe de auditoria no presente processo, afirmam, também como se verifica aqui, a efetivação das cobranças judiciais, em atendimento à deliberação, reconhecendo a adequação da medida.

171. Quanto aos relatórios de atividades informados no parágrafo 144, o gestor indica, na p. 28, os pontos “que tratam dos aspectos relacionados à questão dos controles internos e dos riscos ligados ao processo de Administração de Crédito, incluindo aspectos de recuperação de crédito”.

172. No que concerne à administração de crédito, nos aspectos mais abrangentes, deixam-se os comentários para o tópico específico.

173. No que toca à recuperação de créditos, tal como já observado nos respectivos relatórios da Área, as ações se restringem às renegociações de dívidas, com respeito a que a auditoria não se reportou. A única exceção é a referência da página 26 do relatório do segundo semestre de 2009, que trata de medida adotada em decorrência das irregularidades apontadas pela auditoria, não servindo de justificativa para a omissão constatada até 2008 (v. parágrafos 92-100).

174. À vista dessas últimas observações, conclui-se que a atribuição de responsabilidade exclusiva a outros setores do Banco ou a indicação de realização de ações do Ambiente acerca da recuperação de crédito, postas no trecho destacado no parágrafo 145, não podem ser aceitas.

175. O pronunciamento, no seu total, portanto, não logra defender a adequação dos procedimentos do responsável, no que concerne à falta de cobrança de operações em atraso.

176. Cabe rejeitar as justificativas.

Item 9.4.1.2 – manifestação do senhor José Andrade Costa, Superintendente da Área de Crédito e Gestão de Produtos

177. Inicialmente, o gestor apresenta alguns argumentos concernentes à sua responsabilidade (Peça 188, p. 5). Informa que ocupou a Área de Crédito e Gestão de Produtos de outubro/2005 a maio/2010, passando, então, com a criação da Área de Recuperação de Crédito, a ocupar a nova Superintendência. Diz que a primeira Área não era responsável pelo ajuizamento das operações em atraso ou prejuízo, atribuição da agência onde registrada a operação. Informa que o desenvolvimento de programas de crédito especializado era, antes, responsabilidade do Ambiente de Políticas Públicas, sendo, atualmente, do Ambiente de Políticas de Financiamento. Explica que ao Ambiente de Produtos de Crédito Especializado e Comercial, vinculado à Superintendência de Crédito e Gestão de Produtos, compete “implementar e gerenciar produtos de crédito especializado e de programa de apoio a cooperativas, associações de empreendedores rurais e condomínios rurais”. Esclarece que, segundo a PAA 2007/515-120, de 12/12/2007, uma operação só era transferida para a carteira de recuperação de crédito quando a respectiva Autorização de Cobrança Judicial era confirmada pela Área Jurídica.

178. Continua (p. 5-6) esclarecendo sobre as atividades envolvidas no desempenho da atribuição básica do Ambiente indicado. Informa que a responsabilidade básica da Área sob sua administração é “implementar e gerenciar a operacionalização de produtos de crédito especializado e comercial”, asseverando que não fazia parte de suas atribuições as atividades de administração das operações de crédito, de gerenciamento dos clientes e de procedimentos judiciais.

179. Conclui esse trecho dizendo que à Célula de Normas de Crédito, também vinculada à sua Área, no âmbito do Ambiente de Produtos de Crédito Especializado e Comercial, embora caibam a elaboração e a manutenção de normas, cumpre somente a atualização e a padronização dos manuais de crédito do Banco, a partir dos textos legais ou das ações administrativas aprovadas pela Diretoria.

180. Nas p. 9-15 da mesma Peça, aborda o quesito da audiência aqui examinado, fazendo-o em conjunto com os itens 9.4.1.3, 9.4.1.5, 9.4.1.6 e 9.4.1.7.

181. Começa reafirmando (p. 11) que o encaminhamento de uma operação para execução é das agências e das URCs, esclarecendo que as diversas áreas do Banco que tratam do monitoramento das carteiras de gerenciamento de clientes sempre buscaram, junto aos gestores das agências, a efetivação dos procedimentos de cobrança. Exemplifica as gestões feitas, por meio dos documentos da Peça 191, p. 20 e 21. A propósito do assunto, vale mencionar as providências listadas nas p. 19-20 da peça 188, embora o responsável as tenha vinculado a outro tópico da audiência.

182. Na p. 12, alega que não há relação entre suas atribuições e os fatos questionados. Como fundamento, argumenta que o apontamento das irregularidades só foi possível graças à complexidade e ao ineditismo da sistemática de apuração utilizada pela equipe de auditoria, levando a avaliações jamais efetuadas no BNB, fossem de origem interna ou externa. Para apoiar tal argumento, passa a transcrever trechos do relatório de auditoria (p. 12-14), que corroborariam sua conclusão.

183. Concluindo sua manifestação sobre o quesito, expõe que:

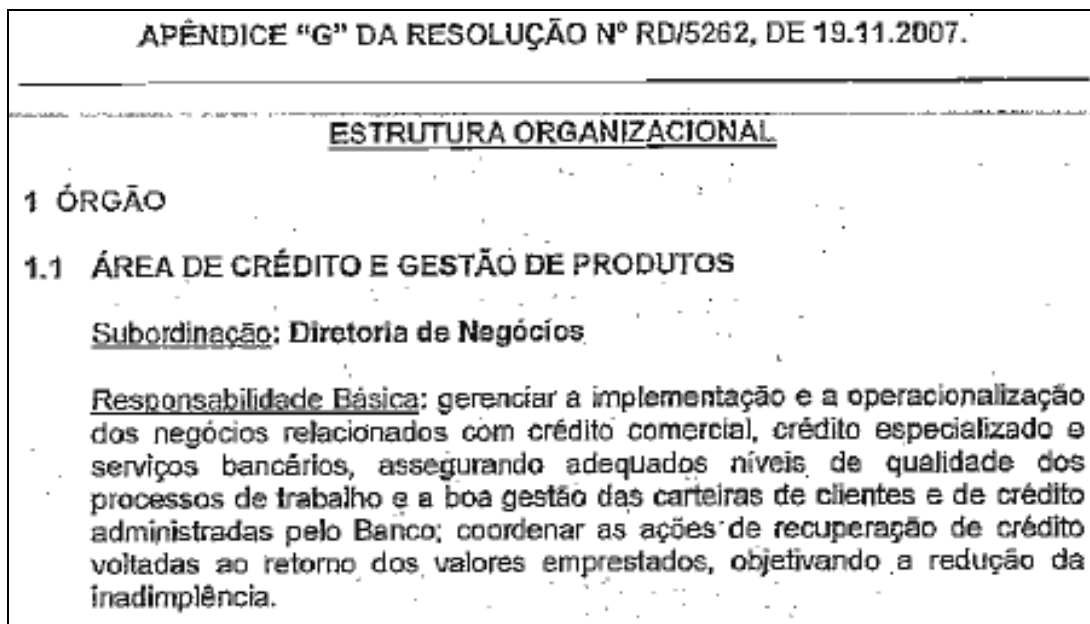
a) a despeito das conclusões da auditoria, inúmeras medidas administrativas foram adotadas pelo BNB para melhorar o processo de recuperação de créditos inadimplidos;

b) as deficiências de pessoal e de sistemas contribuem para ocorrências mais significativas que as passíveis de verificar em cenário ideal;

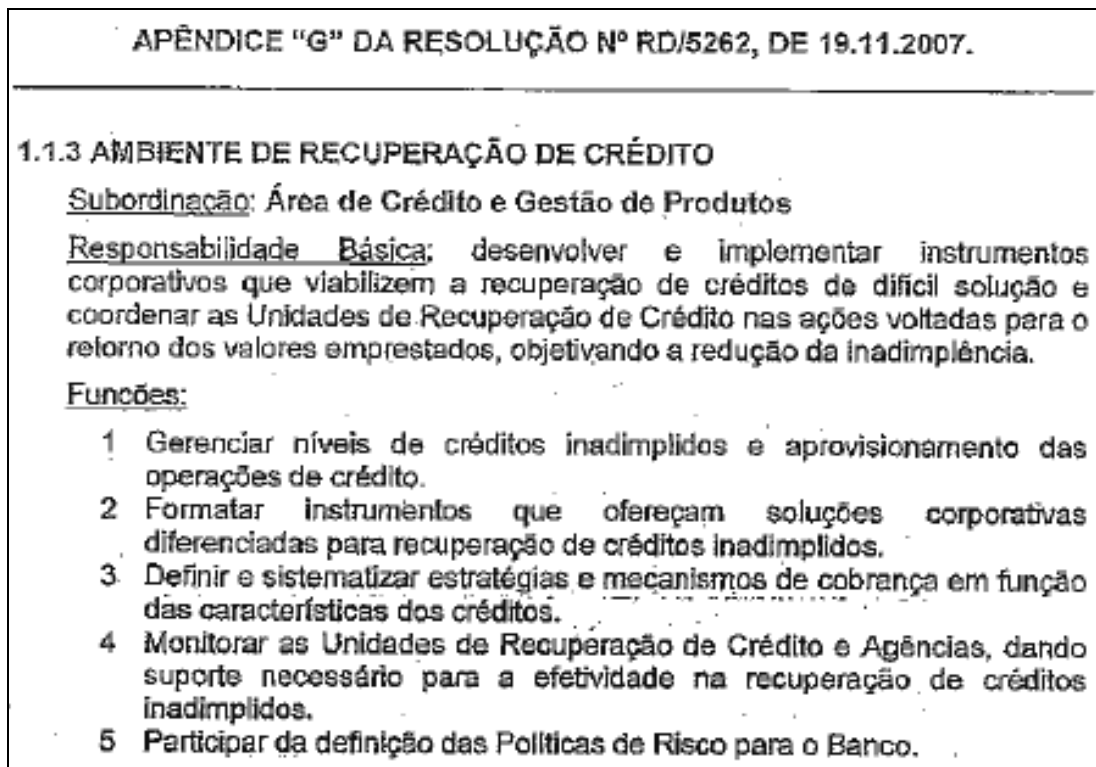
c) a cobrança judicial não é a única forma de recuperação de créditos, sendo o melhor caminho, muitas vezes, a renegociação, como reconhecido no Acórdão 750/2010-TCU-Plenário (transcreve trecho do parecer da Serur, aproveitado no voto do relator).

Item 9.4.1.2 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor José Andrade Costa, Superintendente da Área de Crédito e Gestão de Produtos

184. Inicialmente, veja-se o que estabelecia a Resolução da Diretoria 5262/2007, vigente até dezembro/2008, com atribuição da Área em foco (Peça 111, p. 11):



185. A mesma norma estabelecia também as atribuições do Ambiente de Recuperação de Créditos, conforme a cópia abaixo (Peça 111, p. 14):



186. Complementando as informações sobre as atribuições indicadas, vejam-se aquelas da respectiva Célula de Apoio Operacional:

1.1.3.1 CÉLULA DE APOIO OPERACIONAL

- 6 Dar suporte ao Ambiente de Recuperação de Crédito para definição de estratégias ligadas à recuperação de crédito e à redução do nível de provisão.
- 7 Subsidiar estudo para elaboração da política de crédito do banco, visando à redução da inadimplência.
- 8 Fornecer aos órgãos de estudo e de decisão do Banco sinalizações relevantes quanto à situação das operações de crédito inadimplidas.
- 9 Gerenciar sistemas inerentes ao funcionamento do Ambiente de Recuperação de Crédito.
- 10 Monitorar os resultados relacionados à recuperação de crédito e provisionamento das Agências e Unidades de Recuperação de Crédito.
- 11 Fornecer a órgãos internos e entidades reguladoras informações inerentes às ações voltadas à recuperação de crédito.

187. Como se observa, embora a criação de Superintendência específica para tratar da recuperação de crédito se tenha dado somente em 2010, seu objeto de atuação era previsto na regulamentação interna e se encontrava, até então, na alçada do responsável em foco. Ao Ambiente de Recuperação de Crédito, subordinado à Área de Crédito e Gestão de Produtos, competia o gerenciamento da inadimplência, participar da definição das políticas de risco do Banco e definir e sistematizar estratégias e mecanismos de cobrança. Esse objeto de atuação, portanto, incluindo recuperação de crédito, retorno dos valores emprestados e redução da inadimplência, foi, durante todo o período questionado, atribuição do defendente.

188. De imediato, verifica-se ausência de apoio aos argumentos postos no início da manifestação.

189. Atente-se ao disposto no item “4” e no item “10” das normas respectivamente inerentes ao Ambiente e à Célula indicados, transcritas acima. As atribuições ali postas, com vistas à efetividade das ações de recuperação de crédito, independem da agência sob responsabilidade da qual esteja a administração do crédito. Em qualquer caso, são incumbências do defendente. Esclareça-se que as atribuições das URCs são tratadas, em toda a evolução normativa do BNB, desde a criação dessas unidades especializadas, de modo semelhante às das agências comuns, a única distinção sendo a situação das operações colocadas na sua alçada. Aduza-se que as URCs não faziam parte da estrutura da Área em foco, mas à das superintendências estaduais.

190. Assim, também se revela incabível o argumento indicado no final do parágrafo 177, pois a definição das estratégias e mecanismos de cobrança, assim como o monitoramento dos resultados das ações de cobrança eram, até o advento da Área especializada, em maio/2010, atribuições da Área de Crédito e Gestão de Produtos, independentemente de comporem a carteira de crédito em recuperação, com a consequente inclusão no âmbito das URCs, ou de se manterem no âmbito das agências.

191. Enfatize-se que o responsável, segundo ele mesmo informa, passou a responder pela Área de Recuperação de Crédito criada.

192. Cabe esclarecer que as atribuições comentadas foram mantidas na norma subsequente, RD 5272/2008, Apêndice “B”.

193. À vista das cópias acima, verifica-se que a informação indicada no parágrafo 178 menciona apenas a parte das atribuições relacionada ao Ambiente de Produtos de Crédito Especializado, que não guarda relação com o assunto do presente processo, omitindo a parte inerente ao Ambiente de Recuperação de Crédito.

194. Por razão semelhante, não cabe comentar o que consta do parágrafo seguinte.

195. Acerca dos argumentos do parágrafo 181, cumpre dizer que a audiência não atribui ao gestor em foco a responsabilidade pelas ações de cobrança, que são de competência das agências e URCs. À Área de Recuperação de Crédito, como visto acima, competia ter monitorado devidamente as operações, acompanhando a ocorrência de operações inadimplentes e o quadro geral de inadimplência, adotando estratégias e modos de atuação adequados de cobrança, como meio de recuperação dos valores aplicados nas operações, avaliando os resultados alcançados pelas diversas unidades e adotando as medidas corretivas exigíveis em cada caso. Diante do apontado pela auditoria, conclui-se que essa atuação não houve. Os exemplos de gestões indicados na defesa não servem de justificativa, primeiramente porque são originários de outras Áreas, depois por terem sido emitidas já em 2010, em decorrência da apuração de pendências de cobranças, na auditoria aqui tratada. Além disso, as recomendações não satisfazem à exigência normativa de estabelecimento de estratégias e formas eficazes de recuperação dos recursos investidos.

196. Ainda com respeito a providências anunciadas pelo gestor, cumpre comentar aquelas listadas nas p. 19-20:

a) as mensagens sobre as operações passíveis de cobrança judicial (alíneas “i” a “iv”), enviadas periodicamente para as superintendências estaduais, somente refletem o posicionamento do gestor, acompanhado pelos demais, de que a responsabilidade pelas cobranças é exclusiva dos agentes operacionais. Os gestores não atentam ao fato de que o montante de operações pendentes de cobrança demonstra existência de situação que foge a essa responsabilidade primária, mas atinge os níveis de supervisão, que, limitando-se a emitir esporádicas recomendações, não adotaram as providências necessárias para saneamento;

b) as demais providências anunciadas não demonstram ação tempestiva do gestor nem do corpo de supervisores ou dirigentes, por terem sido adotadas em decorrência das irregularidades detectadas pela equipe de auditoria, já discutidas nas reuniões realizadas com os responsáveis;

c) a propósito desse ponto da defesa, cabe ressaltar que a defesa do Diretor de Controle e Risco (Peça 144, p. 7-9) informa a comunicação, pelo gestor em foco, de pendências indevidas de cobranças judiciais, mas as comprovações anexadas demonstram que isso ocorreu somente a partir de agosto de 2009, quando a equipe de auditoria já alertara o Banco sobre o grande volume de operações em situação irregular.

197. Quanto ao parágrafo 182, diga-se que só vem comprovar a falta de atuação dos gestores do BNB. A inferência sobre a complexidade do levantamento realizado pela equipe de auditoria é mais aplicável aos tópicos do relatório de auditoria que tratam da constituição de provisões no âmbito do FNE, aspecto que acabou superado, em função da interposição de embargos, como já informado. O ineditismo se relaciona à falta de verificação, por parte do BNB, daquelas operações que, havia muito, encontravam-se em atraso, mas não haviam sido cobradas, mesmo quando já baixadas em prejuízo. Embora inédito, o levantamento não embutiu complexidade, constando de simples comparação de dados existentes em pouquíssimos campos dos bancos de dados mantidos pelo Banco, o que demonstra falha grave na administração dos créditos, especialmente por já haver alerta anterior sobre a existência de operações nas condições aqui tratadas, desde quando das apurações que levaram ao Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário.

198. Quanto às justificativas listadas ao final, cabe contestação, nos seguintes termos:

a) as medidas a que se refere o gestor são aquelas adotadas, em aspectos mais abrangentes, na administração dos créditos, sendo tratadas no tópico 9.4.1.5, não constituindo argumento aceitável para o presente tópico, especialmente diante da facilidade de detecção da situação grave de inadimplência, com ausência de cobrança judicial, em comparação aos meios técnicos disponíveis aos gestores;

b) em vez de visar cenário ideal, como refere o gestor, a auditoria apenas destacou os casos mais graves, listando as operações passíveis de cobrança, mas pendentes havia tempo excessivo;

c) a citação indicada pelo gestor não contraria as conclusões da auditoria, pois esta não excluiu a possibilidade de promoção de recuperação de créditos por outros meios, limitando-se a indicar as operações que permaneceram por longos períodos em atraso, inclusive com baixa em prejuízo, mas sem que fossem objeto de cobrança ou outra forma de recuperação qualquer.

199. Finalmente, esclareça-se que, quanto às medidas referidas na alínea “a”, a defesa aqui abordada não traz subsídios a considerar.

200. Cabe rejeitar as justificativas.

Item 9.4.1.2 – manifestação do senhor Edilson Silva Ferreira, Gerente do Ambiente de Recuperação de Crédito

201. Os argumentos de defesa (Peça 213, p. 3-14) repetem parte do pronunciamento do Superintendente da Área de Crédito e Gestão de Produtos, exposto nos parágrafos 177-183, estando todos contidos na peça já analisada (Peça 188, p. 9-15), que, da mesma forma, trata em conjunto os itens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.5, 9.4.1.6 e 9.4.1.7.

202. Por essa razão, desnecessário outro registro.

Item 9.4.1.2 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Edilson Silva Ferreira, Gerente do Ambiente de Recuperação de Crédito

203. A responsabilidade do Superintendente da Área de Crédito e Gestão de Produtos está diretamente vinculada às atribuições cometidas ao Ambiente em foco, como consignado nas normas copiadas nos parágrafos 184-187.

204. Assim, a análise exposta nos parágrafos 184-200 pode ser aproveitada em todos os seus termos à responsabilidade do Gerente do Ambiente.

205. Cabe rejeitar as justificativas.

Item 9.4.1.2 – manifestação do senhor Edilson da Silva Medeiros, Gerente do Ambiente de Produtos de Crédito Especializado e Comercial

206. Fundamentalmente, a defesa alega ausência de atribuições do gestor vinculadas aos fatos questionados, considerando especialmente o disposto na Resolução da Diretoria 5301/2009. Apoiando o argumento, descreve cada uma das atividades por ele desenvolvidas, no desempenho de suas incumbências (Peça 116, p. 3-15).

Item 9.4.1.2 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Edilson da Silva Medeiros, Gerente do Ambiente de Produtos de Crédito Especializado e Comercial

207. A Resolução da Diretoria 5301/2009 estabelece a seguinte responsabilidade básica do Ambiente de Produtos de Crédito Especializado e Comercial (Peça 116, p. 20):

1.1.1 AMBIENTE DE PRODUTOS DE CRÉDITO ESPECIALIZADO E COMERCIAL

Subordinação: Área de Crédito e Gestão de Produtos

Responsabilidade Básica: implementar e gerenciar a operacionalização de produtos de crédito especializado e comercial, elaborar e atualizar normativos internos relativos ao processo de crédito, bem como monitorar o desempenho e a qualidade do referido processo.

Funções:

- 1 Gerir os sistemas inerentes ao negócio da Unidade.

208. As atribuições das células que o compõem estão discriminadas na Peça 116, p. 20-22.

209. A mencionada norma entrou em vigor em 20/1/2009. A norma vigente durante o exercício de 2008, especialmente focalizado na auditoria, a Resolução da Diretoria 5262/2007, assim dispunha (Peça 111, p. 11):

1.1.1 AMBIENTE DE PRODUTOS DE CRÉDITO ESPECIALIZADO

Subordinação: Área de Crédito e Gestão de Produtos

Responsabilidade Básica: Implementar e gerenciar a operacionalização de produtos de crédito especializado, elaborar e atualizar normativos internos relativos ao processo de crédito, bem como monitorar o desempenho e a qualidade do referido processo.

Funções:

- 1 Gerir os sistemas inerentes ao negócio da Unidade.

210. As atribuições das respectivas células se lhes seguem, nas p. 11-12, conforme as cópias abaixo:

1.1.1.1 CÉLULA DE PRODUTOS DE CRÉDITO ESPECIALIZADO

- 2 Implementar e gerenciar produtos de crédito especializado e de programas de apoio a cooperativas, associações de empreendedores rurais e condomínios rurais.
- 3 Definir, em parceria com as demais áreas envolvidas, as tarifas relacionadas com o crédito especializado.
- 4 Dar suporte à elaboração da programação do Fundo Constitucional do Nordeste.
- 5 Coordenar a elaboração de instrumentos auxiliares (Agenda do Produtor rural, Agenda do Empreendedor, cartilhas, folders, catálogos etc) ao crédito especializado.

APÊNDICE "G" DA RESOLUÇÃO Nº RD/5262, DE 19.11.2007.

- 6 Revisar e propor alterações das normas dos programas de crédito especializado.
- 7 Operacionalizar e gerenciar os diversos Fundos Garantidores.
- 8 Participar na assinatura de convênios com fundos garantidores e de risco e gerenciamento dos resultados dos negócios amparados por esses instrumentos, no que tange a performance e resultados.

1.1.1.2 CÉLULA DE NORMALIZAÇÃO

- 9 Realizar estudo e crítica da legislação, normas e regulamentos externos aplicáveis às atividades institucionais voltadas para concessão e administração de créditos.
- 10 Elaborar e manter as normas disciplinadoras das operações e procedimentos de crédito.
- 11 Elaborar e manter as minutas dos instrumentos de crédito.
- 12 Apreçar propostas de legislação.
- 13 Criar e manter sistematização de dados e informações necessários ao cumprimento das normas das operações de crédito (zoneamento do PROAGRO e outros), classificação legal de municípios, áreas de atuação dos programas de crédito.

1.1.1.3. CÉLULA DE GESTÃO DO PROCESSO DE CRÉDITO

- 14 Monitorar o desempenho das etapas do processo de crédito nos aspectos tempo e qualidade, objetivando sua constante otimização.
- 15 Gerenciar o sistema operacional que integra as diversas etapas do processo de crédito (Sistema Integrado de Crédito).

211. O exame relatado nos parágrafos 184-199 expõe que as incumbências regulamentares que implicam responsabilidade do Superintendente da Área Crédito e Gestão de Produtos se vinculam direta e exclusivamente às atribuições do Ambiente de Recuperação de Crédito.

212. Assim, com efeito, as atribuições do ambiente em foco não guardam relação com os fatos questionados, cabendo aduzir, desde logo, que isto se dá não somente a respeito da questão abordada no presente tópico, mas a todos os demais questionamentos.

213. Cabe aceitar as justificativas.

Item 9.4.1.2 – manifestação do senhor Dimas Tadeu Madeira Fernandes, Superintendente da Área de Auditoria

214. O pronunciamento do responsável se subdivide nos seguintes tópicos:

1. Acórdão 944/2010, de 5/5/2010, Relatório de Auditoria Operacional do TCU (Peça 179, p. 6-11);
2. Estrutura e funções da Auditoria Interna do BNB (Peça 179, p. 11-16);
3. Cumprimento do Acórdão 1.840/2008 (Peça 179, p. 16-19);
4. Razões de justificativa / considerações (Peça 179, p. 19-21);

5. Outras razões de justificativa / considerações (Peça 179, p. 21-25);
6. Princípios da gestão pública / valores pessoais (Peça 179, p. 25);
7. Conclusões (Peça 182, p. 49-52; Peça 179, p. 25-26).

215. Observa-se que o gestor dedica trechos especificamente voltados a dois itens da audiência: o cumprimento do Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário (tópico “3”) e o questionamento do item 9.4.1.4 (tópico “4”). Quanto aos demais quesitos, manifesta-se de forma conjunta, sem fazer distinção dos argumentos inerentes a cada ponto questionado, à exceção dos itens 9.4.1.8 e 9.4.1.9, sobre os quais não apresenta posicionamento.

216. Assim, neste tópico será realizado o registro dos aspectos gerais de sua defesa, deixando para os tópicos referentes às questões subsequentes apenas as menções necessárias para consignar sua responsabilidade pelos fatos respectivamente neles tratados.

217. No tópico “1” de seu pronunciamento, o gestor somente faz menção à deliberação indicada, não incluindo ponto de defesa.

218. O tópico “2” inicia-se com indicações de trechos das normas relacionados às atividades da Auditoria Interna, incluindo Estatuto Social (p. 11), propostas de ação administrativas (PAA) 2008/596-067, de 12/6/2008, e 2010/956-031, de 11/3/2010 (p. 12), e Manual de Auditoria Interna (p. 13-15).

219. Na sequência, afirma que a Área de Auditoria Interna é órgão de assessoramento à Diretoria, não de execução; que aos gestores compete decidir sobre os negócios da instituição; que não existe nexo de causalidade entre sua atuação ou omissão e as irregularidades apontadas.

220. Assevera que diversos trabalhos realizados pela Auditoria Interna abordaram a recuperação de créditos inadimplidos, tendo como escopo o cumprimento das normas internas aplicáveis (p. 15).

221. Seguindo o entendimento generalizado de todos os ouvidos, retoma a afirmação de que a responsabilidade pelos controles internos “é atribuição de todos os que as [as instituições financeiras] compõem, com visão de Sistema, depois de conhecidos e claramente identificados papéis de cada agente”. Em complemento, transcreve trecho da doutrina (p. 16).

222. O trecho das p. 16-19 deixa de ser aqui mencionado, por tratar do cumprimento do Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário, o único ponto abordado em separado pelo responsável, examinado, por essa razão, também em tópico específico.

223. No tópico “5”, o gestor explicita tratar dos “subitens 9.4.1.2 a 9.4.1.3 e 9.4.1.5 a 9.4.1.9”. Por importante, inclui-se cópia do início desse trecho:

Inicialmente cabe registrar que as constatações de fragilidades e ou falhas em procedimentos de recuperação/ajuizamento de operações de crédito apontadas pela Auditoria Interna foram objeto de registro em diversos trabalhos de auditoria realizados nos segmentos de recuperação de crédito, inclusive quanto à cobrança judicial de créditos inadimplidos. Os achados tiveram o devido encaminhamento aos gestores das respectivas áreas para adoção de providências no âmbito de suas competências, conforme pode ser constatado nos achados de auditoria constantes dos Relatórios de Auditoria referentes aos períodos de 26/07/2004 a 27/10/2004, 01/02/2005 a 20/09/2005, 08/01/2007 a 31/01/2007, 25/03/2008 a 23/04/2008 (docs. 10 a 13), cujos trabalhos destacamos a seguir seus principais resultados, demonstrando a esse E. Tribunal farta e inequívocas evidências da atuação sistemática da Auditoria Interna do Banco no tratamento das questões relacionadas com a recuperação de crédito no BNB.

224. Ao destacar os resultados alcançados, a defesa explicita apenas dois dos relatórios indicados: “Relatório de auditoria – 26/7/2004 a 27/10/2004 – cobrança judicial” (p. 21-22);

“Relatório de auditoria – 1º/2/2005 a 20/9/2005 recuperação de crédito / renegociação de dívidas” (p. 22-25).

225. O tópico “6” da defesa destaca a ética e a transparência da atuação do gestor.

226. O tópico “7” aponta o seguinte:

a) “o BNB teve conhecimento apenas dos achados da auditoria”; não teve oportunidade de conhecer antes de torná-los públicos, o mesmo acontecendo com o relatório preliminar de auditoria;

b) a equipe de auditoria não interagiu “com o Ambiente de Auditoria Interna, ocasião em que teria oportunidade de conhecer os trabalhos já realizados no mesmo objeto”.

227. Esses argumentos fazem parte do entendimento exposto no tópico “5” (p. 24), onde o responsável destaca o seguinte:

a) a auditoria do TCU levou em consideração apenas os dados dos sistemas de controle do Banco, não considerando as informações dos dossiês das operações, as medidas de administração de crédito nem o histórico do acompanhamento dos créditos;

b) as conclusões parciais da equipe de auditoria não teriam sido validadas pelo BNB, ao longo da realização do trabalho;

c) o Ambiente de Auditoria Interna detinha informações acerca de avaliações dos controles internos do Banco, assim como sobre a gestão dos riscos do processo de recuperação de créditos, mas a equipe de auditoria não se inteirou sobre sua existência;

d) a equipe de auditoria teria deixado de atender o disposto no Manual de Auditoria Operacional publicado pela Portaria – Segecex 04/2010.

Item 9.4.1.2 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Dimas Tadeu Madeira Fernandes, Superintendente da Área de Auditoria

228. Inicialmente, merecem ser comentadas as normas mencionadas pelo defendente.

229. A PAA 2008/956-067 (Peça 179, p. 29-36), de 12/6/2008, teve as alterações aprovadas consignadas na Resolução da Diretoria (RD) 5280 (p. 37-44), de 17/6/2008, que entrou em vigor durante o exercício ao qual se refere mais diretamente a auditoria realizada e cuja redação é a constante da cópia abaixo:

1.1 ÁREA DE AUDITORIA

Subordinação: Conselho de Administração

Responsabilidade Básica: Assessorar a alta administração e colegiados estatutários (Conselho Fiscal, Conselho de Administração e Comitê de Auditoria) fornecendo informações sobre a adequação, integridade, aplicabilidade, conformidade, riscos e qualidade dos controles relativos aos processos e sistemas da instituição, contribuindo para a consecução dos resultados projetados, em consonância com as diretrizes emanadas da Alta Administração; coordenar as demandas oriundas de órgãos externos e instaurar procedimentos administrativos com vista à apuração de responsabilidades funcionais.

Funções:

- 1 Definir estratégias, políticas e diretrizes de atuação da auditoria interna em sintonia com o direcionamento estratégico do Banco.
- 2 Prospeccionar mudanças no ambiente externo para identificação das melhores práticas relacionadas ao desenvolvimento das atividades de auditoria interna.
- 3 Autorizar instauração de sindicâncias e de processos administrativos para apuração de responsabilidades funcionais.

230. A norma anteriormente vigente, a RD 5251/2007, fixava (Apêndice “A”) as responsabilidades da Área de Auditoria, segundo os extratos seguintes:

1.1 ÁREA DE AUDITORIA

Subordinação: Conselho de Administração

Responsabilidade Básica: Assegurar a obtenção de elevados padrões de gestão, zelando pela adequação, integridade, aplicabilidade, conformidade e qualidade dos controles das Unidades, Processos e Sistemas e contribuindo para a consecução dos resultados projetados, em consonância com as diretrizes emanadas da Alta Administração.

231. Dentre as funções estabelecidas logo em seguida, se encontram: “2. Avaliar os controles internos, com vistas à prevenção de erros, fraudes e aprimoramento do desempenho organizacional”; “autorizar a instauração de processos administrativos para apuração de responsabilidades (...), quando da constatação de situações tidas como irregulares”.

232. A mesma norma, ao fixar as atribuições do Ambiente de Auditoria (hoje Auditoria Interna, conforme a RD 5280/2008), nos termos das cópias seguintes:

1.1.1 AMBIENTE DE AUDITORIA

Subordinação: Área de Auditoria

Responsabilidade Básica: Planejar, implementar, coordenar e avaliar as atividades de auditoria interna visando à minimização dos riscos para o Banco do Nordeste e a otimização dos recursos materiais, tecnológicos e humanos envolvidos.

Funções:

- 1 Planejar, implementar, controlar e avaliar as atividades de auditoria interna.
 - 2 Instrumentalizar estratégias, políticas, diretrizes, normas, programas, processos, produtos e serviços da área de Auditoria.
 - 3 Realizar auditorias operacionais, de gestão, a distância e de sistemas computadorizados, nas agências, superintendências, centrais, Direção Geral e entidades patrocinadas pelo Banco.
 - 4 Prospector mudanças no ambiente externo para identificação das melhores práticas relacionadas ao desenvolvimento das atividades de auditoria e dos riscos a que está exposto o Banco.
- 5 Avaliar os controles internos e das diretrizes de gestão, com vistas à prevenção de erros, fraudes e aprimoramento do desempenho organizacional.
 - 6 Assessorar a administração e colegiados do Banco em assuntos administrativos, técnicos, econômicos, contábeis, legais e fiscais.
 - 7 Verificar a confiabilidade e integridade das informações contábeis, financeiras e operacionais, bem como dos meios de identificação, mensuração, classificação e divulgação dessas informações.
 - 8 Certificar a adequação e cumprimento das políticas, planos, programas, procedimentos, normas, leis e regulamentos pelas Unidades e detecção dos desvios de sua aplicação.
 - 9 Realizar gestão do atendimento das demandas oriundas dos órgãos de Controle Externo.
- 10 Acompanhar a implementação das recomendações de auditoria.
 - 11 Avaliar situações tidas como irregulares, visando a apuração de responsabilidades de funcionários ou prestação de informações para apuração de responsabilidades de terceiros por órgãos externos.
 - 12 Gerenciar sindicâncias e instrução de processos administrativos disciplinares e tomadas de contas especiais que envolvam funcionários do Banco do Nordeste.
 - 13 Acompanhar as decisões decorrentes de processos administrativos disciplinares e tomadas de contas especiais.
 - 14 Coordenar a instrução dos processos de prestação de contas anual dos administradores do Banco do Nordeste.

233. Logo, demonstrado que as atribuições do responsável se vinculam aos fatos questionados, confirmando-se a fundamentação apontada no relatório de auditoria para a realização de audiência, na qual cabe destacar: avaliar os controles internos, prevenir erros e fraudes, contribuir para o aprimoramento do desempenho organizacional, certificar o cumprimento de normas, leis e regulamentos, detectar desvios na aplicação desses dispositivos, avaliar situações tidas como irregulares e apurar responsabilidades. Todas estas atividades se incluem nas atribuições do responsável, conforme as previsões normativas apontadas acima.

234. A outra norma apontada pelo gestor, a PAA 2010/956-031 (Peça 179, p. 45-66), que promoveu a revisão da estrutura organizacional da Área de Auditoria, redundou na emissão da RD 5336, de 15/3/2010 (Peça 179, p. 67; Peça 180, p. 1-7). Vale observar que a publicação ocorreu no exercício seguinte à da realização da auditoria. No entanto, foram mantidas as mesmas responsabilidades e funções, tanto da Área como do Ambiente, embora aquelas inerentes a este último estando distribuídas, desta feita, entre as três Células que o compõem.

235. Registre-se que a existência da Auditoria Interna e a vinculação de suas atribuições àquelas cometidas ao Comitê de Auditoria são previstas no art. 42 do Estatuto Social, do qual cabe transcrever os seguintes dispositivos:

Art. 42. Contará o Banco, em sua estrutura organizacional, com uma Área de Auditoria Interna diretamente subordinada ao Conselho de Administração. Contará, também, com um Comitê de Auditoria subordinado ao Conselho de Administração, com as atribuições e encargos estabelecidos na legislação e regulamentação específica, bem como no respectivo regimento interno.

(...)

§ 3º. A Área de Auditoria Interna executará plano de trabalho anual, aprovado pelo Conselho de Administração, e seguirá as normas mínimas de procedimentos estabelecidas pelo órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo Federal.

§ 13. São atribuições do Comitê de Auditoria:

(...)

V – avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Instituição, além de regulamentos e códigos internos;

VI – avaliar o cumprimento, pela administração da instituição, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos;

(...)

236. Quanto às afirmações registradas no parágrafo 219, não podem ser aceitas. A abordagem acima demonstra que as atribuições da Auditoria Interna não se restringem a assessoria, incluindo ações de verificação, avaliação, apuração e, principalmente, relativamente a leis, normas e regulamentos internos, certificação de regularidade dos procedimentos. Antes do cumprimento da função de assessoria, da Auditoria Interna é exigida a execução de atividades que a subsidiem no desempenho dessa função. Sua ação, portanto, tem caráter executivo, uma vez que dela é exigida produção. As atividades atribuídas aos gestores não afastam a necessidade, normativamente prevista, de atuação da Auditoria Interna; ao contrário, a garantia de regularidade decorre da certificação dos controles, pela unidade em foco. Quanto ao último ponto, observe-se que a principal irregularidade apontada no relatório de auditoria foi a permanência, por anos, de operações em atraso, até mesmo com prejuízo, sem que tivessem sido cobradas, nem tempestiva nem intempestivamente, somente o sendo depois de instados os gestores a tanto. Como é função da Auditoria Interna a detecção de desconformidades com leis e regulamentos, fica estabelecido o nexo de causalidade entre a irregularidade e a omissão do gestor.

237. O registro do parágrafo seguinte vem reforçar o comprometimento do gestor com as irregularidades. Já demonstrado, que a detecção das pendências de cobrança não exigiria trabalhos de vulto, mas somente verificações diretas de poucos campos dos bancos de dados de controle das operações, em confronto com as determinações normativas, também simples: verificados atrasos superiores a 60 dias, devem ser concluídas as ações de cobrança administrativa; persistindo a falta de resgate das dívidas e não havendo movimento para a renegociação, deve haver a execução judicial. Não houve, portanto, a necessária diligência do gestor, no planejamento, na supervisão ou no acompanhamento da qualidade dos trabalhos de auditoria e, por consequência, não houve constatação da grave situação apontada no trabalho do TCU.

238. Quanto ao entendimento defendido na p. 16, já demonstrado, em vários pontos dos exames feitos acima, que a corresponsabilidade de outros gestores pelas irregularidades verificadas existe, tanto que eles são, também, chamados em audiência, segundo os papéis de cada um. Tal fato, no entanto, não permite atribuir responsabilidade apenas aos gestores das áreas operacionais. Fosse assim, seria dispensável a Área de Auditoria, no que concerne ao atendimento às normas, ficando as verificações unicamente a cargo do controle externo. Não é o que preveem, com razão, as normas já suficientemente apresentadas. O trecho transcrito da doutrina, ao contrário do que quer o responsável, vem apoiar o posicionamento exposto nesta

instrução, pois existe norma a exigir conduta do agente. Este é que não a atendeu. Quanto ao alegado impedimento de responsabilizar quem não fez, diga-se que seria negar possibilidade de responsabilização por omissão, o que caracterizaria distorção inaceitável.

239. Quanto ao tópico “5”, note-se que, de todos os relatórios, de 2004 até 2010, quando respondida a audiência, apenas dois se reportaram ao assunto do presente item. Um, já em 2010 (Peça 180, p. 21-26), trata do cumprimento do Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário. A respeito do outro, de 2004, o gestor aponta escopo concernente a: controles relacionados com o processo de cobrança judicial, nos aspectos vinculados ao Sistema S702; sistemas de apoio relacionados com o controle das operações em execução ou passíveis de execução; processo de cobrança judicial.

240. Sobre a realização do trabalho de 2004, diz que foi realizado procedimento pioneiro de conciliação entre os controles de processos jurídicos e os dados dos sistemas de controle das operações de crédito. Apresenta, então, as conclusões do relatório produzido: excessiva demora para o início dos procedimentos de execução judicial; falta de racionalização e agilidade na elaboração das autorizações de cobrança judicial; inexistência de sistema de gerenciamento do fluxo da recuperação de crédito.

241. O dito relatório vem atestar alguns aspectos relatados por ocasião da auditoria do TCU: há significativas deficiências no processo de acompanhamento das operações passíveis de cobrança judicial e no próprio processo de cobrança, as quais os gestores não lograram sanear ao longo do tempo. No entanto, não houve relato de que essas deficiências tivessem acarretado significativo acúmulo de pendências de cobrança, com prejuízos para o BNB e o FNE.

242. Cumpre esclarecer que o relatório de auditoria apontou deficiências nos procedimentos. Mas a falta de atuação dos gestores vai além de permitir morosidade, falta de racionalidade ou inexistência de gerenciamento adequado, como indicou o trabalho da Auditoria Interna. Demonstrou que tais falhas redundaram na falta de cobrança, não de algumas, mas de quantidade significativa de operações inadimplentes. Mais ainda: demonstrou a permanência de milhares de operações em prejuízo, mas sem cobrança por vários anos, contrariando frontalmente dispositivos cujo desatendimento é facilmente detectável.

243. O responsável consegue demonstrar a constatação de falhas semelhantes, em trabalho realizado pelo próprio Banco. No entanto, além de passar ao largo da consequência mais significativa da ilegalidade existente, não aponta que a Área de Auditoria tenha comunicado convenientemente os gestores nem voltado a abordar o assunto, desde então, promovendo acompanhamento. A propósito, a defesa do Diretor de Controle e Risco (Peça 144, p. 7-9) informa a comunicação, pelo gestor em foco, de pendências indevidas de cobranças judiciais, mas as comprovações anexadas demonstram que isso ocorreu somente a partir de agosto de 2009, quando a equipe de auditoria já alertara o Banco sobre o grande volume de operações em situação irregular.

244. Já o outro relatório indicado no parágrafo 224, assim como todos os demais constantes dos anexos listados pelo responsável na Peça 179, p. 26-27, presentes da Peça 180, p. 43, ao final da Peça 181, vinculam-se à recuperação de crédito por meio de renegociações, assunto que foge ao escopo do relatório de auditoria do TCU, não tendo sido abordado na audiência. Mesmo quando há menção a processos de cobrança ou à participação da área jurídica, a abordagem não extrapola o âmbito das renegociações, exceto para referir medidas adotadas pelo Ambiente de Recuperação de Crédito, mas que não teriam efeito sobre a situação retratada. É o que ocorre, por exemplo, no item 2.1 do relatório produzido em janeiro/2007 (Peça 181, p. 18, em comparação com os quadros das p. 20-21). Ali, constata-se medidas que, a princípio, diriam respeito a tratamento relativo à inadimplência: identificação e análise de grupos econômicos inadimplentes; criação de relatórios para acompanhamento das operações das URCs; estratégias a serem utilizadas nas cobranças judiciais. No entanto, nenhuma delas tem como meta a efetivação de cobranças judiciais. Das duas primeiras, não é dada notícia de ação prática

resultante. Quanto à última, trata de estratégia posterior à fase de autorização de cobrança, não tendo vinculação com nenhuma das irregularidades objetivadas na audiência.

245. Daí, os argumentos relacionados ao assunto, especialmente os postos nas p. 22-24, são considerados no exame correspondente ao item 9.4.1.5, onde tratadas as fragilidades, de forma mais ampla, assim como as medidas relacionadas a esse aspecto, mas que não lograram resultados, senão depois da realização da auditoria, pelo TCU.

246. Quanto à parte final do pronunciamento, incluindo argumentos dos tópicos “5” e “7” da defesa, cabe fazer as seguintes observações:

a) o histórico do acompanhamento dos créditos foi levado em consideração, na medida em que determinadas providências de cobrança unicamente de operações que se encontravam com longos períodos de atraso, sem que houvesse qualquer tramitação de proposta de recuperação, valendo lembrar que os atrasos, na grande maioria, já haviam acarretado transferência dos valores para conta de prejuízos, fato que, por si só, invalida o argumento do responsável;

b) o responsável conhecia o problema inerente às deficiências do processo de cobrança das operações inadimplidas, mas não agiu, com o objetivo de acompanhar a evolução do processo respectivo, até a correção das falhas conhecidas, que implicavam desobediência às normas vigentes;

c) todo o trabalho de auditoria realizado pela equipe do TCU foi intermediado pela Auditoria Interna do BNB, já que assim impõe a administração do Banco, implicando que o responsável teve oportunidade de expor os trabalhos antes realizados no âmbito da própria Empresa, mas não o fez (v. Peça 1, p. 1, 18, 20, 25, 28, 36, 38, 40, 44, 46 e 52; Peça 2, p. 15 e 36; Peça 3, p. 13 e 60; Peça 4, p. 46; Peça 5, p. 48; Peça 6, p. 1);

d) a situação apontada na alínea anterior é comprovada, inclusive, pelo documento constante da Peça 180, p. 11, onde o Superintendente da Área de Auditoria, firmando documento do Comitê de Auditoria, acusa, em 5/2/2009, o recebimento da equipe de auditoria do TCU, com o objetivo de realizar o trabalho que gerou o presente processo;

e) a validação, pelo BNB, de todo o processo de verificação das operações cuja cobrança era exigível, nos termos das normas vigentes, está perfeitamente documentado nas Peças 1-21, valendo lembrar que esse questionamento já foi objeto de exame quando da interposição dos embargos, restando, portanto, superado;

f) as informações que o responsável informou deter já se encontram examinadas acima, restando demonstrado que em nada alteram as conclusões a que chegou a equipe de auditoria do TCU, já que a situação constatada no único trabalho de auditoria relativo a cobranças, em 2004, só se agravou, desde então;

g) o fato de haver realizado a mencionada auditoria de 2004 não contribui para afastar a omissão do responsável, como, também, demonstrado acima;

h) durante o período de realização da auditoria do TCU vigorava o Manual de Auditoria de Natureza Operacional aprovado pela Portaria 144, de 10/7/2000, da Presidência do TCU, não aquele indicado pelo responsável;

i) a finalidade do item “185” do Manual mais recente é a consideração dos comentários efetivados pelos gestores, na forma prevista nos seus itens 187-189, mas esses itens têm como foco conclusões de natureza operacional, não aquelas que envolvem questões de conformidade com leis e regulamentos, como já explicado no parágrafo 76, valendo enfatizar que a questão foi superada quando do julgamento dos embargos interpostos.

247. Cabe rejeitar as justificativas.

Item 9.4.1.2 – manifestação dos senhores João Alves de Melo, José Wilkie Almeida Vieira e Luciano Silva Reis, membros do Comitê de Auditoria

248. A resposta dos responsáveis listados se deu nos mesmos termos.
249. As referências indicadas abaixo se baseiam no texto da resposta do senhor João Alves de Melo, Presidente do Comitê (Peça 76, p. 3-18).
250. Inicialmente, cumpre informar sobre a distribuição dos argumentos pelos itens do pronunciamento, como se segue:
- 1.1. (p. 3-5) argumentos de ordem geral, sobre a inexistência de responsabilidade dos membros do Comitê de Auditoria pelas irregularidades;
 - 1.2.1. (p. 6-8) sobre o cumprimento do Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário – Item 9.4.1.1 da audiência;
 - 1.2.2. (p. 8-9) sobre o Item 9.4.1.4 da audiência;
 - 1.2.3. (p. 12-18) sobre os Itens 9.4.1.2 a 9.4.1.3 e 9.4.1.5 a 9.4.1.9 da audiência.
251. Como tem sido feito quanto às defesas dos demais responsáveis, serão expostos neste tópico todos os argumentos de caráter geral e aqueles inerentes aos itens da audiência que foram objeto de manifestação em conjunto, sem distinção dos itens específicos a que se referem.
252. Os argumentos relativos aos Itens 9.4.1.1 e 9.4.1.4, alvo de trechos próprios de defesa, são tratados somente nos tópicos correspondentes.
253. O Presidente do Comitê começa dizendo (item 1.1) que a esse órgão não é normativamente cometida atribuição de supervisão, mas somente de assessoramento; que o assessoramento prestado é diretivo, nunca executivo, para evitar comprometer o princípio da segregação entre os membros do Comitê e os gestores; que a atuação do Comitê se dá a partir de informações e dados obtidos da auditoria independente, da auditoria interna e de outras origens; que os membros não têm acesso direto para consulta nos sistemas corporativos do Banco; que a revisão das demonstrações contábeis não abrange a recuperação de créditos ou o ajuizamento de operações, mas somente a conformidade da provisão.
254. A respeito das atribuições, transcreve trechos da Resolução – CMN 3.198/2004 e do Estatuto Social do BNB, mencionando, ainda, como ferramenta, o Manual de Procedimentos Operacionais do Comitê de Auditoria, acrescentando trecho da doutrina, que o apoiaria.
255. Esclarece (item 1.1.4) que, quando o Comitê toma conhecimento de informações dos achados e conclusões, no que tange à recuperação de créditos ou ajuizamento de ações, leva-as ao conhecimento do Conselho de Administração, considerando tais informações na avaliação da efetividade da auditoria interna.
256. Inicia o item 1.2.3 (p. 12, 1.2.3.1) mencionando ineditismo, expressividade e abrangência do trabalho de auditoria do TCU, que julga possibilitada pela sistemática utilizada, concluindo haver absoluta incapacidade técnico-operacional do Comitê de Auditoria para encetar trabalho da magnitude demonstrada. Em seguida, transcreve trechos do relatório de auditoria que fundamentariam seu entendimento (p. 12-14).
257. Esclarece que o Comitê de Auditoria só tomou conhecimento dos achados e conclusões da auditoria depois da publicação do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, acrescentando que, antes tivera conhecimento de assuntos relacionados a esses achados, mas não com a abrangência obtida na auditoria. Lista, então (p. 14-15, alíneas “i” a “v”), processos da Área de Auditoria e as reestruturações da área de recuperação de crédito.

258. Esclarece, também (item 1.2.3.5), que o Comitê se preocupa permanentemente em dar tratamento às recomendações de auditoria que lhes são apresentadas. Inclui exemplos de relatórios emitidos pelo órgão, que comprovariam a afirmação (p. 15-17).

259. Finalizando (item 1.2.3.7), reforça sua afirmação de que a falta de conhecimento prévio da situação apontada pela auditoria impossibilitou a adoção de providências.

Item 9.4.1.2 – ANÁLISE sobre a manifestação dos senhores João Alves de Melo, José Wilkie Almeida Vieira e Luciano Silva Reis, membros do Comitê de Auditoria

260. Quanto às alegações do parágrafo 253, vê-se, de imediato, que não servem à defesa.

261. A atividade de assessoramento não prescinde de ação, que não se confunde com o tipo desenvolvido pelas áreas operacionais, não podendo a ela atribuir-se a característica de executiva, mas, nem por isso, deixando a mesma de exigir a realização de procedimentos próprios. O responsável se ateu à explicitação, no art. 42, parágrafo 13, do Estatuto Social do BNB, da sua primeira atribuição: “I – assessorar o Conselho de Administração no que concerne ao exercício de suas funções (...)”. No entanto, outras atribuições são confiadas ao Comitê, pelo mesmo dispositivo, como se segue:

(...)

IV – revisar, previamente à publicação, as demonstrações contábeis semestrais, inclusive as notas explicativas, relatórios da administração e parecer do auditor independente;

V – avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Instituição, além de regulamentos e códigos internos;

VI – avaliar o cumprimento, pela administração da instituição, das recomendações feitas pelos auditores independentes e internos;

(...)

VIII – recomendar à Diretoria da Instituição correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

IX – (...) verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria (...);

X – verificar, por ocasião das reuniões previstas no inciso IX, o cumprimento de suas recomendações pela Diretoria da Instituição;

(...)

262. Esses dispositivos reproduzem o que determinam aqueles inseridos na Resolução – CMN 3.198/2004, transcritos pelo responsável na Peça 76, p. 26, de onde se extraem as cópias seguintes:

Art. 15. Constituem atribuições do comitê de auditoria:

III – revisar, previamente à publicação, as demonstrações contábeis semestrais, inclusive notas explicativas, relatórios da administração e parecer do auditor independente;

IV – avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à instituição, além de regulamentos e códigos internos;

V – avaliar o cumprimento, pela administração da instituição, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos;

VII - recomendar, à diretoria da instituição, correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

VIII - reunir-se, no mínimo trimestralmente, com a diretoria da instituição, com a auditoria independente e com a auditoria interna para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;

IX - verificar, por ocasião das reuniões previstas no inciso VIII, o cumprimento de suas recomendações pela diretoria da instituição;

263. Revisar, avaliar o cumprimento ou a efetividade, verificar o cumprimento não são atividades a ser desenvolvidas por outrem, mas pelo Comitê de Auditoria, sobre os trabalhos realizados e as peças produzidas por outros setores do Banco. Não importando que se diga serem atividades executivas ou não, de supervisão, de avaliação ou de acompanhamento, constituem atividades incumbidas, dadas em comissão, cometidas ao Comitê, incumbências de seus membros, explicitadas nas normas.

264. Assessoramento nunca é diretivo, nem executivo, exatamente porque as características de direção e execução são inerentes às atividades de gestão operacional, não daquelas de assessoria. E, quanto a isso, esclareça-se, não há relação com o princípio da segregação de funções, já que as atividades de gestão e as incumbências do Comitê são desempenhadas no âmbito de processos distintos. Ocorre que, para a prestação do assessoramento, são exigidas ações dos membros do Comitê. Justamente como assevera o responsável, essas ações são realizadas a partir de informações e dados fornecidos, por exemplo, pela auditoria interna. As atividades do Comitê, portanto, são outras; não se confundem com as atividades dos gestores nem com as da auditoria interna nem, ainda, com as do Conselho de Administração. Suas incumbências são próprias, que determinam a existência de produtos próprios, como, a título de exemplos, os relatórios mencionados pelo responsável nas p. 15-17.

265. Quanto à afirmação de que o trabalho realizado pelo Comitê sobre as demonstrações contábeis não abrangeria a recuperação de créditos, mas somente a conformidade da provisão, também não encontra respaldo nas normas. O art. 42, parágrafo 13, inciso IV, do Estatuto Social, assim como a art. 15, inciso III, da Resolução – CMN 3.198/2007 não fazem essa restrição, mas explicitam que a revisão se dá, inclusive, quanto às notas explicativas, relatórios da administração e pareceres de auditoria. Atendo-se às mencionadas notas, diga-se que todas elas explicitam a significativa evolução dos montantes dos créditos inadimplidos, inclusive com estratificação por faixas de atraso, a movimentação da provisão, as ações de recuperação de créditos e dados sobre os riscos e o reconhecimento de perdas, tanto no âmbito do BNB como no do FNE. Associadas aos resultados das várias auditorias abrangendo a recuperação de créditos, também objetos de exame pelo Comitê, essas informações permitem uma visão da situação do crédito e da existência de operações em atraso não resgatadas por ações de renegociação.

266. Vale reportar, também, que o relatório produzido pela auditoria interna em janeiro/2007 aponta (Peça 181, p. 19-21) a existência de operações em faixas de atraso até acima de quatro anos e com prejuízo, inadimplência atingindo 47,56% do ativo operacional e prejuízo em ascensão de 164,32% (passando de R\$ 3,72 milhões para R\$ 9,84 milhões, entre dezembro/2005 e dezembro/2006), demonstrando deficiência da estrutura de recuperação de créditos. Necessariamente, a atividade do Comitê envolveu, em 2008, a revisão desses registros, avaliando a evolução dos dados, não somente quanto às renegociações, mas, também, quanto às cobranças.

267. Considerados esses pontos, conclui-se que conhecimento, então, houve. Se a visão obtida não conduzia, no entendimento dos membros, a um posicionamento imediato, competia ao órgão, nos seus relatórios de avaliação da efetividade da auditoria interna, indicar ações a ser realizadas pela Área de Auditoria, de modo a oferecer subsídios a posicionamento mais consistente. Isso, porém, não foi feito. O Comitê, em virtude disso, concorreu, juntamente com a mencionada Área, para a continuidade das pendências ora em discussão. Com isso, deixou de cumprir, acerca do assunto, sua atribuição de assessoramento ao Conselho de Administração (Estatuto Social do BNB, art. 42, parágrafo 13). Não contribuiu, com isso, para eximir o outro colegiado da responsabilidade de sua alçada, mas concorreu para a persistência da irregularidade.

268. Diante dessas considerações, revela-se que não houve a comunicação indicada pelo responsável no parágrafo 255.

269. Esclareça-se que o trecho da doutrina mencionado no item 1.1.4.3 da defesa só vem apoiar a existência de omissão, uma vez visto que não atendidas as disposições normativas.

270. Quanto ao item 1.2.3.1 da defesa, demonstrado, no parágrafo 197, que não justifica a falta de atuação.

271. Quanto aos itens indicados nos parágrafos 257 e 259, diga-se que as alegações de falta de conhecimento não correspondem ao observado, conforme já discutido no trecho mais acima, neste tópico. Portanto, não contribuem para afastar a ocorrência de omissão, uma vez constatado não terem sido adotadas medidas que a revisão das informações dos relatórios da auditoria interna levaria a tomar.

272. O mesmo cabe dizer relativamente ao esclarecimento do item 1.2.3.5 da defesa, pois, no desempenho de suas atribuições, conforme o art. 15 da Resolução – CMN 3.198/2004, o Comitê não pode limitar-se a dar tratamento às recomendações da auditoria, mas deve visar ao aprimoramento dos trabalhos de auditoria, inclusive pela via do planejamento (inciso VIII).

273. Cabe rejeitar as justificativas.

Item 9.4.1.3. Falta de cobrança judicial das 36.179 operações listadas na planilha "Irr-11775"

274. As audiências, segundo a identificação das alíneas do Ofício encaminhado ao Presidente (Peça 239, p. 25), foram dirigidas aos responsáveis nos seguintes termos:

9.4.1.3. falta de cobrança judicial, das 36.179 operações listadas na planilha eletrônica "Irr-11775" da pasta de trabalho "Operações em Atraso não Cobradas", todas com atrasos superiores a 180 (cento e oitenta) dias e valores superiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), contrariando o estabelecido no Manual Auxiliar de Operações de Crédito, Título 22, Capítulo 3, do próprio Banco, sob alegação de enquadramento na Lei 11.775/2008, sem que tenham sido efetivados os procedimentos necessários para o enquadramento na referida lei e sem que tais operações ou seus respectivos clientes apresentem históricos (anteriores à norma) que, observando as boas técnicas bancárias, justifiquem a utilização da faculdade de decidir pela suspensão das cobranças prevista no normativo legal (v. item 9.5, do relatório de auditoria de fls. 1/222).

Item 9.4.1.3 – manifestação do senhor João Francisco de Freitas Peixoto, Superintendente da Área de Controle Financeiro

275. A manifestação, argumentando exclusivamente com a ausência de responsabilidade direta do gestor pelos processos envolvidos na cobrança das operações em atraso, não especifica a parte da defesa que concerne às operações discriminadas neste item da audiência.

276. Os aspectos gerais da defesa são inseridos nos parágrafos 20-21.

Item 9.4.1.3 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor João Francisco de Freitas Peixoto, Superintendente da Área de Controle Financeiro

277. A audiência explicitou, dentre os motivos do questionamento, o argumento incabível dos gestores acerca da liberação de cobrança quanto às operações enquadráveis na legislação que permite a renegociá-las. O relatório de auditoria demonstra que não há cabimento para liberar indistintamente todos os contratos do procedimento de cobrança, uma vez que as normas, sejam as vigentes ou as que vigoraram no passado, só autorizam ou autorizavam a sustação da cobrança das operações quanto às quais os detentores dos créditos formalizassem interesse na renegociação, e, mesmo assim, somente durante o período da negociação das novas bases (Peça 228, p. 35-50, Peça 229, p. 1-10 e Peça 230, p. 41-42; itens 244-266, 267-287, 288-305 e 556-565, especialmente o primeiro trecho). Ocorre que a administração do BNB, em procedimento irregular, protelava indefinidamente a cobrança dessas operações, unicamente em função da possibilidade de renegociação.

278. O gestor não se manifesta sobre a situação apontada.

279. Cabe adiantar, porém, que, como consta do exame relatado nos parágrafos 588-591, 610-612 e 619-625, considerando especialmente os quadros transcritos, os responsáveis continuam a distinguir as operações tratadas no quesito da audiência aqui enfocado, excluindo-as do rol daquelas a ser abrangidas pelas providências de cobrança, segundo determinação do Tribunal, no Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário. O posicionamento é o mesmo com relação às operações indicadas no item 9.1 do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, em quantidade expressivamente superior. Embora não o explicitem nos textos das defesas, os gestores, segundo os quadros fornecidos, continuam a considerá-las não cobráveis, por entenderem que a condição de “enquadráveis” nas normas que autorizam a renegociação abre a eles essa possibilidade discricionária.

280. A falta de fundamentação para esse entendimento, no entanto, é plenamente demonstrada no relatório de auditoria, tanto no que concerne ao aspecto jurídico (Peça 228, p. 35-40; Peça 230, p. 41-42; itens 244-266 e 556-565), como quanto ao longo tempo de evolução dos atrasos (Peça 228, p. 40-50; Peça 229, p. 1; itens 267-287) ou à grande quantidade de operações irregulares na responsabilidade de muitos dos clientes (Peça 229, p. 2-10; itens 288-305).

281. O Tribunal determinou, por meio do item 9.1 do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, a cobrança judicial de um conjunto de 38.530 operações quanto às quais o relatório de auditoria apontara situações mais graves, dentre o total de operações irregulares.

282. No entanto, por meio do Acórdão 834/2011-TCU-Plenário, esse item de determinação foi reformulado, concedendo-se ao BNB prazo de 60 dias para apresentar “a relação dos créditos que entenda passíveis de recuperação mediante negociação prévia, com as respectivas justificativas e planos de providências, a qual será examinada e objeto de posterior deliberação”.

283. O cumprimento dessa determinação deve ser examinado em monitoramento já iniciado. No entanto, qualquer que seja o posicionamento resultante sobre as justificativas e o

plano de providências a ser apresentados à equipe encarregada do monitoramento, a irregularidade, no concernente à situação verificada no momento da apuração, ficou plenamente caracterizada nos trechos do relatório de auditoria mencionados acima. Tanto as justificativas quanto o plano de providências se relacionam à forma de cumprimento da deliberação, não ao mérito da situação precedente. A reformulação do item de determinação visou somente conceder ao BNB tempo para cumprir a condição fixada na legislação para a suspensão das cobranças (renegociação ou, ao menos, formalização de solicitação para tanto, por parte do cliente), antes de, se não cumprida a exigência legal, tornar-se obrigado aos procedimentos de cobrança, na forma do item reformulado.

284. Cumpre adiantar que, diante da ausência de manifestação específica sobre o assunto, nos pronunciamentos de todos os responsáveis, as observações acima postas são aplicáveis ao exame dos demais.

285. Adicionalmente, cabe somente remeter ao exame realizado nos parágrafos 22-35, que complementam os fundamentos para rejeição das justificativas.

Item 9.4.1.3 – manifestação da senhora Elizabeth Pompeu de Vasconcelos, Gerente do Ambiente de Gestão Tributária

286. A manifestação não distingue os argumentos relativos aos itens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.6 e 9.4.1.7 da audiência, que, portanto, podem ser considerados em conjunto.

Item 9.4.1.3 – ANÁLISE sobre a manifestação da senhora Elizabeth Pompeu de Vasconcelos, Gerente do Ambiente de Gestão Tributária

287. Considerando a manifestação indistinta, com relação aos itens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.6 e 9.4.1.7, conforme os parágrafos 36-40, cabe remeter ao exame relatado nos parágrafos 41-47, assim como às informações dos parágrafos 277-284, que, em conjunto, fundamentam a rejeição das justificativas.

Item 9.4.1.3 – manifestação da senhora Gildete Mesquita Ribeiro, Gerente do Ambiente de Controle de Operações de Crédito

288. A manifestação não distingue os argumentos relativos aos itens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.6 e 9.4.1.7 da audiência, que, portanto, podem ser considerados em conjunto.

Item 9.4.1.3 – ANÁLISE sobre a manifestação da senhora Gildete Mesquita Ribeiro, Gerente do Ambiente de Controle de Operações de Crédito

289. Considerando a manifestação indistinta, com relação aos itens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.6 e 9.4.1.7, conforme os parágrafos 48-50, cabe remeter ao exame relatado nos parágrafos 51-58, assim como às informações dos parágrafos 277-284, que, em conjunto, fundamentam a rejeição das justificativas.

Item 9.4.1.3 – manifestação do senhor José Andrade Costa, Superintendente da Área de Crédito e Gestão de Produtos

290. Consignado, no parágrafo 180, que o responsável explicitou ter tratado em conjunto os itens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.5, 9.4.1.6 e 9.4.1.7.

Item 9.4.1.3 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor José Andrade Costa, Superintendente da Área de Crédito e Gestão de Produtos

291. Considerando que a manifestação não distingue argumentos relativos à situação apontada, cabe somente remeter ao exame relatado nos parágrafos 184-200, assim como às informações dos parágrafos 277-284, que, em conjunto, fundamentam a rejeição das justificativas.

Item 9.4.1.3 – manifestação do senhor Edilson Silva Ferreira, Gerente do Ambiente de Recuperação de Crédito

292. Consignado, no parágrafo 201, que o responsável explicitou ter tratado em conjunto os itens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.5, 9.4.1.6 e 9.4.1.7.

293. Por essa razão, desnecessário outro registro.

Item 9.4.1.3 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Edilson Silva Ferreira, Gerente do Ambiente de Recuperação de Crédito

294. Considerando a manifestação em conjunto, cabe somente remeter ao exame relatado nos parágrafos 203-205, aproveitando-se o exame exposto nos parágrafos 184-200, dada a vinculação com as atribuições do Superintendente da Área de Crédito e Gestão de Produtos, assim como às informações dos parágrafos 277-284, que, em conjunto, fundamentam a rejeição das justificativas.

Item 9.4.1.3 – manifestação do senhor Edilson da Silva Medeiros, Gerente do Ambiente de Produtos de Crédito Especializado e Comercial

295. É suficiente remeter ao parágrafo 206.

Item 9.4.1.3 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Edilson da Silva Medeiros, Gerente do Ambiente de Produtos de Crédito Especializado e Comercial

296. Demonstrada, nos parágrafos 207-213, a ausência de comprometimento do gestor com os fatos questionados.

Item 9.4.1.3 – manifestação do senhor Jefferson Cavalcante Albuquerque, Superintendente da Área de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos

297. A manifestação não separa os argumentos relativos a este item, razão porque o exame se baseia nos pontos já indicados no tópico relativo ao item 9.4.1.2 (parágrafos 59-71).

Item 9.4.1.3 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Jefferson Cavalcante Albuquerque, Superintendente da Área de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos

298. Como a manifestação não separa os argumentos relativos ao conjunto de operações especificado no item em foco, adota-se a análise realizada nos parágrafos 72-116, onde abordados os argumentos a respeito das pendências de cobrança, consideradas genericamente, cabendo também reafirmar as informações dos parágrafos 277-284, que complementam os fundamentos para rejeição das justificativas.

Item 9.4.1.3 – manifestação da senhora Lina Ângela de Oliveira Salles Moreira, Gerente do Ambiente de Gestão de Riscos

299. Da mesma forma que seu superior hierárquico, a responsável não faz distinção dos argumentos concernentes a cada questionamento da audiência.

300. Assim, a respeito do presente item, devem ser consideradas as justificativas indicadas no tópico correspondente ao item 9.4.1.2 (parágrafos 117-125).

Item 9.4.1.3 – ANÁLISE sobre a manifestação da senhora Lina Ângela de Oliveira Salles Moreira, Gerente do Ambiente de Gestão de Riscos

301. Considerando a observação do parágrafo 300, não cabe fazer comentário adicional ao que já consta dos parágrafos 126-135, exceto para reafirmar as informações dos parágrafos 277-284, que complementam os fundamentos para rejeição das justificativas.

Item 9.4.1.3 – manifestação do senhor Romildo Carneiro Rolim, Gerente do Ambiente de Controles Internos

302. Da mesma forma que os dois gestores abordados nos tópicos anteriores, a responsável não faz distinção dos argumentos concernentes a cada questionamento da audiência.

303. Assim, a respeito do presente item, devem ser consideradas as justificativas indicadas no tópico correspondente ao item 9.4.1.2 (parágrafos 136-148).

Item 9.4.1.3 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Romildo Carneiro Rolim, Gerente do Ambiente de Controles Internos

304. Considerando a observação do parágrafo 303, não cabe fazer comentário adicional ao que já consta dos parágrafos 149-176, exceto para reafirmar as informações dos parágrafos 277-284, que complementam os fundamentos para rejeição das justificativas.

Item 9.4.1.3 – manifestação do senhor Dimas Tadeu Madeira Fernandes, Superintendente da Área de Auditoria

305. O responsável apresenta deus argumentos quanto a este item da audiência em conjunto com outros, segundo os pontos registrados nos parágrafos 214-227.

Item 9.4.1.3 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Dimas Tadeu Madeira Fernandes, Superintendente da Área de Auditoria

306. Em razão da apresentação de argumentos indistinto, em relação àqueles referentes aos outros itens, cumpre remeter ao exame relatado nos parágrafos 228-247, assim como às informações dos parágrafos 277-284, que, em conjunto, fundamentam a rejeição das justificativas.

Item 9.4.1.3 – manifestação dos senhores João Alves de Melo, José Wilkie Almeida Vieira e Luciano Silva Reis, membros do Comitê de Auditoria

307. A manifestação pode ser vista nos parágrafos 248-259.

Item 9.4.1.3 – ANÁLISE sobre a manifestação dos senhores João Alves de Melo, José Wilkie Almeida Vieira e Luciano Silva Reis, membros do Comitê de Auditoria

308. Considerando que a manifestação ocorreu conforme os parágrafos 248-259, abrangendo todas as alegações relativas às pendências de cobrança, cabe apenas remeter ao exame constante dos parágrafos 260-273, assim como às informações dos parágrafos 277-284, que, em conjunto, fundamentam a rejeição das justificativas.

Item 9.4.1.4. Manutenção de sistema de cálculo das provisões do FNE em planilhas

309. As audiências, segundo a identificação das alíneas do Ofício encaminhado ao Presidente (Peça 239, p. 26), foram dirigidas aos responsáveis nos seguintes termos:

9.4.1.4. manutenção de sistema de cálculo das provisões relativas ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste em planilhas Excel, à parte do correspondente controle inerente às demais operações cobertas com recursos próprios do BNB ou de outras fontes, inseridas em sistema de controle eletrônico integrado, sem apresentação de justificativa técnica, uma vez disponível estrutura (Sistema de Controle Gerencial do FNE - S492) que permite o processamento integrado, tendo como consequência falta de transparência desse

processamento, com repercussão na contabilidade e demonstrativos contábeis periódicos, contrariando o art. 15 da Lei 7.827/1989, os artigos 83, 85, 89 e 100 da Lei 4.320/1964 e o art. 37 da Constituição Federal (v. item 9.10, do relatório de auditoria de fls. 1/222).

Item 9.4.1.4 – manifestação do senhor João Francisco de Freitas Peixoto, Superintendente da Área de Controle Financeiro

310. Os aspectos gerais da defesa são inseridos nos parágrafos 20-21.

311. Na Peça 174, p. 8, o responsável afirma que o assunto, embora afeto ao Ambiente de Controladoria, a ele subordinado, não teria relação com as irregularidades apontadas.

312. Ainda na p. 8, refere-se ao controle das provisões do FNE, realizada em planilha Excel, para asseverar que tal fato não representa falta de transparência nem implica repercussão nos demonstrativos contábeis, riscos acusados na audiência. Complementa que a adoção dessa metodologia de processamento não estaria errada, fundamentando a afirmativa na inexistência de apontamento, pela equipe de auditoria, de erro de cálculo. Acrescenta que, mesmo que existissem erros desse tipo, isso não implicaria falta de transparência.

313. Em seguida, passando à p. 9, discrimina as atribuições concernentes ao controle gerencial e patrimonial do FNE, a cargo do Ambiente de Controladoria, a ele subordinado, para concluir que tais incumbências não incluem a cobrança de créditos junto aos clientes.

314. Por considerar este o único ponto relacionado às atribuições da Área que dirige, volta, nas p. 11-14, a tratar do item específico aqui abordado, desta feita de forma mais detalhada. Ali, menciona a existência do Sistema de Controle Gerencial do FNE (S492), apontando que este:

a) encontra-se disponível, porém em fase de testes e ajustes, funcionando em paralelo com a sistemática atualmente adotada, apresentando funcionalidades inerentes a: controle das transferências realizadas pelo Tesouro Nacional para o FNE; apuração das provisões para perdas em operações de crédito; cálculo das despesas e receitas mensais do Fundo com taxa de administração, *del credere*, prêmios por desempenho, remunerações das disponibilidades e apuração do montante comprometido com operações de crédito;

b) tinha previsão de que sua implantação fosse concluída em junho/2010;

c) contempla geração e envio de lançamentos contábeis no Sistema Integrado de Contabilidade (S220);

d) funcionará de forma totalmente integrada com os demais sistemas, incluindo o Sistema Integrado de Administração Financeira (S950), do qual recebe os dados a ser processados;

e) teve seu desenvolvimento iniciado em setembro/2007, verificando-se algumas alterações do cronograma, em diversas oportunidades comunicadas à Secex/CE;

f) tinha, quando do atendimento à audiência, cronograma atualizado conforme o anexo da Peça 174, p. 38, elaborado pela Área de Tecnologia.

315. Nas p. 14-15, volta a defender a utilização de planilha eletrônica, ainda atualmente, para o processamento dos dados referentes ao provisionamento inerente ao risco do FNE. Destacam-se as seguintes afirmativas:

a) o processamento em planilhas não afeta a confiabilidade e a transparência das informações geradas, pois a base de dados é do S950;

b) a base de dados já é gerada de forma automatizada, pelo S950;

c) a transparência dos demonstrativos se dá pela fidedignidade das informações e sua disponibilização, com as respectivas bases de dados, metodologias e memórias de cálculo aos órgãos de controle;

d) os critérios para a apuração das provisões e a movimentação dos saldos são registrados nas notas explicativas às demonstrações financeiras do FNE;

e) as bases de dados das provisões são fornecidas aos órgãos de auditoria;

f) quando da utilização definitiva do S492, o Sistema receberá a mesma base hoje utilizada;

g) o nível de confiabilidade continuará a ser tão elevado como agora;

h) em momento algum, a equipe de auditoria demonstrou que o processamento em planilhas tenha gerado incorreções no valor das provisões contabilizadas.

Item 9.4.1.4 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor João Francisco de Freitas Peixoto, Superintendente da Área de Controle Financeiro

316. Inicialmente, cabe esclarecer que o responsável, indevidamente, vinculou o questionamento em foco a outros itens da audiência, que tratam das cobranças de operações em atraso, quando o objeto não diz respeito a esse assunto.

317. O gestor evidencia a importância do Sistema em implantação para a fidedignidade dos demonstrativos, ao ratificar que lançamentos contábeis são gerados a partir do processamento que passará a ser efetuado no seu âmbito. Logo, embora afirme que não há repercussão de possíveis desvios na utilização de planilha eletrônica, buscando, em diversos pontos da defesa, reforçar esse entendimento, resta evidente tal repercussão, mesmo que se considerem, isoladamente, suas próprias informações.

318. Assim, comprovado um dos pontos do questionamento.

319. O outro ponto explicitado na audiência, a falta de transparência, pode ser facilmente demonstrado, mesmo diante dos argumentos apresentados. A planilha é manuseada no âmbito restrito da Célula de Controle Gerencial do FNE, afeta à Área de Controle Financeiro, por integrar o Ambiente de Controladoria. Os dados processados geram informações que resultam em registros contábeis, por sua vez geradores dos demonstrativos levados ao conhecimento da sociedade. Daí, não há porque não concluir que a forma de processamento depõe contra a transparência.

320. A princípio, a planilha fica sob a responsabilidade de uma única pessoa, podendo, inclusive, ser pessoa alheia aos quadros do Banco. Não há evidência de que as alterações procedidas no arquivo eletrônico sejam supervisionadas nem que haja verificação da consistência dos dados gerados, já que não há formalização dos procedimentos relativos às atualizações nem registros de responsabilidade nos sistemas integrados. O mesmo se pode dizer sobre os dados inseridos. A base de dados a ser processada é gerada pelo Sistema Integrado de Administração Financeira (S950), mas a recepção e a inclusão na planilha ficam sujeitas a erros, que, por ausência de meios de controle, dificilmente poderão ser detectados.

321. Ao contrário, se o processamento ocorrer por meio do sistema já desenvolvido, a maioria dos riscos de erros e inconsistências será afastada. O S492 deverá contar com documentação adequada. Os logs de processamentos terão sido estudados e implantados com explicitação das operações realizadas. Será evitada interferência humana intencional ou acidental no processamento. Não haverá transferência de dados por meio físico, seja na entrada ou na saída. Enfim, o Sistema, integrado aos outros sistemas eletrônicos de controle, contará com

processos de desenvolvimento e implantação formalizados, atualizações consignadas em documentação pertinente, conhecida dos gestores dos demais sistemas com os quais interagirá, e avaliação constante de consistência, permitindo a correção imediata de falhas, sempre por meio de processos administrativos formalizados. Aliás, a importância desses aspectos apoiada pelas informações aportadas pelo responsável, no parágrafo 314.

322. Os argumentos a favor da manutenção do processamento em planilha, postos no parágrafo 315, não logram negar a melhoria de gestão e controle a ser alcançada com a operacionalização do S492. Ao dizer que a confiabilidade não será afetada, não acrescenta outro argumento, senão que a base de dados é gerada no S950, esquecendo-se de pesar, primeiro, que tal fato já foi registrado no relatório, depois, que não se questiona a consistência dos dados recebidos, mas a segurança do seu processamento e, por consequência, a fidedignidade dos dados gerados para uso na elaboração dos demonstrativos e na gestão dos créditos. Nesta situação, dizer que a geração, no âmbito do S950, é automatizada, não contribui para demonstrar a segurança do processamento feito na forma atual. Por consequência, não há garantia de fidedignidade dos dados gerados. Além disso, eventuais falhas não poderiam ser corrigidas, já que a planilha não está sujeita a verificações de consistência segundo padrões aceitáveis.

323. Quanto à disponibilização de bases de dados, metodologias e memórias de cálculo aos órgãos de controle, resulta de pouca valia, sob os aspectos da fidedignidade e da transparência, pois, a cada dia, a planilha sob análise está sujeita a alterações que afetam os processamentos realizados ou os dados em que baseados e até mesmo os dados gerados, sem que haja registro das alterações procedidas, o que dificulta qualquer tipo de acompanhamento pelos destinatários externos. Inclusive há possibilidade de que alterações de cálculos possam resultar em informações indevidas, sendo, em seguida refeitas as fórmulas utilizadas, retornando ao estado anterior, sem que nada fique registrado. É uma hipótese que embute possibilidade gravíssima, mas que não poderia ser detectada, ao contrário do que ocorreria no sistema integrado, que, no mínimo, exigiria a participação de vários agentes, na consecução do mesmo fim, segundo processo documentado. À parte de procedimentos irregulares, como o aventado, as possibilidades de inconsistências não detectadas, por erros, são inúmeras, dada a já relatada falta de acompanhamento e registro formal de alterações.

324. Quanto às notas explicativas, não guardam relação com as possibilidades de erros, inconsistências ou manipulação indevida de dados, uma vez basear-se exclusivamente nas determinações legais, não traduzindo o processamento efetivamente realizado.

325. Quanto à ausência de acusação sobre incorreção de valores, cabe dizer que não invalida a conclusão da auditoria sobre a inadequação da forma de processamento, até porque se tratou de auditoria operacional, sendo, no seu bojo, a conferência de valores adotada somente como forma de demonstrar a adoção de metodologia indevida de cálculo de provisões, independentemente do sistema utilizado.

326. Na p. 13, ao indicar como sendo de responsabilidade da Área de Tecnologia a implantação do Sistema Gerencial do FNE, assevera que o Banco tem se esforçado para concluí-la, alegando que o atraso decorreu da falta de pessoal, aliada à necessidade de atualização de outros sistemas, obstáculo que considera difícil de ser transposto.

327. Vale notar, porém, que o S492 começou a ser desenvolvido em 2007, como ratifica o gestor, e, desde muito, o BNB vem informando que já se encontra em fase de testes. Conforme os demais pronunciamentos, conclui-se que apenas alterações pontuais vêm sendo periodicamente realizadas, o que não representa procedimento divergente do verificado nos demais sistemas em operação, que também exigem atualização contínua, de forma a acompanhar novos requisitos inerentes ao gerenciamento das operações de crédito. Portanto, além de decorrido tempo excessivo para a implantação, não são indicadas justificativas aceitáveis para o retardamento da colocação do novo Sistema em operação.

Item 9.4.1.4 – manifestação da senhora Elizabeth Pompeu de Vasconcelos, Gerente do Ambiente de Gestão Tributária

328. Não acrescenta informação, além daquelas de caráter genérico indicadas nos parágrafos 36-40, que não se vinculam especificamente à questão em foco (Peça 178).

Item 9.4.1.4 – ANÁLISE sobre a manifestação da senhora Elizabeth Pompeu de Vasconcelos, Gerente do Ambiente de Gestão Tributária

329. Não há argumento específico a comentar.

330. No entanto, vale fazer algumas considerações.

331. A argumentação genérica da responsável, nos demais itens, atém-se à falta de atribuição direta pelos mencionados procedimentos, não atentando a que as deficiências apontadas não se verificam exclusivamente na execução das competências finalísticas, mas decorrem de uma série de falhas existentes em vários pontos de atuação da cadeia de agentes.

332. O controle objeto do questionamento, realizado sem a devida transparência e sem garantia de fidedignidade, embora seja de responsabilidade do Ambiente de Controladoria, insere-se no conjunto de fragilidades apontado.

333. É competência da responsável a gestão do Sistema de Inadimplência, assim como diversas atribuições que, embora repetidamente explicitadas como sendo restritas ao planejamento e contabilidade tributária, guardam estreita vinculação com os procedimentos de cobrança, como se pode constatar na Peça 174, p. 41-43, onde copiada a resolução da Diretoria 5305/2009.

334. A situação dos controles, de forma mais abrangente, se encontra discutida nos parágrafos 22-35.

335. Apesar de não ter responsabilidade direta, no que concerne às cobranças, a gestora poderia, no desempenho de suas atribuições, contribuir para o aprimoramento dos controles, minorando as fragilidades existentes.

336. Cabe observar que, em grande parte, a falta de ações para aprimoramento dos controles decorre de deficiência normativa do BNB.

Item 9.4.1.4 – manifestação da senhora Gildete Mesquita Ribeiro, Gerente do Ambiente de Controle de Operações de Crédito

337. A manifestação (Peça 177, p. 7) somente confirma que o cálculo e o registro de provisões relativas ao FNE cabem ao Ambiente de Controladoria, embora utilizando os dados fornecidos pelo Ambiente de Controle de Operações de Crédito.

Item 9.4.1.4 – ANÁLISE sobre a manifestação da senhora Gildete Mesquita Ribeiro, Gerente do Ambiente de Controle de Operações de Crédito

338. Observa-se que a base do argumento é a similar à utilizada pela responsável do tópico anterior: a atribuição específica de controle patrimonial do FNE é de outro Ambiente.

339. Ocorre que ao Ambiente em foco é atribuída a gestão de todo o Sistema Integrado de Administração de Crédito, onde ocorrem os registros relativos a todos os eventos da vida das operações contratadas pelo BNB. A grande maioria dos procedimentos cuja fragilidade foi apontada na auditoria ocorre no âmbito desse Sistema (S950) ou com a utilização de informações direta ou indiretamente acessada por meio dele, pelos diversos setores envolvidos nos fluxos inerentes à recuperação de créditos.

340. As deficiências detectadas extrapolam as tarefas de registro, manutenção do Sistema e correção de inconsistências restritas a ele. Envolvem, também, sua utilização como instrumento de eficiência, apoio à tomada de decisões e prevenção contra riscos, no desempenho das funções legais e estatutárias, o que exige integração com os demais sistemas de controle e interação com os demais ambientes operacionais.

341. Deste contexto faz parte o controle das provisões relativas às operações do FNE.

342. Trazendo, a título de esclarecimento adicional a discussão levada a efeito no tópico anterior, assim como os registros feitos nos parágrafos 51-57 e 317-322, cabe concluir que o Ambiente em foco faz parte de um todo, não podendo eximir-se de participar do processo de aprimoramento cuja necessidade foi demonstrada neste processo.

343. Cabe ponderar que as deficiências detectadas têm caráter mais abrangente, que merece ser tratado de forma mais acurada na normatização do BNB, dispensando-se medida punitiva.

Item 9.4.1.4 – manifestação da senhora Aila Maria Ribeiro de Almeida, Gerente do Ambiente de Contabilidade

344. A gestora responde que não detém responsabilidade relacionada à questão. Como apoio à afirmativa, esclarece (Peça 212, p. 5-7) sobre as ações do Ambiente de Contabilidade: edição do manual que orienta os registros dos atos e fatos contábeis; definição dos esquemas contábeis; manutenção dos códigos contábeis; controle os lançamentos efetuados pelos diversos sistemas operacionais nas rubricas contábeis definidas; elaboração e divulgação das demonstrações financeiras.

345. Em complemento, menciona as atividades relativas ao questionamento desenvolvidas por outros setores do Banco (p. 6): cálculo e registro das provisões (Célula de Controle Gerencial do FNE, do Ambiente de Controladoria); conciliação mensal da base das operações de crédito (Ambiente de Controle das Operações de Crédito); testes de consistência e análise amostral da base do ativo operacional do FNE (Auditoria Interna).

346. No mais, sobre a implantação do Sistema de Controle Gerencial do FNE (S492), repete as informações prestadas pelo Superintendente da Área (parágrafos 314-315).

Item 9.4.1.4 – ANÁLISE sobre a manifestação da senhora Aila Maria Ribeiro de Almeida, Gerente do Ambiente de Contabilidade

347. Exceto quanto ao gerenciamento do Sistema S950, a resposta consegue explicar a atuação dos diversos participantes no controle das provisões do FNE.

348. No que concerne ao mencionado gerenciamento, cabe resalvar, porém, que deixa patente a deficiência do Banco a respeito da clareza do estabelecimento das responsabilidades (Peça 212, p. 6). Inicialmente, diz que o Ambiente de Contabilidade gerencia a base contábil do FNE, sendo utilizado, para tanto, o S950. Ao mencionar a Célula de Controle Gerencial do FNE, diz que esse setor, com base nas informações geradas pelo S950, realiza as apurações que determinam os valores a levar à provisão. Assim, dá a entender que ratifica sua função de gerenciador do dito Sistema. Essa posição, entretanto, contradiz o que afirmam os demais responsáveis da Área de Controle Financeiro, respaldados na norma em vigor. Veja-se, por exemplo, a informação constante dos parágrafos 48-50, prestada pela gestora do Sistema.

349. Quanto à referência à implantação do Sistema S492, cabe apenas remeter aos comentários dos parágrafos 316-327.

350. À vista das discussões levadas a efeito acima, sobre a mesma questão, conclui-se que não há contribuição da gestora para a ocorrência, cabendo aceitar suas justificativas.

Item 9.4.1.4 – manifestação do senhor José Lucenildo Parente Pimentel, Gerente do Ambiente de Controladoria

351. O responsável repete (Peça 176, p. 4-9), as justificativas apresentadas pelo Superintendente da Área de Controle Financeiro (Peça 174, p. 11-14), já registradas nos parágrafos 314-315.

Item 9.4.1.4 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor José Lucenildo Parente Pimentel, Gerente do Ambiente de Controladoria

352. A manifestação, por repetir as justificativas do Superintendente da Área, já se acha comentada, nos parágrafos 316-327.

353. Especificamente a respeito da responsabilidade do gestor em foco, não há o que comentar, uma vez que o mesmo a ratifica.

354. Vale apenas enfatizar que a inexistência de apuração de incorreções, pela equipe de auditoria, não invalida as conclusões sobre a falta de transparência e o risco de ocorrência de erros de processamento que, pela falta de formalização das alterações introduzidas na metodologia de cálculo, não sejam detectados, permitindo a concretização de prejuízos para o FNE e a publicação de demonstrativos contábeis irreais.

Item 9.4.1.4 – manifestação do senhor José Andrade Costa, Superintendente da Área de Crédito e Gestão de Produtos

355. A defesa se apresenta segundo os seguintes pontos (Peça 188, p. 15-16):

- a) as atividades relacionadas ao fato cabem à Área de Controle Financeiro;
- b) o BNB adotaria procedimentos de controle contábil e gerencial, segundo padrões técnicos adequados;
- c) o gestor desconhece a existência da falta de transparência apontada pela auditoria.

Item 9.4.1.4 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor José Andrade Costa, Superintendente da Área de Crédito e Gestão de Produtos

356. Conforme as cópias das normas constantes dos parágrafos 184-186 e a discussão dos parágrafos 316-327, as atribuições vinculadas ao questionamento são, com efeito, cometidas ao gestor da Área de Controle Financeiro.

357. Quanto às demais informações aportadas, cumpre remeter ao segundo trecho indicado acima, onde demonstrado que os procedimentos adotados não atendem a condições de segurança e transparência.

Item 9.4.1.4 – manifestação do senhor Edilson Silva Ferreira, Gerente do Ambiente de Recuperação de Crédito

358. A defesa limita-se a informar que as atividades relacionadas ao fato cabem à Área de Controle Financeiro (Peça 213, p. 10).

Item 9.4.1.4 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Edilson Silva Ferreira, Gerente do Ambiente de Recuperação de Crédito

359. Conforme indicado no parágrafo 356, as atribuições vinculadas ao questionamento são, com efeito, cometidas ao gestor da Área de Controle Financeiro, não havendo vinculação com o responsável em foco.

Item 9.4.1.4 – manifestação do senhor Edilson da Silva Medeiros, Gerente do Ambiente de Produtos de Crédito Especializado e Comercial

360. É suficiente remeter ao parágrafo 206.

Item 9.4.1.4 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Edilson da Silva Medeiros, Gerente do Ambiente de Produtos de Crédito Especializado e Comercial

361. Demonstrada, nos parágrafos 207-212, a ausência de comprometimento do gestor com os fatos questionados.

Item 9.4.1.4 – manifestação do senhor Jefferson Cavalcante Albuquerque, Superintendente da Área de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos

362. Não houve manifestação sobre o assunto.

363. Os aspectos gerais da defesa se encontram indicados nos parágrafos 59-71.

Item 9.4.1.4 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Jefferson Cavalcante Albuquerque, Superintendente da Área de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos

364. Como não houve manifestação sobre o assunto, pode-se remeter aos aspectos gerais da defesa, examinados nos parágrafos 72-116.

Item 9.4.1.4 – manifestação da senhora Lina Ângela de Oliveira Salles Moreira, Gerente do Ambiente de Gestão de Riscos

365. Não houve manifestação sobre o assunto.

366. Os aspectos gerais da defesa se encontram indicados nos parágrafos 117-125.

Item 9.4.1.4 – ANÁLISE sobre a manifestação da senhora Lina Ângela de Oliveira Salles Moreira, Gerente do Ambiente de Gestão de Riscos

367. Considerando que não houve manifestação sobre o quesito, não há como fazer comentário específico, adicional ao que já consta dos parágrafos 126-135.

368. Vale ressaltar, porém, que a demora de implantação do Sistema de Controle Gerencial do FNE, de forma integrada ao processamento geral de dados do BNB, acarreta significativa falta de transparência, determinando, além das consequências relacionadas à publicação de demonstrativos que não correspondem à realidade, a existência de riscos para a gestão do Fundo, inclusive com possibilidades de prejuízos. O relatório de auditoria enumera os seguintes pontos (Peça 231, p. 12, item 635):

- a) baixa a menor de prejuízo de operações de crédito do FNE;
- b) baixas de crédito para prejuízo em desacordo com a legislação;
- c) falta de transparência nos demonstrativos contábeis em relação aos valores baixados para prejuízo;
- d) fragilidade dos Controles Internos;
- e) ressarcimento a menor de recursos ao FNE devido à ausência de baixa para prejuízo de parte dos créditos de operações de risco compartilhado;
- f) divergências entre os valores referentes à provisão das parcelas em atraso de operações de crédito e ausência de provisionamento, nos meses de março e abril/2007, para as operações adquiridas e renegociadas sob amparo da Lei 11.322/2006;
- g) descumprimento do art. 3º da Portaria Interministerial nº 11/2005, pelo não ressarcimento dos valores prejuizados de responsabilidade do BNB conforme a posição do final do mês.

369. Cumpre salientar, também, que a ausência do Sistema integrado torna mais difícil a verificação de falhas de processamento e, principalmente, a garantia de que a correção dessas falhas seja definitiva, exatamente pela falta de transparência, possibilitando que novas alterações sejam introduzidas sem conhecimento das áreas envolvidas no controle das operações, no processamento contábil e na elaboração de demonstrativos.

370. Veja-se discussão mais pormenorizada nos parágrafos 316-327.

Item 9.4.1.4 – manifestação do senhor Romildo Carneiro Rolim, Gerente do Ambiente de Controles Internos

371. Os aspectos gerais da defesa se encontram indicados nos parágrafos 136-148.
372. O quesito da audiência foi referido pelo responsável no item “5” de seu pronunciamento (Peça 182, p. 46-48).
373. Em suma, os argumentos são os seguintes:
- a) o Sistema S492 – Sistema de Controle Gerencial do FNE se encontra, atualmente, em fase de testes, “com final previsto para o mês de junho/2010, contemplando, em substituição ao sistema de cálculo das provisões em planilhas, módulo relativo” a esse processamento;
 - b) o mencionado Sistema “passará a funcionar de forma totalmente integrada aos demais sistemas envolvidos na apuração e contabilização das provisões”;
 - c) “o fato de os demonstrativos serem elaborados em planilha eletrônica não implica falta de transparência”;
 - d) o próprio gestor, o Ambiente de Controladoria, nos relatórios de 2008.2 e 2009.2, apontou a deficiência e a necessidade de implantação dos controles via S492, então já em desenvolvimento.

Item 9.4.1.4 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Romildo Carneiro Rolim, Gerente do Ambiente de Controles Internos

374. A manifestação vem confirmar a necessidade de colocação do Sistema de Controle do FNE em operação, inclusive com reconhecimento do Ambiente gerenciador desse aspecto administrativo do Fundo.
375. Vale salientar, como destacado no relatório de auditoria, que o Sistema S492 teve seu desenvolvimento iniciado em 2007, tendo os gestores sempre adiado sua implantação definitiva, sem que restassem claros os motivos desse adiamento.
376. Os argumentos, tanto do gestor em foco como dos demais ouvidos, trazem informações sobre ações relacionadas ao assunto, comprovando que algumas medidas foram adotadas, na busca de aprimoramento do Sistema a implantar, mas não logrando eliminar a deficiência verificada há vários exercícios, trazendo riscos de comprometer a gestão do FNE, de propiciar a prestação de informações inverídicas sobre o patrimônio do Fundo, via demonstrativos contábeis, e de permitir ressarcimentos a menor do BNB ao Fundo, em decorrência de cálculo de provisões a menor, para citar apenas alguns aspectos.
377. Diante do quadro apresentado, cumpre determinar prazo para a colocação do Sistema em operação, principalmente considerando que o prazo indicado pelos gestores, de junho/2010, já se esgotou há dois anos.

Item 9.4.1.4 – manifestação do senhor Dimas Tadeu Madeira Fernandes, Superintendente da Área de Auditoria

378. Os argumentos são expostos no tópico “4” da manifestação (Peça 179, p. 19-21).

379. O responsável informa que, em 2008, a Auditoria Interna do BNB produziu relatório que registrou “necessidade de automação de cálculos relativos aos procedimentos relacionados” ao FNE, recomendando “a elaboração de plano de mitigação de riscos pelo gestor responsável pelo processo de gestão do FNE, o que foi atendido”. Esclarece que a recomendação decorreu de conclusão vinculada ao risco, não à confiabilidade ou à integridade das informações.

380. Diz da previsão de implantação definitiva do Sistema S492 em maio/2010, que o referido sistema se encontra em fase de teste, que funcionará de forma integrada com outros sistemas de controle, que processará os cálculos necessários à apuração da provisão e enviará os dados resultantes para os outros sistemas.

381. Conclui dizendo que, apesar das insuficiências dos sistemas informatizados, desconhece a existência de falta de transparência, com repercussão nos demonstrativos contábeis, asseverando que há fidedignidade das informações.

Item 9.4.1.4 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Dimas Tadeu Madeira Fernandes, Superintendente da Área de Auditoria

382. Os argumentos apresentados são semelhantes aos constantes da manifestação do Superintendente da Área de Controle Financeiro (parágrafos 310-315), assim como aos do pronunciamento do gerente do Ambiente de Controles Internos (parágrafos 371-373).

383. Considerando o exame relativo aos dois trechos mencionados (parágrafos 316-327 e 374-377) e, especialmente, que o Sistema em questão já se encontra em condição de ser posto em produção, é suficiente determinação no sentido de efetivar sua atividade.

Item 9.4.1.4 – manifestação dos senhores João Alves de Melo, José Wilkie Almeida Vieira e Luciano Silva Reis, membros do Comitê de Auditoria

384. A manifestação do Presidente do Comitê é apresentada na Peça 76, p. 8-9, em documento que repete os termos das defesas dos demais membros.

385. Na quase a totalidade se limita a transcrever trechos das defesas dos demais responsáveis.

386. Ao iniciar, assevera que, “segundo informações do Banco”, “não há cálculo de provisão efetuado em Planilha Excel”.

387. Ao final (p. 9), indica um relatório produzido pelo Comitê, que comprovaria seu acompanhamento, quanto à “carência de sistemas informatizados”.

Item 9.4.1.4 – ANÁLISE sobre a manifestação dos senhores João Alves de Melo, José Wilkie Almeida Vieira e Luciano Silva Reis, membros do Comitê de Auditoria

388. A respeito das alegações já contempladas nas demais respostas, já se encontram devidamente examinadas nos tópicos correspondentes, não cabendo acrescentar comentário.

389. Quanto ao primeiro ponto destacado acima, cumpre contrapor as informações dos demais responsáveis, indicadas, por exemplo, nos parágrafos 312, 315 e 373, que contradizem a registrada pelo Presidente do Comitê de Auditoria.

390. Quanto ao relatório produzido, revela-se inválido como indicação de providência tempestivamente adotada no desempenho de função normativa, uma vez que não trata do objeto especificado no item da auditoria aqui enfocado.

Item 9.4.1.5. Fragilidade da estrutura de acompanhamento das operações de crédito

391. As audiências, segundo a identificação das alíneas do Ofício encaminhado ao Presidente (Peça 239, p. 26), foram dirigidas aos responsáveis nos seguintes termos:

9.4.1.5. fragilidade da estrutura vigente de acompanhamento das operações de crédito, em especial quanto à adoção das providências tendentes à promoção das cobranças judiciais, sobretudo em relação aos seguintes pontos (v. item 9.6, do relatório de auditoria de fls. 1/222):

9.4.1.5.1. excessiva descentralização dos procedimentos inerentes à cobrança judicial, sem a conveniente consideração do porte ou estruturação das agências ou da complexidade das ações exigidas;

9.4.1.5.2. excessiva discricionariedade por parte dos gerentes das agências, que decidem se e quando as ACJs serão emitidas;

9.4.1.5.3. ausência, no sistema informatizado, de controles que impeçam o adiamento indefinido das medidas tendentes à cobrança das operações inadimplentes;

9.4.1.5.4. falta de identificação, no sistema informatizado, da efetiva responsabilização dos agentes que derem causa à procrastinação indefinida das cobranças judiciais, seja o responsável direto pela ação necessária em cada momento, seja dos responsáveis pela supervisão e acompanhamento, em toda a cadeia hierárquica;

9.4.1.5.5. falha no monitoramento das operações passíveis de cobrança, a exemplo do fato de que nunca havia sido promovida uma verificação entre as operações em Atraso/Prejuízo, constantes na "Base do Ativo" (S039), e aquelas do Sistema de Controle de Processos Jurídicos (S702), bem como ante a ausência, na listagem de operações passíveis de cobrança judicial (fornecida no arquivo "OPCJ_0509.xls"), de 8.587 operações de 6.374 clientes, demonstrando que a área responsável pela supervisão sequer tinha conhecimento da exigibilidade de cobrança em relação a elas;

9.4.1.5.6. ausência de inclusão, nas ações judiciais, das demais operações de responsabilidade do mesmo cliente ("arrasto"), permitindo que um tomador seja acionado por uma de suas operações, continuando outras, às vezes muitas, sem cobrança, mesmo que também inadimplentes por longos períodos ou até com prejuízos consumados;

9.4.1.5.7. longos períodos de tramitação das ACJs, até o efetivo início do processo judicial de cobrança, em decorrência de falhas no seu preenchimento ou de aporte intempestivo ou inadequado dos documentos necessários às ações judiciais, sem que haja adequada ação de supervisão;

9.4.1.5.8. falta de avaliação da qualidade dos créditos de responsabilidade de cada agência, concentrando a cobrança de metas no acompanhamento da renegociação de operações, em vez de fazê-lo em função da evolução positiva dos saldos.

Item 9.4.1.5 – manifestação do senhor João Francisco de Freitas Peixoto, Superintendente da Área de Controle Financeiro

392. Na Peça 174, p. 10-1, assevera que as questões deste item não se relacionam a atribuições da Área de Controle Financeiro. Toda a argumentação tem o fim de reforçar o entendimento de que não detém atribuição relacionada às ações de cobrança das operações em atraso.

393. Na ausência de especificação de argumento relativo à questão posta no item da audiência em foco, nada cabe acrescentar.

Item 9.4.1.5 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor João Francisco de Freitas Peixoto, Superintendente da Área de Controle Financeiro

394. O responsável dirigiu todos os argumentos à intenção de consignar seu afastamento da responsabilidade direta pelas mencionadas ações. Tanto, que explicita isso, no final da p. 9 (Peça 174).

395. Ocorre que a auditoria teve como foco a recuperação de crédito, mas não somente no que diz respeito às incumbências relacionadas diretamente às ações específicas de cobrança, mas aos aspectos gerais dos controles que contribuem para a fragilidade do acompanhamento das operações de crédito.

396. A falta ou deficiência das mencionadas ações, detectadas na auditoria, atingem mais diretamente os financiamentos custeados com recursos do FNE, tanto que a quase totalidade das operações pendentes de cobrança se enquadram nessa condição.

397. O gestor tem sob sua responsabilidade o Ambiente de Controle de Operações de Crédito e o Ambiente de Controladoria. Ao primeiro, compete controlar as carteiras de crédito e a consistência e o fluxo das informações a elas relativas. Observando as atribuições de suas células, conclui-se que não há como aceitar que o responsável esteja normativamente alheio aos aspectos gerenciais presentes no item da audiência aqui abordado. É o que se constata nas cópias abaixo, extraídas da RD 5305/2009 (Peça 174, p. 46-47):

1.1.4 AMBIENTE DE CONTROLE DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Subordinação: Área de Controle Financeiro

Responsabilidade Básica: Controlar as carteiras de crédito sob responsabilidade do Banco, a consistência e o fluxo das suas informações.

Funções:

1 Gerir os sistemas inerentes ao negócio da Unidade.

1.1.4.1 CÉLULA DE QUALIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

- 2 Administrar a base de dados gerencial das operações de crédito com o objetivo de assegurar a integridade, a fidedignidade e a consistência contábil das informações.
- 3 Identificar, definir e validar as críticas de inconsistências das informações da base de dados das operações de crédito, bem como monitoração das providências necessárias à correção dos desvios detectados.

APÊNDICE "B" DA RESOLUÇÃO Nº RD/5305, DE 13/4/2009.

- Bar.**
Noi
- 4 Acompanhar as ocorrências de natureza contábil geradoras de inconsistências, com o objetivo de garantir a correta contabilização dos eventos financeiros das operações de crédito.
 - 5 Analisar as variações significativas nos saldos das rubricas operacionais.
 - 6 Prestar orientação às agências sobre formas de regularização das inconsistências detectadas em inventários e/ou levantamentos de operações de crédito.
 - 7 Gerenciar o sistema de controle das operações de crédito.

1.1.4.2 CÉLULA DE GERAÇÃO DE INFORMAÇÕES LEGAIS E GERENCIAIS

- 8 Gerar e fornecer informações legais e gerenciais sobre operações de crédito, tanto "em ser" quanto liquidadas e baixadas do ativo operacional, demandadas por clientes internos ou para atendimento a órgãos de controle externo, incluindo a disponibilização ou transmissão de arquivos magnéticos (CADIP, IFT, CERIS, SIOP, RECOR etc).

1.1.4.3 CÉLULA DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO

- 9 Gerenciar e operacionalizar a equalização de encargos e o ressarcimento de bônus e rebates relacionados com as operações de crédito.
- 10 Gerenciar as carteiras de créditos de terceiros sob responsabilidade do Banco.
- 11 Gerenciar as operações com opção e pendentes de cobertura pelo PROAGRO.
- 12 Gerenciar as operações de crédito alongadas.

398. Já ao Ambiente de Controladoria, por meio de célula específica, é atribuído todo o controle gerencial do FNE, incluindo a análise e o acompanhamento relativos ao patrimônio, aos resultados e à inadimplência, a geração dos relatórios para encaminhamento ao Ministério da Integração Nacional e à Secretaria Federal de Controle, assim como a prestação de informações a auditores e outros órgãos externos (Peça 174, p. 44-45).

399. Alguns registros adicionais quanto às atribuições da Área podem ser vistos nos parágrafos 22-34.

400. A ausência de cobrança afeta diretamente o patrimônio desse Fundo, na medida em que impede a recuperação dos créditos não resgatados normalmente, cabendo considerar, ainda, que a manutenção de créditos não cobrados por longos períodos, como constatado, acaba por eliminar as possibilidades de recuperação, mesmo por meios judiciais.

401. Contudo, cabe remeter às observações feitas ao final, a respeito do encaminhamento considerado mais adequado, diante da situação apurada, levando em conta o conjunto de informações agora trazidas aos autos.

Item 9.4.1.5 – manifestação da senhora Elizabeth Pompeu de Vasconcelos, Gerente do Ambiente de Gestão Tributária

402. Embora em sua manifestação (Peça 178), a gestora cite, repetidamente, o item da audiência, não apresenta argumento específico, somente dando a entender que as abordagens demonstrariam, de modo genérico, a ausência de responsabilidade pelas deficiências detectadas.

Item 9.4.1.5 – ANÁLISE sobre a manifestação da senhora Elizabeth Pompeu de Vasconcelos, Gerente do Ambiente de Gestão Tributária

403. Diante da falta de abordagem específica, cabe somente ressaltar que o Sistema de Inadimplência (S153) é gerido pela responsável. Daí, cabe somente relembrar, nos aspectos gerais, o discutido nos parágrafos 316-343 e, quanto à responsabilidade específica, considerar especialmente o que consta dos parágrafos 329-336, incluindo-se as referências que trazem.

Item 9.4.1.5 – manifestação da senhora Gildete Mesquita Ribeiro, Gerente do Ambiente de Controle de Operações de Crédito

404. Defende (Peça 177, p. 7-8) que a questão, também, não guarda relação com suas atividades. Explicita os motivos: não participa do processo de cobrança judicial, não é responsável pela regulamentação interna sobre a atribuição de responsabilidades nem sobre a discricionariedade inerentes às diversas atividades, não lhe compete a introdução de controles de prazos, não lhe compete decidir quais operações serão objetos de ajuizamento de ações.

405. No bojo de seus argumentos, reafirma que são suas incumbências somente a consolidação da Base do Ativo e seu fornecimento às áreas responsáveis pelos diversos fins.

Item 9.4.1.5 – ANÁLISE sobre a manifestação da senhora Gildete Mesquita Ribeiro, Gerente do Ambiente de Controle de Operações de Crédito

406. A situação é a mesma verificada quanto à responsável tratada no tópico anterior, cabendo fazer as mesmas referências constantes do parágrafo 403, mencionando-se especialmente os parágrafos 338-343.

Item 9.4.1.5 – manifestação do senhor José Andrade Costa, Superintendente da Área de Crédito e Gestão de Produtos

407. Consignado, no parágrafo 180, que o responsável explicitou ter tratado em conjunto os itens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.5, 9.4.1.6 e 9.4.1.7.

Item 9.4.1.5 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor José Andrade Costa, Superintendente da Área de Crédito e Gestão de Produtos

408. Considerando a manifestação em conjunto, cabe somente remeter ao exame relatado nos parágrafos 184-199.

Item 9.4.1.5 – manifestação do senhor Edilson Silva Ferreira, Gerente do Ambiente de Recuperação de Crédito

409. Consignado, no parágrafo 201, que o responsável explicitou ter tratado em conjunto os itens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.5, 9.4.1.6 e 9.4.1.7.

410. Por essa razão, desnecessário outro registro.

Item 9.4.1.5 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Edilson Silva Ferreira, Gerente do Ambiente de Recuperação de Crédito

411. Considerando a manifestação em conjunto, cabe somente remeter ao exame relatado nos parágrafos 203-204, aproveitando-se o exame exposto nos parágrafos 184-199, dada a vinculação com as atribuições do Superintendente da Área de Crédito e Gestão de Produtos.

Item 9.4.1.5 – manifestação do senhor Edilson da Silva Medeiros, Gerente do Ambiente de Produtos de Crédito Especializado e Comercial

412. É suficiente remeter ao parágrafo 206.

Item 9.4.1.5 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Edilson da Silva Medeiros, Gerente do Ambiente de Produtos de Crédito Especializado e Comercial

413. Demonstrada, nos parágrafos 207-212, a ausência de comprometimento do gestor com os fatos questionados.

Item 9.4.1.5 – manifestação do senhor Jefferson Cavalcante Albuquerque, Superintendente da Área de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos

414. Não houve manifestação específica sobre o assunto.

415. Os aspectos gerais da defesa se encontram indicados nos parágrafos 59-71.

Item 9.4.1.5 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Jefferson Cavalcante Albuquerque, Superintendente da Área de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos

416. Como não houve manifestação sobre o assunto, pode-se remeter aos aspectos gerais da defesa, examinados nos parágrafos 72-116.

Item 9.4.1.5 – manifestação da senhora Lina Ângela de Oliveira Salles Moreira, Gerente do Ambiente de Gestão de Riscos

417. Não houve manifestação sobre o assunto.

418. Os aspectos gerais da defesa se encontram indicados nos parágrafos 117-125.

Item 9.4.1.5 – ANÁLISE sobre a manifestação da senhora Lina Ângela de Oliveira Salles Moreira, Gerente do Ambiente de Gestão de Riscos

419. Considerando que não houve manifestação sobre o quesito, não há como fazer comentário específico, adicional ao que já consta dos parágrafos 126-134.

Item 9.4.1.5 – manifestação do senhor Romildo Carneiro Rolim, Gerente do Ambiente de Controles Internos

420. Os aspectos gerais da defesa se encontram indicados nos parágrafos 136-148.

421. O quesito da audiência foi referido pelo responsável no item “5” de seu pronunciamento (Peça 182, p. 48), onde os únicos pontos inerentes a ele são os seguintes:

a) “foi incorporado ao modelo de avaliação das agências e superintendências estaduais o indicador de qualidade do ativo”, que mede “qual a representação das carteiras de crédito ativas com baixo risco de inadimplência em relação ao total de créditos ativos”;

b) “o indicador de qualidade do ativo foi concebido de maneira a não somente retratar a situação de inadimplência, mas também antecipar os riscos futuros de inadimplência”, avaliando, também, “as variações da provisão do crédito normal que podem sinalizar situações de inadimplência futura”.

Item 9.4.1.5 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Romildo Carneiro Rolim, Gerente do Ambiente de Controles Internos

422. A manifestação aponta providências no sentido de corrigir a falta de avaliação da qualidade dos créditos, questionada no subitem 9.1.5.8. Essas providências fazem parte do conjunto de medidas cujos resultados e aprimoramentos devem ser acompanhados juntos aos processos de contas futuros.

Item 9.4.1.5 – manifestação do senhor Dimas Tadeu Madeira Fernandes, Superintendente da Área de Auditoria

423. Como indicado no parágrafo 215, a manifestação não traz tópico específico sobre este quesito da audiência, que, no entanto, pode considerar-se contemplado no conjunto dos argumentos relatados nos parágrafos 214-227.

Item 9.4.1.5 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Dimas Tadeu Madeira Fernandes, Superintendente da Área de Auditoria

424. Os aspectos gerais da defesa são examinados nos parágrafos 228-247.

425. Como ocorre nos demais pronunciamentos, são indicadas ações relacionadas às fragilidades apontadas, embora não diretamente vinculadas às pendências de cobrança.

426. Apesar da insuficiência das medidas adotadas pela administração do BNB, de forma geral, também não há fundamentação para condenação dos responsáveis, em particular, em decorrência das deficiências apontadas, considerando sua amplitude e a multiplicidade de fatores e agentes envolvidos.

Item 9.4.1.5 – manifestação dos senhores João Alves de Melo, José Wilkie Almeida Vieira e Luciano Silva Reis, membros do Comitê de Auditoria

427. A manifestação do Presidente do Comitê, apresentada na Peça 76, p. 12-18, em documento que repete os termos das defesas dos demais membros, não destaca argumentos relativos a este item específico da audiência.

428. Os aspectos gerais da defesa se encontram expostos nos parágrafos 248-259

Item 9.4.1.5 – ANÁLISE sobre a manifestação dos senhores João Alves de Melo, José Wilkie Almeida Vieira e Luciano Silva Reis, membros do Comitê de Auditoria

429. Os aspectos gerais da defesa são discutidos nos parágrafos 260-272.

430. Na conclusão, aponta-se desnecessidade de análise mais acurada da responsabilidade, considerando as medidas já implantadas em decorrência da auditoria do TCU, as determinações já efetivadas por meio do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário e a proposta de encaminhamento, contendo novas determinações.

Item 9.4.1.6. Falta de cobrança de 25.795 operações inteiramente baixadas em prejuízo

431. As audiências, segundo a identificação das alíneas do Ofício encaminhado ao Presidente (Peça 239, p. 26), foram dirigidas aos responsáveis nos seguintes termos:

9.4.1.6. ausência de cobrança judicial das operações inteiramente baixadas em prejuízo (25.795 operações, de 17.573 clientes, no valor total de R\$ 1.102.877.741,33 (um bilhão, cento e dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil e setecentos e quarenta e um reais e

trinta e três centavos); v. item 9.4.1, do relatório de auditoria de fls. 1/222, e "Relatório SECEX_820", arquivo "SECEX Pasta_820 - Prejuízos Totais e Arrastos.xls").

Item 9.4.1.6 – manifestação do senhor João Francisco de Freitas Peixoto, Superintendente da Área de Controle Financeiro

432. A manifestação, argumentando exclusivamente com a ausência de responsabilidade direta do gestor pelos processos envolvidos na cobrança das operações em atraso, não especifica a parte da defesa que concerne às operações discriminadas neste item da audiência.

433. Os aspectos gerais da defesa são inseridos nos parágrafos 20-21.

434. À vista disso, nada cabe acrescentar.

Item 9.4.1.6 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor João Francisco de Freitas Peixoto, Superintendente da Área de Controle Financeiro

435. Considerando as informações dos parágrafos 432-434, cabe somente remeter ao exame realizado nos parágrafos 22-35, onde apresentado posicionamento pela rejeição da defesa.

Item 9.4.1.6 – manifestação da senhora Elizabeth Pompeu de Vasconcelos, Gerente do Ambiente de Gestão Tributária

436. A manifestação não distingue os argumentos relativos aos itens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.6 e 9.4.1.7 da audiência, que, portanto, podem ser considerados em conjunto.

Item 9.4.1.6 – ANÁLISE sobre a manifestação da senhora Elizabeth Pompeu de Vasconcelos, Gerente do Ambiente de Gestão Tributária

437. Considerando a manifestação indistinta, com relação aos itens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.6 e 9.4.1.7, conforme os parágrafos 36-40, cabe remeter ao exame relatado nos parágrafos 41-47, onde apresentado posicionamento pela rejeição da defesa.

Item 9.4.1.6 – manifestação da senhora Gildete Mesquita Ribeiro, Gerente do Ambiente de Controle de Operações de Crédito

438. A manifestação não distingue os argumentos relativos aos itens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.6 e 9.4.1.7 da audiência, que, portanto, podem ser considerados em conjunto.

Item 9.4.1.6 – ANÁLISE sobre a manifestação da senhora Gildete Mesquita Ribeiro, Gerente do Ambiente de Controle de Operações de Crédito

439. Considerando a manifestação indistinta, com relação aos itens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.6 e 9.4.1.7, conforme os parágrafos 48-50, cabe remeter ao exame relatado nos parágrafos 51-58, onde apresentado posicionamento pela rejeição da defesa.

Item 9.4.1.6 – manifestação do senhor José Andrade Costa, Superintendente da Área de Crédito e Gestão de Produtos

440. Consignado, no parágrafo 180, que o responsável explicitou ter tratado em conjunto os itens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.5, 9.4.1.6 e 9.4.1.7.

Item 9.4.1.6 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor José Andrade Costa, Superintendente da Área de Crédito e Gestão de Produtos

441. Considerando a manifestação em conjunto, cabe somente remeter ao exame relatado nos parágrafos 184-200, onde apresentado posicionamento pela rejeição da defesa.

Item 9.4.1.6 – manifestação do senhor Edilson Silva Ferreira, Gerente do Ambiente de Recuperação de Crédito

442. Consignado, no parágrafo 201, que o responsável explicitou ter tratado em conjunto os itens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.5, 9.4.1.6 e 9.4.1.7.

443. Por essa razão, desnecessário outro registro.

Item 9.4.1.6 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Edilson Silva Ferreira, Gerente do Ambiente de Recuperação de Crédito

444. Considerando a manifestação em conjunto, cabe somente remeter ao exame relatado nos parágrafos 203-205, aproveitando-se o exame exposto nos parágrafos 184-200, dada a vinculação com as atribuições do Superintendente da Área de Crédito e Gestão de Produtos, acompanhando-se o mesmo posicionamento, pela rejeição da defesa.

Item 9.4.1.6 – manifestação do senhor Edilson da Silva Medeiros, Gerente do Ambiente de Produtos de Crédito Especializado e Comercial

445. É suficiente remeter ao parágrafo 206.

Item 9.4.1.6 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Edilson da Silva Medeiros, Gerente do Ambiente de Produtos de Crédito Especializado e Comercial

446. Demonstrada, nos parágrafos 207-213, a ausência de comprometimento do gestor com os fatos questionados.

Item 9.4.1.6 – manifestação do senhor Jefferson Cavalcante Albuquerque, Superintendente da Área de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos

447. A manifestação não separa os argumentos relativos a este item, razão porque o exame se baseia nos argumentos já indicados no tópico relativo ao item 9.4.1.2 (parágrafos 59-71).

Item 9.4.1.6 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Jefferson Cavalcante Albuquerque, Superintendente da Área de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos

448. Como a manifestação não separa os argumentos relativos ao conjunto de operações especificado no item em foco, adota-se a análise realizada nos parágrafos 72-116, onde abordados os argumentos a respeito das pendências de cobrança, consideradas genericamente.

449. O posicionamento é pela rejeição da defesa.

Item 9.4.1.6 – manifestação da senhora Lina Ângela de Oliveira Salles Moreira, Gerente do Ambiente de Gestão de Riscos

450. Considerando a apresentação, quanto à falta de cobrança, de argumentos de forma unificada, cabe adotar os pontos destacados nos parágrafos 117-125.

Item 9.4.1.6 – ANÁLISE sobre a manifestação da senhora Lina Ângela de Oliveira Salles Moreira, Gerente do Ambiente de Gestão de Riscos

451. Considerando a manifestação de forma unificada, não cabe fazer comentário adicional ao que já consta dos parágrafos 126-135, onde apresentado posicionamento pela rejeição da defesa.

Item 9.4.1.6 – manifestação do senhor Romildo Carneiro Rolim, Gerente do Ambiente de Controles Internos

452. Considerando a apresentação, quanto à falta de cobrança, de argumentos de forma unificada, cabe adotar os pontos destacados nos parágrafos 136-148.

Item 9.4.1.6 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Romildo Carneiro Rolim, Gerente do Ambiente de Controles Internos

453. Considerando a observação do parágrafo 303, não cabe fazer comentário adicional ao que já consta dos parágrafos 149-176, onde apresentado posicionamento pela rejeição da defesa.

Item 9.4.1.6 – manifestação do senhor Dimas Tadeu Madeira Fernandes, Superintendente da Área de Auditoria

454. O responsável apresenta deus argumentos quanto a este item da audiência em conjunto com outros, segundo os pontos registrados nos parágrafos 214-227.

Item 9.4.1.6 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Dimas Tadeu Madeira Fernandes, Superintendente da Área de Auditoria

455. Em razão da apresentação de argumentos em conjunto com aqueles relativos a outros itens, cumpre remeter ao exame relatado nos parágrafos 228-247, onde apresentado posicionamento pela rejeição da defesa.

Item 9.4.1.6 – manifestação dos senhores João Alves de Melo, José Wilkie Almeida Vieira e Luciano Silva Reis, membros do Comitê de Auditoria

456. A manifestação pode ser vista nos parágrafos 248-259.

Item 9.4.1.6 – ANÁLISE sobre a manifestação dos senhores João Alves de Melo, José Wilkie Almeida Vieira e Luciano Silva Reis, membros do Comitê de Auditoria

457. Considerando que a manifestação ocorreu conforme os parágrafos 248-259, abrangendo todas as alegações relativas às pendências de cobrança, cabe apenas remeter ao exame constante dos parágrafos 260-273, onde apresentado posicionamento pela rejeição da defesa.

Item 9.4.1.7. Falta de cobrança de 17.106 operações parcialmente baixadas em prejuízo

458. As audiências, segundo a identificação das alíneas do Ofício encaminhado ao Presidente (Peça 239, p. 27), foram dirigidas aos responsáveis nos seguintes termos:

9.4.1.7. ausência de cobrança judicial das operações parcialmente baixadas em prejuízo (17.106 operações, de 14.589 clientes, no valor total de R\$ 704.875.051,92 (setecentos e quatro milhões, oitocentos e setenta e cinco mil e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), dos quais R\$ 356.971.331,38 (trezentos e cinquenta e seis milhões, novecentos e setenta e um mil e trezentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos) (50,6%) correspondem a prejuízos; v. item 9.4.1, do relatório de auditoria de fls. 1/222, e "Relatório SECEX_821", arquivo "SECEX Pasta_821 - Prejuízos Parciais e Arrastos Of16.xls").

Item 9.4.1.7 – manifestação do senhor João Francisco de Freitas Peixoto, Superintendente da Área de Controle Financeiro

459. A manifestação, argumentando exclusivamente com a ausência de responsabilidade direta do gestor pelos processos envolvidos na cobrança das operações em atraso, não especifica a parte da defesa que concerne às operações discriminadas neste item da audiência.

460. Os aspectos gerais da defesa são inseridos nos parágrafos 20-21.

461. À vista disso, nada cabe acrescentar.

Item 9.4.1.7 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor João Francisco de Freitas Peixoto, Superintendente da Área de Controle Financeiro

462. Considerando as informações acima, cabe somente remeter ao exame realizado nos parágrafos 22-35, onde apresentado posicionamento pela rejeição da defesa.

Item 9.4.1.7 – manifestação da senhora Elizabeth Pompeu de Vasconcelos, Gerente do Ambiente de Gestão Tributária

463. A manifestação não distingue os argumentos relativos aos itens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.6 e 9.4.1.7 da audiência, que, portanto, podem ser considerados em conjunto.

Item 9.4.1.7 – ANÁLISE sobre a manifestação da senhora Elizabeth Pompeu de Vasconcelos, Gerente do Ambiente de Gestão Tributária

464. Considerando a manifestação indistinta, com relação aos itens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.6 e 9.4.1.7, conforme os parágrafos 36-40, cabe remeter ao exame relatado nos parágrafos 41-47, onde apresentado posicionamento pela rejeição da defesa.

Item 9.4.1.7 – manifestação da senhora Gildete Mesquita Ribeiro, Gerente do Ambiente de Controle de Operações de Crédito

465. A manifestação não distingue os argumentos relativos aos itens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.6 e 9.4.1.7 da audiência, que, portanto, podem ser considerados em conjunto.

Item 9.4.1.7 – ANÁLISE sobre a manifestação da senhora Gildete Mesquita Ribeiro, Gerente do Ambiente de Controle de Operações de Crédito

466. Considerando a manifestação indistinta, com relação aos itens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.6 e 9.4.1.7, conforme os parágrafos 48-50, cabe remeter ao exame relatado nos parágrafos 51-58, onde apresentado posicionamento pela rejeição da defesa.

Item 9.4.1.7 – manifestação do senhor José Andrade Costa, Superintendente da Área de Crédito e Gestão de Produtos

467. Consignado, no parágrafo 180, que o responsável explicitou ter tratado em conjunto os itens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.5, 9.4.1.6 e 9.4.1.7.

Item 9.4.1.7 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor José Andrade Costa, Superintendente da Área de Crédito e Gestão de Produtos

468. Considerando a manifestação em conjunto, cabe somente remeter ao exame relatado nos parágrafos 184-200, onde apresentado posicionamento pela rejeição da defesa.

Item 9.4.1.7 – manifestação do senhor Edilson Silva Ferreira, Gerente do Ambiente de Recuperação de Crédito

469. Consignado, no parágrafo 201, que o responsável explicitou ter tratado em conjunto os itens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.5, 9.4.1.6 e 9.4.1.7.

470. Por essa razão, desnecessário outro registro.

Item 9.4.1.7 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Edilson Silva Ferreira, Gerente do Ambiente de Recuperação de Crédito

471. Considerando a manifestação em conjunto, cabe somente remeter ao exame relatado nos parágrafos 203-205, aproveitando-se o exame exposto nos parágrafos 184-200, dada a vinculação com as atribuições do Superintendente da Área de Crédito e Gestão de Produtos, acompanhando-se o mesmo posicionamento, pela rejeição da defesa.

Item 9.4.1.7 – manifestação do senhor Edilson da Silva Medeiros, Gerente do Ambiente de Produtos de Crédito Especializado e Comercial

472. É suficiente remeter ao parágrafo 206.

Item 9.4.1.7 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Edilson da Silva Medeiros, Gerente do Ambiente de Produtos de Crédito Especializado e Comercial

473. Demonstrada, nos parágrafos 207-213, a ausência de comprometimento do gestor com os fatos questionados.

Item 9.4.1.7 – manifestação do senhor Jefferson Cavalcante Albuquerque, Superintendente da Área de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos

474. A manifestação não separa os argumentos relativos a este item, razão porque o exame se baseia nos argumentos já indicados no tópico relativo ao item 9.4.1.2 (parágrafos 59-71).

Item 9.4.1.7 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Jefferson Cavalcante Albuquerque, Superintendente da Área de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos

475. Como a manifestação não separa os argumentos relativos ao conjunto de operações especificado no item em foco, adota-se a análise realizada nos parágrafos 72-116, onde abordados os argumentos a respeito das pendências de cobrança, consideradas genericamente.

476. O posicionamento é pela rejeição da defesa.

Item 9.4.1.7 – manifestação da senhora Lina Ângela de Oliveira Salles Moreira, Gerente do Ambiente de Gestão de Riscos

477. Considerando a apresentação, quanto à falta de cobrança, de argumentos de forma unificada, cabe adotar os pontos destacados nos parágrafos 117-125.

Item 9.4.1.7 – ANÁLISE sobre a manifestação da senhora Lina Ângela de Oliveira Salles Moreira, Gerente do Ambiente de Gestão de Riscos

478. Considerando a manifestação de forma unificada, não cabe fazer comentário adicional ao que já consta dos parágrafos 126-135, onde apresentado posicionamento pela rejeição da defesa.

Item 9.4.1.7 – manifestação do senhor Romildo Carneiro Rolim, Gerente do Ambiente de Controles Internos

479. Considerando a apresentação, quanto à falta de cobrança, de argumentos de forma unificada, cabe adotar os pontos destacados nos parágrafos 136-148.

Item 9.4.1.7 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Romildo Carneiro Rolim, Gerente do Ambiente de Controles Internos

480. Considerando a observação do parágrafo 303, não cabe fazer comentário adicional ao que já consta dos parágrafos 149-176, onde apresentado posicionamento pela rejeição da defesa.

Item 9.4.1.7 – manifestação do senhor Dimas Tadeu Madeira Fernandes, Superintendente da Área de Auditoria

481. O responsável apresenta deus argumentos quanto a este item da audiência em conjunto com outros, segundo os pontos registrados nos parágrafos 214-227.

Item 9.4.1.7 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Dimas Tadeu Madeira Fernandes, Superintendente da Área de Auditoria

482. Em razão da apresentação de argumentos em conjunto com aqueles relativos a outros itens, cumpre remeter ao exame relatado nos parágrafos 228-247, onde apresentado posicionamento pela rejeição da defesa.

Item 9.4.1.7 – manifestação dos senhores João Alves de Melo, José Wilkie Almeida Vieira e Luciano Silva Reis, membros do Comitê de Auditoria

483. A manifestação pode ser vista nos parágrafos 248-259.

Item 9.4.1.7 – ANÁLISE sobre a manifestação dos senhores João Alves de Melo, José Wilkie Almeida Vieira e Luciano Silva Reis, membros do Comitê de Auditoria

484. Considerando que a manifestação ocorreu conforme os parágrafos 248-259, abrangendo todas as alegações relativas às pendências de cobrança, cabe apenas remeter ao exame constante dos parágrafos 260-273, onde apresentado posicionamento pela rejeição da defesa.

Item 9.4.1.8. Falta de efetiva aferição dos resultados alcançados na área de recuperação de créditos

485. As audiências, segundo a identificação das alíneas do Ofício encaminhado ao Presidente (Peça 239, p. 27), foram dirigidas aos responsáveis nos seguintes termos:

9.4.1.8. ausência de efetiva aferição dos resultados alcançados na área de recuperação de créditos, uma vez não demonstrada a adequação das metas estabelecidas para a entrada de recursos em espécie ou a existência de adequado acompanhamento da evolução do desempenho das Unidades de Recuperação de Crédito - URCs ao longo do tempo, seja por meio da melhoria da qualidade dos créditos relativos às operações passadas à sua alçada, seja pela comparação de seu desempenho com o obtido pelas agências não especializadas, comprovando-se, adicionalmente, que as operações renegociadas voltam a inadimplir, tal qual ocorre nas demais agências, sempre exigindo novas renegociações (v. itens 9.6 a 9.8, do relatório de auditoria de fls. 1/222).

Item 9.4.1.8 – manifestação do senhor José Andrade Costa, Superintendente da Área de Crédito e Gestão de Produtos

486. A manifestação é apresentada em conjunto com a resposta referente ao item 9.4.1.9 da audiência.

487. O gestor começa confirmando (Peça 188, p. 16) que assumiu a Área em questão em outubro/2005, estando o Ambiente de Recuperação de Crédito sob sua responsabilidade.

488. Na p. 17, lista as responsabilidades básicas e as funções da Área e do mencionado Ambiente. Fundamentando-se nessas indicações, defende que não era de sua responsabilidade o encaminhamento de cobranças relativas a operações em atraso, acrescentando que a PAA 2007/515-120 estabeleceu que “uma operação só fará parte da composição da [carteira] da recuperação de crédito quando encaminhada para execução e com a devida aceitação da ACJ [Autorização de Cobrança Judicial]”.

489. Na p. 18, é apresentado quadro sobre a realização de metas globais de recuperação de crédito entre 2006 e 2009. Aduz que, de 2006 a 2007, as URCs foram responsáveis por 32% do total regularizado pelo Banco, correspondendo a 46,8% do total regularizado pelas agências não especializadas.

490. Na p. 19, apresenta quadro sobre a realização de metas de recuperação de crédito em espécie, também destacando o desempenho das URCs, em relação às agências não especializadas. À parte do quadro, aponta que, do total regularizado de 2006 a 2009, 24,3% foram recebidos em espécie e que as URCs foram responsáveis por 36,8% do total recebido nessa modalidade.

491. Ali, enfatiza que as URCs representavam, então, apenas 5,4% das agências.

492. Informa (p. 19) que, mesmo com resultados que considera positivos, houve a criação da Área de Recuperação de Crédito, por meio da PAA 2010/588-057, disso decorrendo outras medidas de aprimoramento, quanto às quais faz alguns comentários (p. 21-22).

493. Nas p. 19-20, lista exemplos de medidas adotadas pelo Ambiente de Recuperação de Crédito, cobrando ações dos gestores diretamente responsáveis pelas negociações com clientes.

Item 9.4.1.8 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor José Andrade Costa, Superintendente da Área de Crédito e Gestão de Produtos

494. Inicialmente, cabe destacar os dois pontos fundamentais explicitados no questionamento: a falta de demonstração da adequação das metas estabelecidas para entrada de recursos em espécie e a inexistência de adequado acompanhamento da evolução do desempenho das URCs.

495. O fato apontado no final do parágrafo 488, como já comentado nos parágrafos 187-190, não retira a responsabilidade do gestor em foco, uma vez que suas atribuições relativas à recuperação de crédito independem de as operações estarem na alçada das agências ou das unidades especializadas.

496. Os quadros das p. 18 e 19 (Peça 188), nem as informações que os acompanham, contribuem para demonstrar a adequação das metas fixadas.

497. Vale observar que os percentuais indicados no parágrafo 489 não refletem os dados do quadro da p. 18, onde se apuram os seguintes valores: 29,59%, em vez de 32%, e 42,03%, no lugar de 46,8%. Os percentuais informados pelo gestor se referem ao período de 2006 a 2009.

498. Os dados indicados não comprovam adequada aferição de resultados. O fato de as URCs representarem somente 5,4% das agências, ao passo que sua participação no percentual recuperado foi significativa, não se afasta do esperado, dada sua finalidade precípua, divergente dos vários focos de ação das agências comuns. A efetiva aferição se daria em dois flancos: o percentual em que as metas fixadas foram atingidas e a adequação das metas às necessidades de recuperação dos créditos administrados pelo Banco. No segundo aspecto, não há qualquer demonstração. O contrário é comprovado pela excessiva quantidade de operações, envolvendo expressivo volume de recursos, que permaneceram sem ser alvo de ações de recuperação, ao longo de todos os exercícios constantes do quadro fornecido. Quanto ao primeiro meio de aferição indicado, as informações padecem de consistência, em situação semelhante à verificada nas obtidas durante a auditoria. Somente a título de exemplo, diga-se que o quadro da p. 18 indica para as URCs, em 2009, meta de R\$ 404,25 milhões, ao passo que o quadro da Peça 4, p. 35, contrapõe meta anual, no mesmo período, de R\$ 350,77 milhões. Distorções maiores se observam nos dados de recuperação em espécie: a meta anual indicada no quadro da p. 19 é de R\$ 101,06 milhões, enquanto, no quadro da Peça 4, consta o valor de R\$ 87,69 milhões.

499. Os dados referidos no parágrafo 490 apontam dois aspectos. Um, a respeito dos resultados das URCs, será discutido no tópico correspondente ao item 9.4.1.9. O outro, destacando o percentual de 24,3% recebido em espécie, também é pouco significativo, considerando que as operações destinadas à administração das unidades especializadas são exatamente aquelas às quais a Direção deseja direcionar os esforços de recuperação. Por outro lado, a propósito das ações de recuperação de crédito, convém retornar aos fatos apontados nos itens 591-623 do relatório de auditoria (Peça 230, p. 47 a Peça 231, p. 9), mesmo diante da inconsistência das informações obtidas do BNB, dentre os quais se destacam:

a) em junho/2009, 80% do saldo operacional das URCs se encontravam em prejuízo, observando-se aumento, desde 31/12/2008, quando se verificava prejuízo de 76%;

b) instado a apresentar avaliações dos resultados alcançados pela estrutura de recuperação de crédito, os gestores não lograram fornecer informações ou dados consistentes, limitando-se a indicar ações dispersas (por exemplo, Peça 4, p. 12-13) de discussão, orientação e articulação, acabando por confirmar (v. item 592 do relatório) que o acompanhamento visa analisar “questões pontuais, quando são buscadas soluções para problemas negociais concretos”;

c) não foi apresentada comparação dos resultados obtidos em espécie com os montantes de descontos envolvidos nas renegociações, implicando ausência de demonstração de resultados efetivos;

d) os percentuais das metas de regularização em espécie atingidos são em geral muito baixos, alcançando somente 29,53%, em média, havendo caso em que apenas 8,60% (Peça 4, p. 35).

500. Quanto à lista referida ao final (Peça 188, p. 19-20), cabe dizer que inclui providências que não guardam vinculação com o quesito da audiência aqui discutido, tendo sido abordadas no parágrafo 196.

501. Não houve novas indicações de medidas relativas ao assunto, exceto aquelas adotadas já em 2010, depois do resultado da auditoria, cujos resultados devem ser objeto de verificação futura.

502. A inconsistência das informações e dados antes fornecidos, assim como a continuação da desinformação sobre o efetivo estabelecimento e acompanhamento de metas, seja das URCs, seja das agências não especializadas, demonstram o não atendimento às atribuições regulamentares consignadas pelo próprio gestor (Peça 188, p. 17), com base na Resolução da Diretoria 5262/2007: coordenar as ações de recuperação de crédito voltadas para o retorno dos valores emprestados e, por meio do Ambiente de Recuperação de Crédito, desenvolver e

implantar instrumentos corporativos que viabilizem a recuperação de créditos de difícil solução, coordenando as URCs nas ações voltadas para o retorno dos valores emprestados.

503. No entanto, as deficiências fazem parte do conjunto de fragilidades a que se refere o item 9.4.1.5 das audiências, merecendo o mesmo tratamento indicado na conclusão: determinação para saneamento.

Item 9.4.1.8 – manifestação do senhor Edilson Silva Ferreira, Gerente do Ambiente de Recuperação de Crédito

504. A manifestação (Peça 213, p. 11-14) é apresentada em conjunto com a resposta referente ao item 9.4.1.9 da audiência.

505. Começa destacando que as metas das URCs eram estabelecidas de acordo com seu estoque de operações, sendo gerenciadas pelo Ambiente de Recuperação de Crédito, por meio do Sistema 696 (Programa de Ação), de mensagens encaminhadas aos gestores ou através de reuniões realizadas com esse propósito.

506. No mais, os argumentos coincidem com aqueles apresentados pelo Superintendente da Área de Crédito e Gestão de Produtos, ao qual o gestor em foco era subordinado.

507. Cumpre, então, remeter aos parágrafos 486-493.

Item 9.4.1.8 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Edilson Silva Ferreira, Gerente do Ambiente de Recuperação de Crédito

508. Os destaques iniciais da defesa só vêm confirmar o estado incipiente do acompanhamento do desempenho das Unidades responsáveis pela recuperação de créditos inadimplidos, por meio de metas sobre as quais os gestores não conseguem demonstrar os critérios em que fixadas e de orientações esparsas e pouco objetivas, como já demonstrado no relatório de auditoria.

509. Considerando a coincidência do restante da manifestação com a apresentada pelo Superintendente da Área de Crédito e Gestão de Produtos, cabe, considerando a vinculação das atribuições do Gerente em foco com aquelas de competência do Superintendente, somente remeter ao exame relatado nos parágrafos 494-502, onde demonstrada a falta de resultado das ações.

Item 9.4.1.8 – manifestação do senhor Edilson da Silva Medeiros, Gerente do Ambiente de Produtos de Crédito Especializado e Comercial

510. É suficiente remeter ao parágrafo 206.

Item 9.4.1.8 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Edilson da Silva Medeiros, Gerente do Ambiente de Produtos de Crédito Especializado e Comercial

511. Demonstrada, nos parágrafos 207-212, a ausência de comprometimento do gestor com os fatos questionados.

Item 9.4.1.8 – manifestação do senhor Jefferson Cavalcante Albuquerque, Superintendente da Área de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos

512. A manifestação sobre o assunto veio no bojo dos argumentos já indicados no tópico relativo ao item 9.4.1.2 (parágrafos 59-71).

513. Considerando improdutivo sua repetição, deixa-se para fazer a distinção dos argumentos especificamente relacionados ao presente item somente no tópico referente ao correspondente exame.

Item 9.4.1.8 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Jefferson Cavalcante Albuquerque, Superintendente da Área de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos

514. O exame dos argumentos gerais se encontra nos parágrafos 72-116, referindo-se aos pontos da defesa apresentados nos parágrafos 59-71.

515. Naqueles trechos, destacados alguns aspectos da atuação do responsável que tocam os resultados das ações de recuperação de créditos e as avaliações procedidas por sua Área de gestão.

516. Consideradas as suas atribuições, discutidas no tópico referido, cabe considerar que não foram demonstradas ações relativas à questionada aferição.

Item 9.4.1.8 – manifestação da senhora Lina Ângela de Oliveira Salles Moreira, Gerente do Ambiente de Gestão de Riscos

517. Não houve manifestação sobre o assunto.

518. Os aspectos gerais da defesa se encontram indicados nos parágrafos 117-125.

Item 9.4.1.8 – ANÁLISE sobre a manifestação da senhora Lina Ângela de Oliveira Salles Moreira, Gerente do Ambiente de Gestão de Riscos

519. Considerando que não houve manifestação sobre o quesito, não há como fazer comentário específico, adicional ao que já consta dos parágrafos 126-134.

520. Diante da discussão já efetivada sobre o assunto, cabe concluir que não foram demonstradas ações relativas à questionada aferição, devendo ser determinadas medidas corretivas.

Item 9.4.1.8 – manifestação do senhor Romildo Carneiro Rolim, Gerente do Ambiente de Controles Internos

521. Os aspectos gerais da defesa se encontram indicados nos parágrafos 136-148.

522. O quesito da audiência foi referido pelo responsável no item “5” de seu pronunciamento (Peça 182, p. 48), onde os únicos pontos inerentes a ele são os seguintes:

a) “em 2003, foi incluso no programa de ação das agências e superintendências estaduais o indicador de recuperação de crédito”;

b) todo o programa de ação é apreciado e aprovado pela Diretoria;

c) “o indicador representa a qualidade da gestão dos créditos em atraso, refletindo o resultado do esforço das unidades em promover a regularização de valores em estado de inadimplência”.

523. No mais, cabe registrar que há referência a indicador de qualidade do ativo, nos termos já transcritos no parágrafo 421.

Item 9.4.1.8 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Romildo Carneiro Rolim, Gerente do Ambiente de Controles Internos

524. A manifestação somente demonstra que pouco tem avançado a administração dos créditos, no sentido de promover sua qualificação.

525. As informações não se referem ao foco do questionamento, a aferição dos resultados alcançados pela área de recuperação de créditos, criada exatamente para promover atuação mais efetiva do BNB nesse aspecto.

526. O gestor informa a introdução de um indicador de recuperação de créditos, em 2003, e outro de qualidade do ativo, em 2007. Afora isso, não há outro dado.

527. O fato de o programa de ação, contemplando os indicadores, ter sido aprovado pela direção do Banco não tem significado, uma vez que a audiência reporta ausência de aferição efetiva e de diferenciação de resultados da área criada especificamente para reverter a ineficiência da estrutura operacional antes vigente, no que concerne à situação de inadimplência dos contratos de crédito.

528. O relatório de auditoria demonstra que as unidades de recuperação de crédito não aportaram resultados diferenciados, seja quanto à qualificação, seja quanto à recuperação de créditos inadimplidos (Peça 230, p. 48, a Peça 231, p. 9; itens 9.6-9.8).

529. A manifestação, portanto, não contribui para afastar o indicativo de falta de resultados constante do relatório de auditoria, uma vez que não foram demonstradas ações relativas à questionada aferição.

Item 9.4.1.8 – manifestação do senhor Dimas Tadeu Madeira Fernandes, Superintendente da Área de Auditoria

530. Como indicado no parágrafo 215, o responsável não se manifestou sobre o assunto. Apesar de mencionar, no tópico “5” da defesa, que os argumentos ali apresentados (Peça 179, p. 21-24) incluíam informações sobre o quesito em foco, não é localizada qualquer referência à aferição de resultados das Unidades de Recuperação de Créditos (URCs).

Item 9.4.1.8 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Dimas Tadeu Madeira Fernandes, Superintendente da Área de Auditoria

531. Os aspectos gerais da defesa se encontram expostos nos parágrafos 214-227, o respectivo exame constando dos parágrafos 228-246.

532. Como indicado acima, não foi localizada, nos argumentos do tópico onde dito existir, referência à aferição dos resultados das URCs. Também não há menção sobre isso nos relatórios relacionados pelo responsável, nem são localizados outros trechos que sirvam à defesa, nesse aspecto sob exame.

533. A atuação da Auditoria Interna, segundo o exposto na defesa, passa ao largo da avaliação dos resultados, em termos de metas e desempenho, como se observa nos trechos onde comentado um dos relatórios destacados (Peça 179, p. 22-23; “relatório de auditoria – 1º/2/2005 a 20/9/2005 – recuperação de créditos / renegociação de dívidas”):

a) “a principal contribuição desse trabalho foram as diversas oportunidades de melhorias verificadas, todas voltadas para agilizar e facilitar as atividades voltadas para a recuperação de crédito realizadas pelas unidades operadoras”

b) “de 2006 a 2009 foram realizados trabalhos de auditoria para avaliação da eficácia dos controles do processo de recuperação de crédito executado nas unidades operadoras, por amostragem (...)”

c) “a Diretoria do Banco, reconhecendo a importância e a necessidade de melhorar a performance do processo de recuperação de crédito, aprovou em abril do corrente ano, a criação da Área de Recuperação de Crédito subordinada à Presidência (...)” [seguem-se detalhes da atuação da nova unidade];

d) “a partir da implementação dessas ações, muitas delas coadunando-se com as oportunidades de melhorias apontadas nos relatórios da Auditoria Interna anteriormente citados, espera-se uma maior efetividade na recuperação dos créditos inadimplidos (...)”.

534. As afirmações somente buscam atribuir a responsabilidade às unidades operacionais. Não mencionam resultados das URCs, não aponta dados relativos a metas, não considera a metodologia de acompanhamento do desempenho.

535. Por outro lado, os pontos que fundamentam a existência de responsabilidade concorrente pelos fatos questionados, apresentados nos parágrafos 228-246, podem ser utilizados também aqui. A norma que regia, internamente, no início de 2008, a atuação da Área de Auditoria fixam a incumbência do gestor para “2. Avaliar os controles internos, com vistas à prevenção de erros, fraudes e aprimoramento do desempenho organizacional” (RD 5251/2007, Apêndice “A”). A RD 5280/2008, manteve a atribuição, explicitando-a em dispositivos inerentes ao Ambiente de Auditoria, como se segue: “planejar, implementar, coordenar e avaliar as atividades de auditoria interna visando à minimização dos riscos para o Banco do Nordeste e a otimização dos recursos materiais, tecnológicos e humanos” (responsabilidade básica); “avaliar os controles internos, com vistas à prevenção de erros, fraudes e aprimoramento do desempenho organizacional”; “verificar a confiabilidade e integridade das informações contábeis, financeiras e operacionais, bem como dos meios de identificação, mensuração, classificação e divulgação dessas informações”; “certificar a adequação e cumprimento das políticas, planos, programas, procedimentos, normas, leis e regulamentos pelas Unidades e detecção dos desvios de sua aplicação” (funções, itens “5”, “7” e “8”).

536. Nas avaliações a que se encontrava obrigado a realizar, necessariamente deveriam estar incluídas aquelas referentes à adequada aferição dos resultados alcançados como fruto dos procedimentos de recuperação de créditos, seja pelas agências comuns, seja pelas unidades

especializadas, as Unidades de Recuperação de Crédito, por se tratar de aspecto importante do acompanhamento da gestão dos riscos e do desempenho operacional.

537. No entanto, nada sobre isso foi aportado aos autos, valendo observar que o responsável atuou como Superintendente desde 2005, e, mesmo antes, era encarregado dos trabalhos de auditoria interna.

538. O assunto, como já indicado nos tópicos acima, cabe concluir que não foram demonstradas ações relativas à questionada aferição, devendo ser determinadas medidas corretivas.

Item 9.4.1.8 – manifestação dos senhores João Alves de Melo, José Wilkie Almeida Vieira e Luciano Silva Reis, membros do Comitê de Auditoria

539. A manifestação do Presidente do Comitê, apresentada na Peça 76, p. 12-18, em documento que repete os termos das defesas dos demais membros, não destaca argumentos relativos a este item específico da audiência.

Item 9.4.1.8 – ANÁLISE sobre a manifestação dos senhores João Alves de Melo, José Wilkie Almeida Vieira e Luciano Silva Reis, membros do Comitê de Auditoria

540. Os aspectos gerais da defesa são discutidos nos parágrafos 260-272.

541. O trecho indicado deve ser considerado em conjunto com o exame dos argumentos do Superintendente da Área de Auditoria, relatado nos parágrafos 228-246, quanto aos aspectos gerais, e, especificamente quanto ao assunto em tela, nos parágrafos 531-538.

542. Neste último trecho, demonstrada a falta de atuação da auditoria interna quanto ao acompanhamento do desempenho das Unidades de Recuperação de Crédito, uma vez indicadas somente “oportunidades de melhoria” de caráter genérico.

543. De acordo com as normas indicadas no exame relativo ao Item 9.4.1.2, as atribuições do Comitê incluem a revisão da efetividade da auditoria interna, a verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos e o acompanhamento dos trabalhos de auditoria, inclusive quanto ao seu planejamento.

544. Assim, comprova-se a falta de atuação do Comitê de Auditoria com vistas à correção das deficiências da estrutura de recuperação de crédito, especialmente no que concerne à avaliação dos resultados, mas em situação que, como já apontado, pode ser objeto de determinação de aprimoramento.

Item 9.4.1.9. Falta de diferenciação dos resultados alcançados pelas Unidades de Recuperação de Crédito

545. As audiências, segundo a identificação das alíneas do Ofício encaminhado ao Presidente (Peça 239, p. 27), foram dirigidas aos responsáveis nos seguintes termos:

9.4.1.9. ausência de diferenciação dos resultados alcançados pelas Unidades de Recuperação de Crédito, em comparação aos obtidos pelas agências não especializadas (v. itens 9.6 e 9.7, do relatório de auditoria de fls. 1/222).

Item 9.4.1.9 – manifestação do senhor José Andrade Costa, Superintendente da Área de Crédito e Gestão de Produtos

546. A manifestação é apresentada em conjunto com a resposta referente ao item 9.4.1.8 da audiência (parágrafos 486-493). Cabe somente destacar pontos que tocam especificamente a diferenciação dos resultados alcançados pelas URCs, em relação às agências não especializadas, o foco deste quesito:

a) de 2006 a 2007, as URCs foram responsáveis por 32% do total regularizado pelo Banco, correspondendo a 46,8% do total regularizado pelas agências não especializadas;

b) do total regularizado de 2006 a 2009, 24,3% foram recebidos em espécie e que as URCs foram responsáveis por 36,8% do total recebido nessa modalidade.

Item 9.4.1.9 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor José Andrade Costa, Superintendente da Área de Crédito e Gestão de Produtos

547. Considerando a apresentação dos argumentos de forma unificada com os inerentes ao quesito anterior da audiência, o exame pode ser remetido, mesmo no que concerne ao desempenho das URCs, aos parágrafos 494-503, onde abordados os aspectos gerais da defesa, incluindo-se análise dos percentuais acima indicados.

548. À vista das observações feitas no mencionado trecho da instrução, cabe considerar que não encontradas condições para discussão sobre os resultados em si, dada a inconsistência das informações e dados fornecidos, continuando a se verificar a mesma situação apontada nos itens 591-623 do relatório de auditoria (Peça 230, p. 47, a Peça 231, p. 9).

549. Cabe mencionar, também, como impedimento à adoção de posicionamento objetivo sobre o assunto, o trânsito permanente das operações entre as agências comuns e as unidades especializadas, o que implica o cômputo alternado de retornos de recuperações de crédito, ora de umas, ora de outras unidades.

550. A inexistência de ações efetivas, da parte de todos os gestores e supervisores, resta, entretanto, demonstrada, exigindo encaminhamento com determinação de providências saneadoras.

Item 9.4.1.9 – manifestação do senhor Edilson Silva Ferreira, Gerente do Ambiente de Recuperação de Crédito

551. A manifestação (Peça 213, p. 11-14) é apresentada em conjunto com a resposta referente ao item 9.4.1.8 da audiência (parágrafos 504-507) e coincide com aquela apresentada pelo Superintendente da Área de Crédito e Gestão de Produtos, ao qual o gestor em foco era subordinado.

552. Cumpre, então, remeter ao parágrafo 546.

Item 9.4.1.9 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Edilson Silva Ferreira, Gerente do Ambiente de Recuperação de Crédito

553. Considerando a manifestação com a apresentada pelo Superintendente da Área de Crédito e Gestão de Produtos, cabe somente remeter ao exame relatado nos parágrafos 547-550, dada a vinculação das atribuições do Gerente em foco com aquelas de competência do Superintendente.

Item 9.4.1.9 – manifestação do senhor Edilson da Silva Medeiros, Gerente do Ambiente de Produtos de Crédito Especializado e Comercial

554. É suficiente remeter ao parágrafo 206.

Item 9.4.1.9 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Edilson da Silva Medeiros, Gerente do Ambiente de Produtos de Crédito Especializado e Comercial

555. Demonstrada, nos parágrafos 207-212, a ausência de comprometimento do gestor com os fatos questionados.

Item 9.4.1.9 – manifestação do senhor Jefferson Cavalcante Albuquerque, Superintendente da Área de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos

556. A manifestação sobre o assunto veio no bojo dos argumentos já indicados no tópico relativo ao item 9.4.1.2 (parágrafos 59-71).

557. Considerando improdutiva sua repetição, deixa-se para fazer a distinção dos argumentos especificamente relacionados ao presente item somente no tópico referente ao correspondente exame.

Item 9.4.1.9 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Jefferson Cavalcante Albuquerque, Superintendente da Área de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos

558. O exame dos argumentos gerais se encontra nos parágrafos 72-116, referindo-se aos pontos da defesa apresentados nos parágrafos 59-71.

559. Naqueles trechos, destacados alguns aspectos das atribuições do responsável que tocam os resultados das ações de recuperação de créditos e as avaliações procedidas por sua Área de gestão, ficando demonstrado que não houve resultados adequados, cabendo determinar a adoção de medidas saneadoras.

Item 9.4.1.9 – manifestação da senhora Lina Ângela de Oliveira Salles Moreira, Gerente do Ambiente de Gestão de Riscos

560. Não houve manifestação sobre o assunto.

561. Os aspectos gerais da defesa se encontram indicados nos parágrafos 117-125.

Item 9.4.1.9 – ANÁLISE sobre a manifestação da senhora Lina Ângela de Oliveira Salles Moreira, Gerente do Ambiente de Gestão de Riscos

562. Considerando que não houve manifestação sobre o quesito, não há como fazer comentário específico, adicional ao que já consta dos parágrafos 126-134, valendo reafirmar o posicionamento exposto no parágrafo 520.

Item 9.4.1.9 – manifestação do senhor Romildo Carneiro Rolim, Gerente do Ambiente de Controles Internos

563. Os aspectos gerais da defesa se encontram indicados nos parágrafos 136-148.

564. O quesito da audiência foi referido pelo responsável no item “5” de seu pronunciamento (Peça 182, p. 47-48). No entanto, as informações não vão além daquelas já mencionadas no tópico referente ao item 9.4.1.8 (parágrafos 521-523).

Item 9.4.1.9 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Romildo Carneiro Rolim, Gerente do Ambiente de Controles Internos

565. A manifestação não se reporta ao questionamento explicitado na audiência, a falta de diferenciação dos resultados alcançados pelas unidades de recuperação de crédito, consignada nos itens do relatório de auditoria.

566. As menções aos indicadores deixam claro que não houve preocupação com essa diferenciação, já que eles se aplicam indistintamente a todas as agências, sendo as URCs tratadas da mesma forma que elas.

567. Ademais, observa-se que as unidades especializadas se voltam exclusivamente às ações de renegociação de créditos. Essas, embora representem esforço de qualificação, não constituem efetiva recuperação, sendo mesmo discutível a qualificação, conforme posto nos itens 9.6, 9.7 e 9.8 do relatório de auditoria (Peça 230, p. 47, a Peça 231, p. 9), que aponta, inclusive, inadequação e falta de consistência das metas estabelecidas, além de índices muito baixos de desempenho.

568. Conclui-se que as ações, embora existam, não têm apresentado resultado ou a administração do BNB não tem logrado demonstrá-la, resultando necessidade de determinar medidas saneadoras.

Item 9.4.1.9 – manifestação do senhor Dimas Tadeu Madeira Fernandes, Superintendente da Área de Auditoria

569. Como indicado no parágrafo 215, o responsável não se manifestou sobre o assunto, cabendo considerar, ainda, a observação aduzida no parágrafo 530.

Item 9.4.1.9 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Dimas Tadeu Madeira Fernandes, Superintendente da Área de Auditoria

570. Os aspectos gerais da defesa se encontram expostos nos parágrafos 214-227, o respectivo exame constando dos parágrafos 228-246.

571. Todas as observações feitas no exame do quesito anterior são cabíveis no presente tópico, uma vez que, se não demonstrado acompanhamento a respeito da aferição do desempenho das URCs, menos ainda o foi sobre a diferenciação de resultados dessas unidades, em comparação às agências comuns.

Item 9.4.1.9 – manifestação dos senhores João Alves de Melo, José Wilkie Almeida Vieira e Luciano Silva Reis, membros do Comitê de Auditoria

572. A manifestação do Presidente do Comitê, apresentada na Peça 76, p. 12-18, em documento que repete os termos das defesas dos demais membros, não destaca argumentos relativos a este item específico da audiência.

Item 9.4.1.9 – ANÁLISE sobre a manifestação dos senhores João Alves de Melo, José Wilkie Almeida Vieira e Luciano Silva Reis, membros do Comitê de Auditoria

573. Os aspectos gerais da defesa são discutidos nos parágrafos 260-272.

574. Nada cabe acrescentar às referências e ao exame dos parágrafos 540-544, onde comprovada a falta de atuação do Comitê de Auditoria com vistas à correção das deficiências da estrutura de recuperação de crédito.

Item 9.4.1.1. Descumprimento do Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário

575. As audiências, segundo a identificação das alíneas do Ofício encaminhado ao Presidente (Peça 239, p. 25), foram dirigidas aos responsáveis nos seguintes termos:

9.4.1.1 descumprimento do Acórdão 1.840/2008-Plenário do TCU, caracterizada pela existência de amostra de 418 operações da fonte FNE, com saldos individuais superiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e global de R\$ 201.360.302,44 (duzentos e um milhões, trezentos e sessenta mil e trezentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), que se encontravam, em 30/09/07, com atrasos superiores a 180 dias, não tendo sido cobradas até 31/12/08, constantes da relação "Amostra de Operações abrangidas pelo Acórdão 1.840/2008-Plenário e ainda não Cobradas", inserta nas fls. 229/234 do Anexo I (v. item 9.9, do relatório de auditoria de fls. 1/222).

Item 9.4.1.1 – manifestação do senhor João Francisco de Freitas Peixoto, Superintendente da Área de Controle Financeiro

576. Não houve manifestação específica sobre a questão.

Item 9.4.1.1 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor João Francisco de Freitas Peixoto, Superintendente da Área de Controle Financeiro

577. Apesar da ausência de pronunciamento, cabe aproveitar o exame relativo aos demais responsáveis, assim como aos demais itens da audiência, especialmente os parágrafos 22-34, concluindo pela ausência de concorrência do gestor para o descumprimento da deliberação, devendo-se aceitar as justificativas.

Item 9.4.1.1 – manifestação da senhora Gildete Mesquita Ribeiro, Gerente do Ambiente de Controle de Operações de Crédito

578. Não houve manifestação específica sobre a questão.

Item 9.4.1.1 – ANÁLISE sobre a manifestação da senhora Gildete Mesquita Ribeiro, Gerente do Ambiente de Controle de Operações de Crédito

579. Seguindo o observado quanto ao seu superior, nos tópicos anteriores, e, ainda, considerando a discussão constante dos parágrafos 51-57, cabe adotar o mesmo posicionamento, pela aceitação das justificativas.

Item 9.4.1.1 – manifestação do senhor Jefferson Cavalcante Albuquerque, Superintendente da Área de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos

580. As alegações constam dos itens 8.1 a 8.11 da Peça 243, p. 39-44.

581. No item 8.2, afirma que os fatos apontados referem-se a período anterior à sua designação como Superintendente.

582. Nos itens 8.4 a 8.8, informa que coube à Área dirigida por ele as providências determinadas nos itens 9.1.3 e 9.1.4 da deliberação, indicando providências com relação a esses pontos.

583. No item 8.9 (p. 44), informa o encaminhamento, à CGU, conforme ofício de 20/5/2009, relativo à prestação de contas de 2008, de dados sobre o estágio então alcançado, quanto ao andamento do atendimento à determinação.

584. No item 8.10, informa o cumprimento de 94% do que determinado no Acórdão.

Item 9.4.1.1 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Jefferson Cavalcante Albuquerque, Superintendente da Área de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos

585. Inicialmente, cumpre remeter aos parágrafos 72-116, onde já examinadas as atribuições do gestor.

586. O responsável atuou como Superintendente da Área de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos de 12/11/2007 a 18/11/2009. A deliberação é de 29/8/2008, tendo sido oportunamente comunicada aos gestores. Não são questionados os atrasos verificados nas operações, anteriores a 30/9/2007, mas o fato de operações cuja cobrança judicial foi determinada não terem sido objetivadas por esse tipo de procedimento, que, necessariamente, deveria ter sido adotado depois da decisão do Tribunal. Logo, o responsável concorreu para o descumprimento acusado.

587. Os itens 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão não são fazem parte da audiência, mas o descumprimento do item 9.1.5. As providências indicadas são concernentes a propostas de renegociação de dívidas, não a cobranças, sejam administrativas ou judiciais, sendo consideradas no bojo das medidas relativas ao saneamento de fragilidades na administração dos créditos, no tópico correspondente ao item 9.4.1.5 da audiência.

588. Do ofício indicado no item 8.9, firmado pelo Gerente do Ambiente de Recuperação de Crédito, em 20/5/2009, consta indicação da cobrança de 486 das 855 operações consideradas pelo BNB não amparadas na legislação que possibilitava a renegociação. Há, ainda, informação de que, do estoque de 304 operações pendentes de ajuizamento, 253 já contavam com Autorização de Cobrança Judicial (ACJ) em curso e, ainda, de que, quando a outras 51 operações, havia “providências operacionais para o ajuizamento da cobrança judicial em curso”.

589. Quanto a esses dados, observe-se que não correspondem aos aportados pelo responsável indicado no ofício, como se verá adiante (parágrafo 611). Os próprios dados, em si, são incoerentes, uma vez que, se cobradas 486, restariam 369 operações, não 304. Ademais, não são informadas as operações renegociadas ou, ao menos, em processo de renegociação, única situação, excetuados os casos de liquidação, em que permitida a exclusão do rol daquelas a ser cobradas judicialmente.

590. A tabela anexada ao ofício do Ambiente de Recuperação de Crédito (Peça 180, p. 20) não ajuda à compreensão, como se pode constatar na cópia abaixo:

TABELA 01 - ACÓRDÃO 1840/2008 DO TCU - DEMONSTRATIVO DE COBRANÇA JUDICIAL POSIÇÃO 20/05/2009		
ESTOQUE DE OPERAÇÕES PENDENTES DE AJUIZAMENTO Atingido pela recomendação do TCU	1.632	%
1 - OPERAÇÕES COM ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 11.775	(842)	51,59%
2 - ESTOQUE PRIORIZADO	790	-
3 - OPERAÇÕES COM COBRANÇAS AJUIZADAS	(486)	61,52%
ESTOQUE DE OPERAÇÕES PENDENTES DE AJUIZAMENTO	304	38,48%
PROVIDÊNCIAS EM CURSO		
ESTOQUE DE OPERAÇÕES PENDENTES DE AJUIZAMENTO	304	38,48%
1 - AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA JUDICIAL EM CURSO	(253)	83,22%
1.1 INSTRUÇÃO DO AJUIZAMENTO EM CURSO (SOB RESPONSABILIDADE DA ÁREA JURÍDICA)	77	-
1.2 AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA JUDICIAL EM FASE DE ELABORAÇÃO PELAS AGÊNCIAS	176	-
ESTOQUE DE OPERAÇÕES PENDENTES DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PARA AJUIZAMENTO	51	16,78%
FONTE:		
1) BASES DE DADOS FORNECIDAS PELO AMBIENTE DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO.		
2) S702 - SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS JURÍDICOS		

591. A informação de cumprimento de 94% do Acórdão consta de ofício de defesa da Área de Recuperação de Crédito, estando discutida no tópico correspondente (parágrafos 606-625), onde, no entanto, verifica-se que este percentual não restou demonstrado.

592. Portanto, não cabe aceitação das justificativas.

Item 9.4.1.1 – manifestação do senhor Romildo Carneiro Rolim, Gerente do Ambiente de Controles Internos

593. As alegações constam do item “4” da Peça 182, p. 41-46.
594. A abordagem faz referência a todos os itens do Acórdão, em conjunto.
595. Nos itens “1” a “5” das p. 42-43 indica encaminhamento, em 2009, à Secex/CE, de informações sobre o andamento de providências relativas aos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão.
596. No final da p. 44 e na p. 45, se refere à força tarefa instituída para imprimir rapidez à cobrança judicial das operações em atraso, em contexto geral.
597. No início da p. 46, afirma que “são submetidos à Diretoria relatórios de acompanhamento de atrasos, bem como de resultados conseguidos com os esforços de recuperação de créditos”. Em seguida menciona o projeto estratégico de instrução de cobrança judicial e de medidas que visam à melhoria da qualidade das renegociações.
598. O único trecho que especifica o item 9.1.5 do Acórdão (p. 44), assevera o seu cumprimento, pelas agências e URCs, com acompanhamento das áreas intervenientes da Direção Geral. Informa que a Área de Crédito e Gestão de Produtos, em 7/1/2009, “encaminhou mensagem eletrônica às superintendências estaduais no sentido de que as agências e Unidades de Recuperação de Crédito providenciassem imediatamente a execução de todas as operações”.
599. Não menciona as operações cobradas ou o andamento de ações relativas àquelas ainda pendentes.

Item 9.4.1.1 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Romildo Carneiro Rolim, Gerente do Ambiente de Controles Internos

600. Inicialmente, cumpre remeter aos parágrafos 149-175, onde já examinadas as atribuições do gestor.
601. Os itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão não foram visados pelo item da audiência aqui examinado. As medidas indicadas dizem respeito à administração das renegociações de dívidas, fazendo parte daquelas adotadas para saneamento das fragilidades apontadas no item 9.4.1.5 do Acórdão, sendo, em função disso, examinadas no tópico correspondente.
602. A força tarefa e o projeto estratégico mencionados nos parágrafos 596-597 não se vinculam ao cumprimento da deliberação em foco, fazendo parte de medidas que, tendo as mesmas finalidades apontadas no parágrafo anterior, também são consideradas no tópico referido. Ademais, constituem ações adotadas já em decorrência da auditoria recente, como reiteradamente enfatizado nos tópicos iniciais do exame.
603. Os relatórios mencionados na p. 46 não foram especificados. Além disso, todas as outras referências a esforços para recuperação de créditos, exceto aquelas vinculadas à força tarefa e ao projeto estratégico repetidamente alegados por todos os responsáveis, voltam-se às renegociações, alheias, portanto, ao objetivo de cumprimento da determinação aqui abordada.
604. A única medida que restaria vinculada ao cumprimento cobrado (parágrafo 598) não representa ação efetiva que sirva à defesa, considerando que, além de não tratar especificamente das operações abrangidas pelo Acórdão, foi adotada depois da realização da auditoria e, mesmo, assim, consignada em procedimento incipiente, apesar de decorridos anos da ocorrência dos atrasos das operações a que se refere.
605. Cabe rejeição das justificativas.

Item 9.4.1.1 – manifestação do senhor José Andrade Costa, Superintendente da Área de Crédito e Gestão de Produtos

606. As alegações constam do item “1” da Peça 188, p. 6-9.

607. Na p. 7, indica que o pronunciamento se refere ao cumprimento de seis determinações, anunciando que quase 100% dos objetivos foram alcançados.

608. Na p. 8, reafirma que o encaminhamento e o gerenciamento das execuções não é responsabilidade da Área.

609. Em seguida, passa a fazer algumas considerações. Alega que não há fundamentação suficiente para a execução das operações e que seria necessária análise prévia de cada caso. Complementa acusando que a deliberação seria controversa, tendo resultado de análise superficial ou conhecimento limitado dos normativos internos que regem o tema.

610. Explica que, em alguns casos, verifica-se impossibilidade jurídica de cobrança, exemplificando com situação que conflitaria com determinação judicial.

611. Na p. 9, apresenta tabela sobre o andamento do cumprimento da deliberação, com posição de 1/6/2010, como se vê na cópia abaixo:

SITUAÇÃO ATUAL DAS OPER. OBJETO DO ACÓRDÃO 1840		
SITUAÇÃO	Qtde	%
OPERAÇÃO EM COBRANÇA JUDICIAL	3.868	68,79%
OPERAÇÃO RENEGOCIADA E/OU LIQUIDADA	837	14,89%
OP. COM IMPEDIMENTO JUDICIAL PARA EFETIVAÇÃO DE COBRANÇA	100	1,78%
OPERAÇÃO COM COBRANÇA JUDICIAL EM ANDAMENTO	468	8,32%
OPERAÇÃO SEM INDICATIVO COBRANÇA JUDICIAL	350	6,22%
Total Geral	5.623	100,00%
Fontes: Ambiente de Controle de Operações Ambiente Jurídico de Coordenação e Controle Ambiente de Estratégia de Recuperação de Crédito		

612. Explica que as 468 operações com cobrança ainda em andamento são aquelas que teriam passado por processos de renegociação não concretizada ou outras que “não estavam com levantamento de documentos necessários ao processo de execução, dentre outros fatores”.

Item 9.4.1.1 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor José Andrade Costa, Superintendente da Área de Crédito e Gestão de Produtos

613. Inicialmente, cumpre remeter aos parágrafos 184-199, onde já examinadas as atribuições do gestor.

614. Cumpre enfatizar que o gestor dirige a Área diretamente responsável pela coordenação das ações de recuperação de crédito e pelo acompanhamento de sua efetividade. O fato de não caber a ele o encaminhamento ou o gerenciamento das execuções não afasta sua corresponsabilidade.

615. O percentual anunciado no parágrafo 607 não guarda relação com o questionamento em foco, pois a audiência explicita o descumprimento do item 9.1.5 do Acórdão, enquanto o gestor considera todos os itens da deliberação.

616. Quanto ao apontado no parágrafo 609, encontra-se superado, considerando o caráter definitivo da deliberação, não tendo a determinação sido objeto de recurso. É facultado aos gestores expor as justificativas para cada caso em que impossível ou não conseguido o acionamento judicial, mas não consta argumento nesse sentido, especificando cada situação. O exemplo do parágrafo 610 revela-se insuficiente. Considerando os pequenos percentuais de operações com impedimentos de cobrança ou mesmo sem indicativo de cobrança judicial, poder-se-ia até aceitar os argumentos, desde que apresentados dados que os suportassem. Isso, entretanto, não ocorreu.

617. Em contexto que replica, dentre outras inconsistências verificadas no relatório de auditoria, aquela descrita no item 9.5.4 e seus subitens (Peça 230, p. 38-46), o quadro do parágrafo 611 nem as informações adicionadas pelo gestor trazem subsídios suficientes para comprovar o atendimento à determinação.

618. Observa-se, por exemplo, que os dados são incompatíveis com os referidos no parágrafo 583. Os comentários dos parágrafos 588-589 já mostram que esses são distorcidos. Essa distorção, porém, não justifica a diferença tão grande verificada entre as quantidades apresentadas, em relação ao examinado aqui. Agora é indicada, por exemplo, a existência de 3.868 operações “em cobrança judicial” e 468 “com cobrança judicial em andamento”, enquanto o pronunciamento referido indica somente 855 operações passíveis de cobrança. O Acórdão visa às operações passíveis de cobrança em uma data determinada (30/9/2007). Logo, a situação atual das operações deve mostrar evolução, mas a quantidade original de contratos que deveriam ser objeto de cobrança deveria ser a mesma.

619. O quadro do parágrafo 611, em si, traz informações sem clareza, ao colocar no mesmo grupo operações renegociadas “e/ou” liquidadas, ao não explicitar a diferença entre “operação com cobrança judicial em andamento” e “operação em cobrança judicial”, ao não expor subgrupos com especificação das condições particulares ou ao não informar os motivos dos impedimentos ou da falta de indicativos de cobrança. A terminologia diversa adotada do quadro comparado (Peça 180, p. 20), incluindo expressão como “estoque priorizado”, não contribui para o esclarecimento.

620. Vale esclarecer que operações “com cobrança judicial em andamento” (468), como se depreende do contexto geral dos pronunciamentos, são aquelas cujas autorizações de cobrança (ACJs) ainda não foram finalizadas. Portanto, uma etapa que deve preceder a disponibilização à Área Jurídica ainda se encontra pendente de cumprimento. Mesmo quanto às operações incluídas no grupo “operação em cobrança judicial” não há garantia de efetivação da cobrança, já que, também segundo o contexto dos pronunciamentos, a expressão indica a emissão de ACJ, mas não a existência de processo judicial.

621. Explicando os motivos para a situação “sem indicativo de cobrança judicial”, o gestor informa que o grupo trata das operações que “não têm a via judicial como a mais recomendável, seja por questões legais ou forte indicativo de insucesso por serem associações e cooperativas de pequenos produtores rurais, na sua maioria, sem patrimônio alcançável”.

622. A defesa tem efeito contrário ao pretendido, pois, além de não explicitar que questões legais tornam a via judicial não recomendável nem que outras medidas de recuperação o Banco tem intenção de adotar, termina evidenciando falha mais grave, uma vez admitir que o insucesso previsto decorre de inexistência de garantias.

623. A explicação registrada no parágrafo 612 também aponta continuação das falhas registradas no relatório de auditoria, pois as 468 operações já se encontravam em atraso por

longos períodos desde 30/9/2007, mas, mesmo assim, em julho/2010, ainda não havia sido feito, com relação a elas, “o levantamento de documentos necessários ao processo de execução”, o que confirma pendências de procedimentos relativos à finalização das autorizações de cobrança, sem a conclusão dos quais não há sequer expectativa de disponibilização à Área Jurídica, para instauração posterior do devido processo judicial.

624. Portanto, não foi demonstrada efetiva cobrança das 4.336 operações cujo encaminhamento foi informado, nem comprovada a renegociação ou liquidação de 837 operações, nem, ainda, consignados os motivos de impedimento ou falta de indicativo de cobrança dos demais 450 contratos.

625. Finalmente, cabe enfatizar, especialmente, que não foram encaminhadas listagens que mostrem, de forma analítica, as operações consideradas em cada grupo informado. O responsável sequer se manifestou sobre as operações explicitadas na amostra de 418 operações mencionada na audiência (“Amostra de Operações abrangidas pelo Acórdão 1.840/2008-Plenário e ainda não Cobradas”; Peça 5, p. 31-36).

626. Portanto, as justificativas devem ser rejeitadas.

Item 9.4.1.1 – manifestação do senhor Edilson Silva Ferreira, Gerente do Ambiente de Recuperação de Crédito

627. As alegações constam do item “1” da Peça 213, p. 4-6, coincidindo com os termos da defesa apresentada por seu superior, o Superintendente da Área de Crédito e Gestão de Produtos (tópicos anteriores), inclusive quanto aos dados apresentados.

Item 9.4.1.1 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Edilson Silva Ferreira, Gerente do Ambiente de Recuperação de Crédito

628. Inicialmente, cumpre remeter aos parágrafos 203-204, onde já examinadas as atribuições do gestor.

629. Cumpre observar que o gestor dirigia o Ambiente diretamente responsável pelo gerenciamento dos créditos inadimplidos e pelos instrumentos, estratégias e mecanismos de recuperação de créditos. A ele competia definir as formas de cobrança, em função das características dos créditos, e, ainda, monitorar as Unidades de Recuperação de Crédito, inclusive dando o suporte necessário para a efetividade das ações de recuperação. É o que dispunha a Resolução da Diretoria 5262/2007, então vigente (v. comentários nos parágrafos 185-189).

630. No mais, dada a coincidência de argumentos, cabe remeter aos dois tópicos anteriores, onde examinadas as alegações de seu superior.

631. As justificativas devem ser rejeitadas.

Item 9.4.1.1 – manifestação do senhor Dimas Tadeu Madeira Fernandes, Superintendente da Área de Auditoria

632. As alegações constam do item “3” da Peça 179, p. 16-19.

633. Na p. 17, diz que passou a acompanhar sistematicamente o andamento dado a todas as determinações do Acórdão, consignando as informações em documentos disponibilizados ao Conselho Fiscal e ao Comitê de Auditoria, explicando que a conformidade é verificada por amostragem.

634. Na p. 18, menciona comunicações do Ambiente de Recuperação de Crédito e do Ambiente Jurídico de Coordenação e Controle, destinadas à CGU, relatando a situação do cumprimento da deliberação em foco.

635. Nas p. 18-19, em meio a informações que tratam dos outros itens do Acórdão, comenta o resultado de avaliação, pela Auditoria Interna, sobre o cumprimento do seu item 9.1.5. Ao apontar o cumprimento de 86% “do solicitado pelo TCU”, informa que:

(...) dos levantamentos efetuados na base de dados do ativo operacional há sinalizações de operações não encaminhadas para cobrança judicial, cujo processo de avaliação das justificativas do não encaminhamento à execução judicial encontra-se ainda em realização.

636. No final, o responsável refere os pareceres da unidade de auditoria integrantes das contas de 2008 e 2009 (docs. 06 e 07).

Item 9.4.1.1 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Dimas Tadeu Madeira Fernandes, Superintendente da Área de Auditoria

637. Inicialmente, cumpre remeter aos parágrafos 228-246, onde já examinadas as atribuições do gestor.

638. Sobre o acompanhamento sistemático referido no parágrafo 633, o responsável anexa o documento da Peça 180, p. 8-17. Ali, consignado (p. 9) ofício da Secex/CE, de 21/11/2008, comunicando a deliberação, e informação sobre a continuação do monitoramento. No entanto, não aporta outros documentos relativos ao monitoramento anunciado.

639. Por outro lado, já demonstrado acima que a quase totalidade das referências a ações em atendimento ao Acórdão em foco vinculam-se à renegociação de dívidas, objeto de outros itens da deliberação, não à determinação de cobrança judicial. Quanto às cobranças, somente é anunciada, por vários dos defendentes, a instalação da força tarefa ou do projeto estratégico, que visam todas as operações em atraso, de forma geral, e, além disso, foram adotados já em 2009, em decorrência da auditoria do TCU, não se vinculando ao cumprimento do Acórdão examinado neste tópico.

640. O documento mencionado no parágrafo 634 também não serve de defesa. Primeiramente, observa-se que foi emitido já em 20/5/2009, em atendimento a instância da CGU. Depois, vê-se que, naquela data, os gestores já haviam sido alertados do andamento dos achados de auditoria que originaram a audiência. Finalmente, constata-se tratar-se do documento (Peça 180, p. 18-19) que gerou as informações já discutidas nos parágrafos 588-590 e 618-623, onde demonstrada a incoerência dos dados fornecidos.

641. O conjunto de informações do parágrafo 635 não leva a conclusão alguma, inclusive porque o percentual apontado não é compatível com os demais já indicados em outros pontos das defesas, e, também, não explicitadas as condições de sua apuração. Além disso, o trecho informa que ainda estava em realização a avaliação dos motivos para o não encaminhamento de parte das operações para cobrança, sendo que a emissão do documento se deu em 22/3/2010, um ano e meio depois do Acórdão.

642. Vale esclarecer que a abordagem relativa ao item 9.1.5 do Acórdão, no documento acima indicado, consta da Peça 180, p. 24-25, onde aparece o quadro reproduzido no parágrafo 611.

643. Os pareceres indicados ao final (Peça 180, p. 27-32) não trazem qualquer informação relevante para o juízo de mérito.

644. As justificativas devem ser rejeitadas.

Item 9.4.1.1 – manifestação dos senhores João Alves de Melo, José Wilkie Almeida Vieira e Luciano Silva Reis, membros do Comitê de Auditoria

645. As alegações constam do item 1.2.1 da Peça 76 (p. 6-8).

646. Diz que o Acórdão se originou de denúncia do Comitê de Auditoria, atinente ao “Caso Frutan”. Em virtude disso, entende que só os itens 9.1.1 e 9.1.2 seriam de sua responsabilidade. A cientificação que recebeu do Tribunal, segundo ele, decorreria somente desses itens, diretamente vinculados ao fato denunciado, envolvendo procedimento indevido de diretor, por isso sujeito a destituição, para tanto exigindo decisão do Conselho de Administração.

647. Na p. 7, afirma que o item 9.1.5 também não é de sua responsabilidade, pois ele não é encarregado do cumprimento ou do monitoramento da determinação do Tribunal.

648. No final, indica relatório semestral em que o Comitê relata a ocorrência de sucessivas solicitações de prorrogações para atendimento de demandas dos órgãos de controle, ao mesmo tempo em que apresenta como justificativa a pendência de soluções tecnológicas.

Item 9.4.1.1 – ANÁLISE sobre a manifestação dos senhores João Alves de Melo, José Wilkie Almeida Vieira e Luciano Silva Reis, membros do Comitê de Auditoria

649. Inicialmente, cumpre remeter aos parágrafos 260-272, onde já examinadas as atribuições dos responsáveis.

650. Não havia dependência tecnológica para o cumprimento do item 9.1.5 do Acórdão, considerando a facilidade de identificação das operações passíveis de cobrança judicial e a existência de procedimentos estabelecidos para instauração dos processos de cobrança.

651. Não consta que tenha havido pedido de prorrogação quanto a este item da determinação.

652. Efetivamente, o Acórdão decorreu de representação feita pelo Comitê. No entanto, a comunicação da decisão ao órgão do BNB não se prende ao fato isolado indicado pelo defendente, mas ao desempenho de suas atribuições, vistas de maneira ampla. Portanto, aponta para necessidade de sua atuação a respeito de todos os itens da deliberação, segundo os normativos aplicáveis a cada caso.

653. Já visto, nos parágrafos 260-272, que as atribuições do Comitê incluem a revisão dos trabalhos da auditoria interna, a avaliação de sua efetividade e contribuição para que o planejamento dos trabalhos por ela executados sejam direcionados a aspectos significativos da gestão, inclusive quanto às determinações do controle externo.

654. Demonstrado que a auditoria interna não acompanhou devidamente o atendimento da deliberação do Tribunal (parágrafos 92-100).

655. Logo o Comitê de Auditoria concorreu para o descumprimento do Acórdão, ao não contribuir para a efetividade da auditoria interna, como determina o art. 42, parágrafo 13, do Estatuto Social do BNB e o art. 15, incisos III, IV, V, VII, VIII e IX da Resolução – CMN 3.198/2004, conforme as transcrições feitas nos parágrafos 261-262.

656. As justificativas devem ser rejeitadas.

Item 9.4.1.1 – manifestação dos senhores Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Oswaldo Serrano de Oliveira e Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, diretores

657. Os diretores não se manifestam sobre o assunto. Seu pronunciamento aborda aspectos gerais relacionados à responsabilidade e indicam algumas medidas de que participaram. Todos argumentam segundo os mesmos termos. As referências aos argumentos tomará por base a Peça 144, p. 6-12.

Item 9.4.1.1 – ANÁLISE sobre a manifestação dos senhores Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Oswaldo Serrano de Oliveira e Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, diretores

658. Considerando a ausência de manifestação específica, o exame se detém nas atribuições dos gestores e aos argumentos de caráter geral apresentados.

659. As atas de reuniões da Diretoria transcritas nas p. 7-9 (Peça 144) demonstram atuação no sentido de minorar as deficiências verificadas na administração dos créditos. São, assim, levadas em consideração no exame relativo aos itens correspondentes da audiência. No entanto, tratam, geralmente, de ações alheias ao assunto em tela. Quando se referem a cobranças judiciais, como ocorre com a ata da p. 7, fazem-no em caráter geral, não visando ao objetivo da deliberação em questão.

660. A parte final do pronunciamento apresenta questionamento acerca do arrolamento dos diretores, em função de deliberações recentes do Tribunal, em processos vinculados ao BNB, segundo as quais esses gestores estariam eximidos de comprometimento com as irregularidades apontadas. Esses argumentos são devidamente ponderados nos parágrafos 710-722, onde demonstrada a inexistência de apoio à tese dos responsáveis em tela.

661. As deliberações arguidas (Acórdão 750/2010-TCU-Plenário e Acórdão 751/2010-TCU-Plenário) fundamentaram-se na inexistência de comprovação de que as tomadas de decisões tivessem sido submetidas à Diretoria ou ao Conselho de Administração, para apreciação própria (v. parágrafos 710-716).

662. O exame relatado nos parágrafos 710-722 leva a conclusão pela existência de responsabilidade dos diretores pela quantidade excessiva de contratos de financiamento com pendências indevidas de cobrança judicial, considerando a responsabilidade da alta administração do Banco de zelar pelas condições gerais dos créditos, em atendimento às suas atribuições, previstas nos arts. 22, 28 e 31 do Estatuto Social do BNB.

663. Porém, em se tratando de um conjunto específico de operações incluído em uma deliberação do Tribunal, a atuação dos diretores só poderia ser exigida a partir da comunicação desta, em ocasião própria. A deliberação foi comunicada ao Presidente da Empresa, cabendo a

ele encaminhar as providências necessárias. Os diretores, embora fazendo parte do colegiado, não foram efetivamente compelidos ao atendimento da determinação do Tribunal.

664. Assim, cabe acolher as justificativas.

Item 9.4.1.1 – manifestação do senhor Pedro Rafael Lapa, diretor

665. Os argumentos apresentados (Peça 223, p. 3-12) se fundamentam especialmente na ausência de vinculação entre suas atribuições e as providências que deveriam ter sido adotadas para evitar a ocorrência dos fatos relatados.

666. Considerando o exame preliminar dos argumentos, levando ao posicionamento abaixo exposto, não cabe fazer qualquer registro sobre suas alegações.

Item 9.4.1.1 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Pedro Rafael Lapa, diretor

667. Compulsando as normas do BNB referentes às atribuições do diretor, em confronto com os argumentos apresentados, conclui-se que, individualmente, comprova-se a ausência de vinculação alegada.

668. Adicionalmente, embora não tendo se referido à fundamentação alegada pelos demais diretores, a ele se aplica, da mesma forma, o entendimento do Tribunal, posto no Acórdão 750/2010-TCU-Plenário e no Acórdão 751/2010-TCU-Plenário, conforme discutido no trecho dos parágrafos 710-722. Este entendimento, no entanto, não leva à aceitação das justificativas.

669. Cabe, porém, a mesma ponderação inserida no parágrafo 663, fazendo concluir que as justificativas podem ser acolhidas.

Item 9.4.1.1 – manifestação do senhor Roberto Smith, Presidente

670. O Presidente do BNB, na Peça 196, p. 4-13, onde posta sua defesa, não se manifesta explicitamente quanto à questão. Somente remete à cópia da manifestação institucional do BNB (continuação da Peça 196, e Peças 197 e 198) a respeito do relatório de auditoria operacional. Por facilidade de leitura, as referências ao documento indicado serão feitas com base no original, autuado nas Peças 81-83. Este contempla o assunto em foco no seu item “10” (Peça 82, p. 46-50).

671. O trecho das p. 46-48 da Peça indicada trata das medidas adotadas para cumprimento do Acórdão, no seu cômputo geral, relacionadas aos demais itens, não à determinação do item 9.1.5 da deliberação.

672. O mesmo ocorre na p. 50, onde menciona comunicações de providências sobre o item 9.1.6 da deliberação, encaminhadas à CGU no final de 2009 e em 2010.

673. O documento versa sobre o quesito em foco somente nas p. 48-49, argumentando segundo os mesmos termos utilizados pelo Superintendente da Área de Crédito e Gestão de Produtos (v. parágrafos 606-612), inclusive inserindo os mesmos dados.

674. O restante do pronunciamento (Peça 196, p. 8-13), traz exatamente as mesmas alegações consignadas pelos diretores.

Item 9.4.1.1 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Roberto Smith, Presidente

675. No que concerne aos pontos constantes da Peça 82, p. 48-49, cabe somente remeter ao exame referente à defesa do Superintendente da Área de Crédito e Gestão de Produtos, relatado nos (parágrafos 613-626), onde já exposto o posicionamento sobre o mérito, concluindo pelo descumprimento do Acórdão. Subsidiariamente, pode ser compulsado o trecho entre aquele ponto e aqui.

676. Quanto às alegações da Peça 196, p. 8-13, onde o gestor questiona sua responsabilidade pelo descumprimento, cabe, inicialmente, remeter aos parágrafos 658-662, onde analisados os argumentos de seus pares, nos quais, no que diz respeito às normas, ele se enquadra integralmente.

677. No entanto, a situação do Presidente diverge daquela dos demais diretores, em relação ao entendimento constante do Acórdão 750/2010-TCU-Plenário e do Acórdão 751/2010-TCU-Plenário.

678. Ao contrário dos demais diretores, ele foi devida e oportunamente comunicado da determinação contida no Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário, por meio do Ofício 1147/2008-TCU/SECEX-CE, de 12/11/2008 (TC-022.112/2007-0) (Peça 113, p. 12-13). Logo, não poderia furtar-se de emitir as determinações imediatas de sua alçada, para saneamento da situação irregular apurada. As atas das reuniões da Diretoria que ele indica, na Peça 196, p. 8-10, informam sobre providências adotadas pelas áreas técnicas para aprimorar o gerenciamento dos créditos. Até informam sobre o grupo de trabalho montado com vistas a reduzir o estoque de operações pendentes de cobrança, mas, em ambos os casos, a abordagem trata do estoque de operações inadimplentes, como um todo, não das operações indicadas no item 9.1.5 do Acórdão em foco. O mencionado grupo de trabalho, aliás, só foi criado em decorrência dos fatos levantados pela equipe de auditoria e, então, já discutidos com as diversas áreas técnicas do Banco.

679. Não se verifica, portanto, demonstração de que tenha havido, em algum momento, atendendo à importância conferida pelo Tribunal às operações indicadas na deliberação, intenção de adotar medidas específicas para o seu cumprimento, seja da parte do colegiado, seja da parte do Presidente, individualmente.

680. Enfatize-se: a posição do Presidente diverge da dos demais membros do colegiado, pois o entendimento do Tribunal que serviu de sustentáculo à defesa desses últimos fundamentou-se na inexistência de comprovação de conhecimento de irregularidade que exigisse sua atuação, porque não submetidas à Diretoria as decisões de instaurar ou não cobranças judiciais das operações. É o que se encontra explicitado no item “27” do Voto do Relator, transcrito no parágrafo “712”.

681. O Presidente não pode alegar desconhecimento da obrigatoriedade de promover a cobrança judicial das operações indicadas na deliberação em foco, pois dela oficialmente comunicado. Além disso, competia a ele adotar providências para a cobrança tempestiva dessas operações, por força do art. 29 do Estatuto Social do BNB, especialmente de seus incisos II e VII:

II – dirigir e orientar os negócios do banco;

(...)

VII – delegar poderes a Diretores e a servidor do Banco, em efetivo serviço, para a prática de atos administrativos de sua competência;

682. Cumpre o não acolhimento das justificativas.

Item 9.4.1.1 – manifestação de Álvaro Larrabure Costa Corrêa, Ana Teresa Holanda de Albuquerque, Antônio Henrique Pinheiro Silveira (Presidente), Augusto Akira Chiba e Zilana Melo Ribeiro, membros do Conselho de Administração

683. Os responsáveis apresentam argumentos nos mesmos termos. As referências feitas no exame tomam por base a manifestação do senhor Álvaro Larrabure Costa Corrêa (Peça 163, p. 3-9).

684. Ele começa confirmando que o Conselho foi cientificado das determinações contidas no Acórdão em foco, mas julgando que isso se deu unicamente devido à possibilidade de decisão do órgão sobre a destituição do diretor responsabilizado pelo fato que deu origem ao processo. Segundo esse entendimento, a determinação do item 9.1.5 da deliberação não foi dirigida ao Conselho.

685. Em seguida, depois de mencionar as competências do Conselho, alega (p. 6) que a jurisprudência do Tribunal afasta a existência de responsabilidade do órgão, transcrevendo, ali, trecho do Acórdão 88/1993-TCU-Plenário.

686. No final (itens 7-9), comenta providências adotadas em razão dos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário, que considera conterem as únicas determinações sujeitas à atuação do Conselho. Cita atas de duas reuniões do órgão, contendo informações prestadas pela auditoria interna e manifestações da CGU.

Item 9.4.1.1 – ANÁLISE sobre a manifestação de Álvaro Larrabure Costa Corrêa, Ana Teresa Holanda de Albuquerque, Antônio Henrique Pinheiro Silveira (Presidente), Augusto Akira Chiba e Zilana Melo Ribeiro, membros do Conselho de Administração

687. A respeito dos itens 9.1.1 e 9.1.2 mencionados no final do pronunciamento, cumpre esclarecer que não foram enfocados pela auditoria do TCU, a audiência se restringindo ao descumprimento do item 9.1.5 do Acórdão.

688. O Tribunal deu conhecimento da deliberação aos conselheiros por meio dos Ofícios 1163/2008, 1164/2008, 1165/2008, 1166/2008 e 1167/2008, todos da Secex/CE, de 12/11/2008 (TC-022.112/2007-0), fazendo-a acompanhar-se do relatório e do voto que a fundamentaram.

689. A finalidade da comunicação, ao contrário do entendimento exposto na manifestação, não se prende à possibilidade de destituição do diretor envolvido no fato denunciado, mas ao desempenho das atribuições dos conselheiros, vistas de maneira ampla. Observe-se, inclusive, que o item abordado do Acórdão sequer se refere diretamente ao fato denunciado.

690. Adicionalmente, observe-se que a comunicação não significa que a determinação do item 9.1.5, em si, seja dirigida ao Conselho, até porque não cabe a esse colegiado, mas ao presidente, dirigir os negócios do Banco (art. 29, inciso II, do Estatuto Social). Ela visa ao cumprimento de outra atribuição estatutária, esta sendo de competência do Conselho de Administração. Não cabia aos conselheiros, efetivamente, o cumprimento da determinação, mas a fiscalização de seu atendimento pela Diretoria do Banco, conforme a mesma norma, no seu art. 20, considerando especialmente os incisos II, III e V.

691. Com efeito, dentre as competências do Conselho, o Estatuto Social do BNB, reproduzindo o disposto no art. 142, inciso III, da Lei 6.404/1976, transcrito pelo responsável (Peça 163, p. 5), inclui, no seu art. 20:

- I – fixar a orientação geral dos negócios do Banco;
- II – eleger e destituir os membros da Diretoria e fixar-lhes as atribuições, observado o disposto neste Estatuto;
- III – fiscalizar a gestão dos diretores, examinar os livros e papeis, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração e sobre quaisquer outros atos;
- V – manifestar-se sobre o relatório da Administração e sobre as contas da Diretoria;
- (...)

692. Finalmente, esclareça-se que o acolhimento das justificativas dos diretores não leva ao mesmo posicionamento, em relação aos membros do Conselho de Administração. As deliberações que apoiaram os argumentos dos primeiros põem os conselheiros na mesma perspectiva de isolamento das decisões, em relação às ações do dia a dia da Empresa, que não são levadas ao seu conhecimento nem exigem sua participação. No entanto, no que concerne ao descumprimento da determinação, esses últimos foram instados, pelo Tribunal, a atuar em atendimento às suas atribuições estatutárias. Não o fazendo, omitiram-se.

693. Portanto, não cabe acolher as justificativas.

Item 9.4.1.1 – manifestação dos senhores Cláudio Xavier Seefelder Filho, Gideval Marques de Santana, Manuel dos Anjos Marques Teixeira, Marco Antônio Fiori e Rodrigo Silveira Veiga Cabral, membros do Conselho Fiscal

694. Os responsáveis apresentam argumentos nos mesmos termos. As referências feitas no exame tomam por base a manifestação do senhor Cláudio Xavier Seefelder Filho (Peça 135, p. 3-10).

695. Em suas linhas gerais, o pronunciamento é idêntico ao encaminhado pelos membros do Conselho de Administração, incluindo, porém, informações que repetem trechos das manifestações dos responsáveis das áreas técnicas.

Item 9.4.1.1 – ANÁLISE sobre a manifestação dos senhores Cláudio Xavier Seefelder Filho, Gideval Marques de Santana, Manuel dos Anjos Marques Teixeira, Marco Antônio Fiori e Rodrigo Silveira Veiga Cabral, membros do Conselho Fiscal

696. A situação é semelhante à verificada quanto aos membros do Conselho de Administração, tendo em consideração a competência estabelecida no art. 40 do Estatuto Social do BNB:

Art. 40. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - fiscalizar, por qualquer dos seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;**
- II - opinar sobre o relatório da administração;**
- III - opinar sobre propostas dos órgãos da administração a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do Capital Social e distribuição de dividendos;**

IV – denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos da administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses do Banco, à Assembléia Geral os erros, fraudes ou crimes que apurar e sugerir as medidas cabíveis;

V - convocar a Assembléia nos casos previstos na lei e neste Estatuto;

VI - analisar mensalmente o balancete e demais demonstrações financeiras do Banco;

VII – examinar e opinar sobre as demonstrações financeiras;

VIII - apreciar o plano de trabalho anual a ser desenvolvido pela Área de Auditoria Interna;

697. Embora os membros do Conselho Fiscal não tenham sido comunicados da deliberação, faz parte de suas atribuições adotar providências quanto ao descumprimento de normas (inciso I). O Acórdão em questão consigna ocorrência desse tipo. A eles compete fiscalizar o cumprimento dos deveres dos administradores (inciso I) e opinar sobre o relatório da Administração (inciso II). A eles cumpre, também, aprovar o planejamento dos trabalhos da auditoria interna (inciso VIII), que não contemplou uma de suas finalidades primordiais: o acompanhamento do cumprimento das determinações dos órgãos de controle externo.

698. Cabe dizer que os dispositivos citados acima correspondem ao art. 163, incisos I e II e parágrafos 1º a 8º, da Lei 6.404/1976.

699. Logo, as justificativas não devem ser aceitas.

Itens 9.4.1.1, 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.6 e 9.4.1.7 – manifestação da senhora Maria dos Prazeres Farias, Gerente do Ambiente Jurídico de Coordenação e Controle

700. A defendente apresenta seus argumentos na Peça 141, p. 3-38.

701. No essencial, alega que:

a) não houve motivação para inclusão de seu nome no rol de responsáveis pelos fatos relatados pela equipe de auditoria;

b) inexistente nexos causal entre as irregularidades apontadas e as atribuições da área jurídica;

c) os fatos relatados não tiveram qualquer vínculo com condutas ativas ou omissivas de sua parte;

d) nenhuma das providências corretivas necessárias indicadas pela equipe de auditoria no decorrer do relatório foi direcionada à Área Jurídica;

e) não há responsabilidade do Ambiente Jurídico de Coordenação e Controle no trâmite dos procedimentos de cobrança judicial abrangidos pela auditoria.

Itens 9.4.1.1, 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.6 e 9.4.1.7 – ANÁLISE sobre a manifestação da senhora Maria dos Prazeres Farias, Gerente do Ambiente Jurídico de Coordenação e Controle

702. Apesar de a auditoria ter apresentado resultados que se vinculam ao processo de cobrança do BNB, incluindo-se seu desfecho em processos judiciais, o trabalho não teve como escopo os procedimentos judiciais, a cargo da Área Jurídica do BNB. Abrangeu o gerenciamento

das operações de crédito, incluindo o processo de acompanhamento das operações passíveis de cobrança judicial, a efetivação das medidas de cobrança extrajudicial previstas nos normativos, a instrução das Autorizações de Cobrança Judicial (ACJ) e o encaminhamento das operações em atraso, quando não objetos de propostas de regularização de dívidas, para instauração dos processos judiciais cabíveis.

703. Todos os procedimentos elencados são de responsabilidade das agências e das Unidades de Recuperação de Crédito, funcionando no âmbito da Área de Crédito e Gestão de Produtos. Além desses setores, a auditoria apontou a responsabilização das Áreas às quais atribuídas tarefas de supervisão, acompanhamento, controle, avaliação e revisão da atuação dessas unidades, nos diversos níveis. A Área Jurídica, não fazendo parte de nenhum desses níveis, só toma conhecimento das ações de cobrança a adotar na sua alçada quando, concluída a instrução das ACJs, as operações se encontram preparadas para a abertura de processos judiciais. Antes disso, embora haja previsão, no fluxo da mencionada instrução, de atuação da Área, esta se restringe à prestação de assessoria, nos casos em que os agentes operacionais necessitam de informações técnicas jurídicas fora de seu domínio.

704. Portanto, a responsável tem razão em suas alegações.

Itens 9.4.1.2 a 9.4.1.9 – manifestação dos senhores Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Oswaldo Serrano de Oliveira e Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, diretores

705. Os gestores pronunciaram-se em documentos nos mesmos termos, razão porque adotado como base os argumentos do primeiro, constante da Peça 144, p. 3-12.

706. Considerando que os aspectos relacionados à atuação das áreas técnicas do BNB já se encontram exaustivamente debatidos nos itens precedentes, serão aqui registradas somente as alegações inerentes aos aspectos legais da responsabilidade.

707. O argumento fundamental apresentado pelos diretores prende-se ao decidido no Acórdão 750/2010-TCU-Plenário e no Acórdão 751/2010-TCU-Plenário.

708. Nas p. 9-12, são transcritos trechos da segunda deliberação citada.

709. Afora isso, cabe mencionar somente a indicação de providências adotadas pela Diretoria, relativamente a comunicações feitas pelo Superintendente da Área de Auditoria e pelo Superintendente da Área de Crédito e Gestão de Produtos, quanto a que são transcritos trechos de atas de reunião (p. 7-9), anexadas aos autos.

Itens 9.4.1.2 a 9.4.1.9 – ANÁLISE sobre a manifestação dos senhores Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Oswaldo Serrano de Oliveira e Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, diretores

710. As deliberações mencionadas pelos responsáveis foram adotadas em processos de contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), tratando, dentre outros assuntos, de situação similar à principal ocorrência apontada nos presentes autos, a pendência de cobranças judiciais de operações de crédito inadimplidas, inclusive em parte já conduzidas a prejuízo.

711. Ditas deliberações decorreram da interposição de recursos de revisão, pelo Ministério Público junto ao Tribunal, contra o julgamento das contas regulares com ressalva, contrapondo o

resultado de auditoria operacional que apontou operações de valores significativos apresentando atrasos superiores a 180 dias, assim como falta ou atrasos de Autorizações de Cobrança Judicial.

712. Do Voto do Relator referente ao Acórdão 751/2010-TCU-Plenário podem ser destacados os seguintes trechos:

DOS PROCEDIMENTOS PRELIMINARES

As ocorrências que motivaram as audiências foram as seguintes:

(...)

b) evolução da inadimplência durante o exercício de 1996, passando, de R\$242,58 milhões (10,97% do saldo total das operações), em 31/01, para R\$454,62 milhões (13,34% do saldo total), em 31/12;

c) concentração da inadimplência nas grandes operações, considerando que, enquanto as operações com saldo total inferior a R\$100 mil apresentavam inadimplência de apenas 1,34% sobre o saldo global das mesmas, as operações de valor superior mostravam-se com inadimplência de 22,98%, ou, em outros termos, as primeiras, embora detivessem 36,61% dos recursos, eram responsáveis por apenas 3,96% da inadimplência total, ao passo que as operações de maior valor, que detinham 49% dos recursos e deveriam ser melhor acompanhadas pelo BNB, concentravam 91% da inadimplência total;

d) ocorrência, dentre as operações com saldos em atraso superiores a R\$100 mil em 30/11/96 e por períodos superiores a 180 dias, de:

d.1) 243 casos de falta de autorização para cobrança judicial, conforme lista das fls. 143/148 do Anexo 6;

d.2) 15 casos de autorizações emitidas com atraso durante 1996, conforme lista da fl. 150 do Anexo 6;

d.3) falta de cobrança judicial das 7 operações listadas na fl. 152 do Anexo 6, embora as mesmas tenham sido objeto de autorizações para cobrança;

(...)

VOTO

3. Referido processo cuidou de auditoria operacional realizada no Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB, visando analisar a economicidade, eficiência e eficácia das operações realizadas com recursos do FNE. Como resultado desse trabalho, o Tribunal prolatou a Decisão nº 247/1999-Plenário, determinando a realização de diversas audiências em face das seguintes irregularidades:

(...)

7. Cumpridas as determinações contidas nos subitens 8.3.1. e 8.3.2. da Decisão nº 99/2001-TCU-Plenário, anteriormente transcritos em destaque, a Secex/CE propôs diversas audiências, em face das seguintes ocorrências:

a) contratações realizadas durante o exercício de 1996 com concentração de recursos em empreendimentos de grande porte, caracterizada pelo aporte de 29,9% dos recursos a apenas 1,06% do total de operações (aquelas acima de R\$ 100 mil), o que determinou concentração de recursos nesses empreendimentos, fazendo com que 63,39% dos recursos totais do Fundo se acumulassem em operações com valores acima de R\$100 mil, que representavam apenas 1,88% da quantidade de operações, ou 49,14% dos recursos em operações acima de R\$ 500 mil, que representavam somente 0,48% da quantidade total de beneficiários;

b) evolução da inadimplência durante o exercício de 1996, passando, de R\$ 242,58 milhões (10,97% do saldo total das operações), em 31/01, para R\$ 454,62 milhões (13,34% do saldo total), em 31/12;

c) concentração da inadimplência nas grandes operações, considerando que, enquanto as operações com saldo total inferior a R\$ 100 mil apresentavam inadimplência de apenas 1,34% sobre o saldo global das mesmas, as operações de valor superior mostravam-se com inadimplência de 22,98%, ou, em outros termos, as primeiras, embora detivessem 36,61% dos recursos, eram responsáveis por apenas 3,96% da inadimplência total, ao passo que as

operações de maior valor, que detinham 49% dos recursos e deveriam ser melhor acompanhadas pelo BNB, concentravam 91% da inadimplência total;

d) ocorrência, dentre as operações com saldos em atraso superiores a R\$ 100 mil em 30/11/1996 e por períodos superiores a 180 dias, de:

d.1) 243 casos de falta de autorização para cobrança judicial, conforme lista das fls. 143/148 do Anexo 6;

d.2) 15 casos de autorizações emitidas com atraso durante 1996, conforme lista da fl. 150 do Anexo 6;

d.3) falta de cobrança judicial das 7 operações listadas na fl. 152 do Anexo 6, embora as mesmas tenham sido objeto de autorizações para cobrança;

e) constituição de provisão relativa a créditos de liquidação duvidosa em desacordo com o estabelecido nos arts. 1º (inciso VIII), 5º e 9º da Resolução nº 1.748/1990, do Banco Central, com utilização dos percentuais fixados na Resolução de Diretoria nº 4.915/1992, o que ocasionou constituição de provisões aquém de 1/5 das devidas, implicando apresentação de patrimônio líquido irreal nas demonstrações contábeis do BNB, configurando crime previsto no art. 10 da Lei 7.492/86;

f) aprovação, pela Diretoria, na Ata de 3/12/1996, de operação da empresa Agro-industrial Borborema Ltda., referente ao Processo CENOP-THE-96/747, que havia recebido parecer desfavorável do Comac, na Ata de 29/11/1996, sem indicação da fundamentação para a aprovação da mesma;

g) celebração de 2.372 novas operações com empresas cujas operações anteriores já haviam sido objeto de renegociações, caracterizando dificuldade do BNB em receber os recursos anteriormente investidos nos respectivos empreendimentos, sendo que, dentre essas novas operações, 623, constantes da lista das fls. 166/187 do Anexo 6, correspondem a contratos com valores superiores a R\$ 10 mil, implicando em situação de risco para o FNE;

h) celebração de 221 novas operações, constantes da lista das fls. 191/194 do anexo 6, com empresas detentoras, nas datas de assinatura dessas novas operações, de contratos com atrasos maiores que 60 dias, caracterizando situação de risco para o FNE;

i) pagamento de remuneração ao BNB, a título de del credere, por valores superiores aos devidos, em decorrência de manutenção, na sua base de cálculo, de valores ilíquidos, pelos quais, ante os atrasos verificados, o Banco já deveria se responsabilizar, realizando os provisionamentos correspondentes, cumprindo o compromisso inerente à assunção do risco pelas operações do FNE, estabelecido no art. 17 da Lei nº 7.827/1989.

(...)

14. Em relação às irregularidades referidas nas letras "b", "c" e "d" do item 7 deste Voto, ou seja, evolução da inadimplência durante o exercício de 1996, concentração das dívidas nas grandes operações e ocorrência, dentre as operações com saldos em atraso superiores a R\$ 100 mil em 30/11/1996 e por períodos superiores a 180 dias, de: i) 243 casos de falta de autorização para cobrança judicial, ii) 15 casos de autorizações emitidas com atraso durante 1996; e iii) falta de cobrança judicial das 7 operações, embora tenham sido objeto de autorizações para cobrança, entende a Serur que:

(...)

b) os membros do Conselho de Administração e da Diretoria do FNE têm razão ao argumentar que a decisão pela execução de operações de crédito não era de sua competência, pois não lhes cabia decidir, individual ou coletivamente, sobre a cobrança judicial de cada operação de crédito inadimplida, tarefa que era implementada diretamente nas agências, descentralizadamente;

15. Relativamente a essa proposição, o MP/TCU concorda que os conselheiros arrolados nos autos não podem ser responsabilizados pelas irregularidades citadas na letras "b", "c" e "d" do item 7 deste Voto. Entretanto, os demais responsáveis ouvidos em audiência devem responder pela irregularidade, vez que deveriam cercar-se de garantias para evitar o atraso ou a falta de pagamentos de financiamentos concedidos pelo FNE, em especial dos empréstimos mais vultosos, sendo certo que, por ter sido o ano de 1996 difícil em termos de crescimento

econômico, mais cautela deveriam ter os gestores por ocasião da análise de risco dos financiamentos concedidos. Ainda, não é aceitável a argumentação dos gestores de que, às vezes, a renegociação seria mais vantajosa para o FNE que o ajuizamento de ações judiciais. Ocorre que, segundo o parquet, essa atitude contrariaria o art. 4º da Resolução nº 1.784/1990, que determina prazo para ajuizamento de cobranças judiciais, não se admitindo, portanto, violação de norma expressa por tentativas amigáveis de recebimento dos valores emprestados.

(...)

18. No que concerne às irregularidades citadas nas letras "d.3" e "f" do item 7 deste Voto, a análise da Serur é encampada pelo representante do parquet especializado, tendo em vista que os responsáveis conseguiram demonstrar que: i) após as autorizações competentes, houve o ajuizamento das ações de cobrança, dentro de prazo razoável; e ii) não houve parecer desfavorável do Comac para o financiamento à empresa Agro-Industrial Borborema Ltda.

19. No que diz respeito às irregularidades referidas nas letras "g" e "h" do item 7 deste Voto, a Serur alega o que segue:

a) não é possível responsabilizar a diretoria do BNB, muito menos o Conselho de Administração, pela concessão de operações de crédito quando a decisão pelo deferimento cabia aos diversos escalões do BNB. Além disso, não existe impedimento, nos normativos do FNE e do BN, à contratação de novas operações com mutuários que tenham renegociado anteriormente suas dívidas; e

b) não se pode responsabilizar o Conselho de Administração por não terem as instâncias inferiores observado norma interna da instituição. Ao Conselho competia decidir em níveis globais e não especificamente. Para isso, existiam os diferentes níveis de alçadas, sendo o mais alto a Diretoria do BNB para operações de grande porte. Como as operações objeto da audiência eram da alçada dos gerentes das agências em que ocorreram (fls.195/200, anexo 6), não é possível responsabilizar os ora recorridos.

(...)

27. No que diz respeito às demais irregularidades referenciadas nas letras "b" a "i" do item 6 deste Voto, creio assistir razão à Serur quando propõe o acatamento das justificativas apresentadas pelos responsáveis, motivo pelo qual incorporo às minhas razões de decidir os argumentos expendidos na instrução daquela unidade técnica (fls. 1.102/1.126, vol. 7). Por útil, destaco resumidamente alguns deles:

a) as autorizações de cobrança judicial eram implementadas nas agências, não competindo aos diretores e conselheiros opinar sobre a oportunidade ou momento adequado para decidir pela adoção dessa providência. De acordo com a estrutura organizacional do Banco, à época dos fatos ora analisados, os serviços de cobranças judiciais eram descentralizados. As autorizações de cobrança, emitidas pelas agências, não passavam pela Superintendência Jurídica, pois eram remetidas diretamente aos referidos órgãos. Caso o gerente não considerasse recomendável a execução judicial, era obrigado a apresentar proposta contrária para as instâncias superiores;

b) não existem, nestes autos, elementos que possam caracterizar que a decisão pela execução judicial de operações inadimplentes acima de R\$ 100 mil deva ser submetida à Diretoria e ao Conselho de Administração do BNB. Portanto, imputar responsabilidade aos gestores do BNB por atrasos no ajuizamento das ações é temerário, ainda mais considerando que os documentos trazidos a este processo, pelos diversos recorridos, demonstram que as operações que não obtiveram retorno de forma negociada tiveram seus ajuizamentos realizados oportunamente (fl. 151 do anexo 6);

(...)

713. Do Voto do Relator referente ao Acórdão 751/2010-TCU-Plenário, expõe idêntico posicionamento.

714. A proposta audiência, dentre outros gestores, dos Diretores do BNB, foi efetivada em 19/1/2010. As deliberações indicadas acima foram adotadas posteriormente, em 14/4/2010 e, tratam de assunto semelhante ao abordado nos itens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.6 e 9.4.1.7, inclusive por ter origem em auditoria operacional.

715. No entanto, a situação questionada no presente processo apresenta-se divergente da examinada quando das deliberações indicadas, conforme os comentários seguintes;

a) nas deliberações, são referidos casos esporádicos de falta de cobrança judicial, cujo quantitativo total alcança 265 operações, em situação em relação à qual cabe a ponderação da alínea “b” do item “14” do voto transcrito, de que as ações de cobrança, individualizadas, seriam de responsabilidade dos gerentes, em atuação descentralizada, não da Diretoria ou do Conselho de Administração;

b) no caso presente, trata-se de um total de operações irregulares nunca inferior a 38.530, cuja cobrança já se encontra determinada no Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, por corresponderem às situações mais graves, mas alcançando 53.325, conforme o levantamento global da auditoria, montante que pode ainda ser adicionado de até 36.179 operações, cujo enquadramento em norma excludente é defendido pelo BNB, não encontrando, porém, respaldo na legislação;

c) atingida quantidade tão significativa de operações irregulares, não se pode mais falar em ações individualizadas ou descentralizadas, pois se configura situação a ser abordada no nível gerencial, de supervisão e de administração superior;

d) a irregularidade aqui enfocada se vincula diretamente, portanto, às competências dos colegiados mencionados;

e) o assunto foge ao exame de obediência ou não às normas internas, por parte das instâncias inferiores (item “19”, alínea “b”, do trecho transcrito), exatamente porque, ao contrário do que ocorreu no caso examinado na deliberação indicada, a alçada do acompanhamento e das providências decorrentes não era afeta àquelas instâncias, responsáveis pela administração quotidiana dos contratos de financiamento, mas aos níveis superiores de administração, observando, no caso da Diretoria, o disposto nos arts. 22, 28 e 31, e, em se tratando do Conselho, no art. 20 do Estatuto Social do Banco, atribuições vinculadas ao zelo pelo atendimento às finalidades sociais e de desenvolvimento visadas pela aplicação dos recursos administrados pela Empresa, inclusive em atendimento ao disposto no art. 153 da Lei 6.404/1976.

716. A proposta a audiência decorreu da verificação de falta de atuação dos diretores, no desempenho das competências fixadas nos arts. 22, 28, incluído o parágrafo 2º, e 31 do Estatuto Social do BNB.

717. Cumpre esclarecer que à Diretoria compete a direção dos negócios do Banco e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento, sempre em colegiado, nos termos do art. 22 do Estatuto Social do BNB, cujo art. 24 veda o estabelecimento de alçada individual. O art. 31 estabelece que “compete aos Diretores, em colaboração com o Presidente, conduzir os negócios do Banco”. O art. 28, parágrafo 2º, define que “as decisões do Banco, especialmente as relacionadas ao deferimento e à administração de operações de crédito serão adotadas de forma colegiada”, valendo esclarecer que as exceções estabelecidas dizem respeito à administração cotidiana das operações, não abrangendo a situação configurada no relatório de auditoria, como já explicado acima.

718. A respeito das atas indicadas no parágrafo 709, cabe comentar somente que mencionam providências adotadas a partir de agosto/2009, quando todos os escalões do BNB já haviam sido alertados, em decorrência dos ofícios de requisição e das discussões levadas a efeito pela equipe de auditoria com os diversos setores da Empresa, inclusive com quantificação de

mais de 50 mil operações indevidamente mantidas sem cobrança, constantes de rol em grande parte ratificado pelos setores competentes, como registrado no relatório de auditoria, de conformidade com a documentação presente nas Peças 1-21.

719. Registre-se que os pronunciamentos não trazem qualquer menção à questão do item 9.4.1.3 da audiência, no que concerne à decisão indevida da direção do BNB de não cobrar as operações com possibilidade de enquadramento na legislação relativa a renegociações.

720. Cabe, ainda, ressaltar que as questões, a princípio, estariam vinculadas às áreas de atuação dos Diretores Financeiro, de Controle e Risco e de Negócios, aos quais estão diretamente subordinados os gestores intermediários responsáveis pelas irregularidades. As atribuições do Diretor de Gestão do Desenvolvimento, assim como do Diretor Administrativo e de Tecnologia da Informação, não apontariam seu comprometimento direto. No entanto, essa diferença de atribuições não se verifica em questões da alçada do colegiado, como é o caso presente, quanto às quais as decisões são tomadas em conjunto.

721. Dos itens 9.4.1.4, 9.4.1.5, 9.4.1.8 e 9.4.1.9, conforme o exame procedido nos tópicos acima, não deve resultar aplicação de penalidade, mas determinação de medidas de aprimoramento dos controles e da avaliação e acompanhamento do desempenho.

722. No entanto, no que se referem aos itens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.6 e 9.4.1.7 das audiências, não tendo sido elididos os questionamentos correspondentes, devem ser rejeitadas as justificativas.

Itens 9.4.1.2 a 9.4.1.9 – manifestação do senhor Pedro Rafael Lapa, diretor

723. Os argumentos apresentados (Peça 223, p. 3-12) se fundamentam especialmente na ausência de vinculação entre suas atribuições e as providências que deveriam ter sido adotadas para evitar a ocorrência dos fatos relatados.

724. Considerando o exame dos argumentos trazidos pelos seus pares, não cabe fazer outro registro sobre suas alegações.

Itens 9.4.1.2 a 9.4.1.9 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Pedro Rafael Lapa, diretor

725. Compulsando as normas do BNB referentes às atribuições do diretor, em confronto com os argumentos apresentados, conclui-se que, individualmente, como Diretor de Gestão do Desenvolvimento, comprova-se a ausência de vinculação alegada. No entanto, devido à sua participação no colegiado, a ele cumpria, tal como aos demais diretores, encaminhar, por deliberações conjuntas, providências para saneamento da situação apurada.

726. Cumpre remeter ao exame relatado nos parágrafos 710-722, como fundamento à adoção do mesmo posicionamento, pela rejeição das justificativas.

Itens 9.4.1.2 a 9.4.1.9 – manifestação do senhor Roberto Smith, Presidente

727. O Presidente do BNB expõe sua defesa (Peça 196, p. 4-13) nos mesmos termos dos demais diretores, já indicados nos tópicos acima, em especial nos parágrafos 705-709.

728. Considerando que o exame não destoa do inerente às defesas dos demais diretores, nada cabe acrescentar.

Itens 9.4.1.2 a 9.4.1.9 – ANÁLISE sobre a manifestação do senhor Roberto Smith, Presidente

729. Cabe remeter, inicialmente, ao exame consignado nos parágrafos 710-722.

730. Adicionalmente, cumpre transcrever trecho do Voto condutor do Acórdão 751/2010-TCU-Plenário, como se segue:

25. Dentre os vários motivos para assim pensar, a seguir comentados, penso, preliminarmente, que a irregularidade referida na letra "a" do item 7 deste Voto foi suficientemente debatida no Voto do Ministro-Revisor que direcionou a Decisão nº 99/2001-TCU-Plenário, conforme trecho a seguir transcrito, o qual conduzem-me a considerar satisfatórias as justificativas apresentadas pelos responsáveis quanto a esse ponto: "Com vênias ao nobre Relator, ponho-me, em essência, em conformidade com o encaminhamento propugnado pelo Ministério Público. Efetivamente, no tocante aos fatos que motivaram a audiência dos Srs. Byron Costa de Queiróz e João Alves de Melo, nenhum deles - segundo informam os autos - foi praticado de forma isolada pela Presidência do BNB. Ao contrário, decorreram de decisões tomadas por órgãos colegiados cujos membros não foram instados pelo Tribunal a apresentar justificativas. Sendo assim, por medida de equidade e buscando, tanto quanto possível, a melhor elucidação dos diversos aspectos suscitados pela auditoria, entendo, na linha defendida pelo Parquet, indispensável, em preliminar, a oitiva dos demais agentes responsáveis pela aprovação das transações questionadas.

731. No caso aqui examinado, não compete distinguir se as ações exigidas para saneamento das irregularidades deveriam ser tomadas pelo Presidente, individualmente, ou em colegiado, com os demais dirigentes. Se na segunda modalidade, sua atuação se enquadra nas considerações feitas a respeito da esperada atuação da Diretoria, nos parágrafos 715 e 719; se individualmente, há, ainda, mais forte razão para considerar o comprometimento do presidente com as irregularidades, haja vista sua responsabilidade pela condução dos negócios da Empresa, sob todos os aspectos.

732. Seja, porém, em uma ou outra das situações indicadas acima, o exame procedido nos parágrafos 675-682 e 710-722, considerando especialmente as menções às atribuições fixadas nos arts. 22, 28, 29, incisos II e VII, e 31 do Estatuto Social do BNB, leva à não aceitação das justificativas.

CONCLUSÃO

733. Foram confirmadas todas as falhas e irregularidades apontadas no relatório de auditoria.

734. Quanto aos itens 9.4.1.4, 9.4.1.5, 9.4.1.8 e 9.4.1.9 das audiências, considerando a indicação de providências, embora sem resultados adequados, e, além disso, que as consequências das deficiências apuradas já são levadas em conta para a formulação das propostas de multa, concluiu-se ser suficiente determinação de providências saneadoras.

735. Quanto aos itens 9.4.1.1, referente ao descumprimento do Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário, assim como ao conjunto dos itens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.6 e 9.4.1.7, referente à permanência sem cobrança judicial de ações desde muito inadimplidas, concluiu-se ter havido falta de zelo no atendimento às atribuições estabelecidas nas normas, propondo-se a

aplicação de multa aos responsáveis qualificados em cada caso, considerada a jurisprudência do Tribunal, sem prejuízo da inclusão de determinações, em conjunto com as referidas no parágrafo anterior.

736. Quanto ao item 9.4.1.6, importa enfatizar que as 25.795 operações, todas com pendência irregular de cobrança judicial havia muito, se encontravam já integralmente baixadas em prejuízo.

737. Quanto ao item 9.4.1.7, a situação das 17.106 operações só diverge pelo fato de não haver, ainda, completo reconhecimento do prejuízo, estando apenas parcialmente baixadas à conta correspondente.

738. O item 9.4.1.2 trata de operações em situação irregular, em virtude de persistência de atrasos por tempo superior a 180 dias, não representando, porém, a totalidade de contratos nessa situação, por terem sido apuradas em amostragem.

739. O item 9.4.1.3, trata de 36.179 operações, também apuradas por amostragem, quanto às quais foi verificada pendência de cobranças judiciais, sendo que o Banco contesta a existência de irregularidade. Demonstrado, porém, nos trechos do relatório de auditoria comentados nos parágrafos 277-284, o descabimento da contestação, razão porque incluída esta irregularidade como fundamento à proposta de aplicação de multa, que, enfatize-se, deve ser efetivada desde logo, como se conclui da discussão levada a efeito no trecho indicado.

740. Enfatize-se que não só os itens 9.4.1.2 e 9.4.1.3, mas também os itens 9.4.1.6 e 9.4.1.7, contemplam quantidade de operações significativamente inferior aos totais levantados durante a auditoria, os dois primeiros por advirem de amostragem, os dois últimos por terem resultado de seleção dos casos mais graves, que exigiam ação mais incisiva do Tribunal, com o fim de obter a cobrança devida. Em função disso, a proposta, no que se refere ao item 9.4.1.7, contempla fundamentação que informa quantidade não coincidente com aquela constante da deliberação, já que a irregularidade foi apurada no quantitativo total levantado.

741. As audiências realizadas não contemplaram os fatos vinculados às providências adotadas pelos gestores, no segundo semestre de 2009 e nos exercícios de 2010 e 2011, em atenção aos problemas levantados pela equipe de auditoria, os quais, devido à sua natureza operacional, prescindiram desse procedimento preliminar, tendo-se feito, já no julgamento do relatório de auditoria, as devidas determinações. Em virtude de já se encontrarem em monitoramento, no TC-010.131/2012-4, a presente instrução, embora tenha examinado as responsabilidades pela falta de cobrança judicial de operações inadimplidas, não abordou o cumprimento das determinações já efetivadas.

742. O processo de monitoramento indicado trata do cumprimento do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, cujos termos são transcritos no histórico posto no início desta instrução. No item 9.2 dessa deliberação, o Tribunal determinou providências com vistas à redução de fragilidades inerentes ao controle das operações de crédito, no que concerne às ações vinculadas às cobranças judiciais. Essa determinação foi alterada pelo item 9.3 do Acórdão 834/2011-TCU-Plenário e pelo item 9.1 do Acórdão 2.158/2011-TCU-Plenário.

743. Apesar de o monitoramento indicado já estar em andamento, considera-se imprescindível, para a efetividade dos resultados a ser alcançados em decorrência do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, determinar, tal como quanto às deficiências aqui consignadas, a inclusão, nas próximas contas, de informações sobre seu cumprimento, considerando que o plano de ação apresentado pelo BNB só parcialmente contempla a implantação dos controles previstos na deliberação, como já apurado no monitoramento, embora ainda não finalizado.

744. Encontram-se sobrestadas, aguardando julgamento do presente processo, as contas do BNB referentes ao exercício de 2007 (TC-022.971/2008-3), conforme Despacho autuado na

Peça 17, p. 31, do processo indicado. Há proposta de sobrestamento, também em função desse julgamento, na instrução mais recente nas contas de 2008 (TC-018.067/2009-3; Peça 420). Ainda é prevista repercussão direta do julgamento destes autos sobre o mérito das contas dos exercícios de 2009 (TC-030.347/2010-6) e 2010 (TC-035.115/2011-4). Todos esses processos se encontram abertos.

745. No que concerne ao FNE, encontram-se com proposta de sobrestamento, em função da pendência de julgamento deste processo, as contas referentes ao exercício de 2007 (TC-023.883/2008-3; Peça 46, p. 42). Já se encontram sobrestadas, também aguardando o encerramento do presente processo, as contas referentes aos exercícios de 2008 (TC-018.359/2009-8; Despacho na Peça 22, p. 44) e 2009 (TC-003.552/2010-0; Acórdão 617/2012-TCU-Plenário), prevendo-se, ainda, repercussão sobre o mérito das contas do exercício de 2010 (TC-037.746/2011-1). Todos esses processos também estão abertos.

746. As apurações realizadas na auditoria, iniciadas em abril/2009 e finalizadas em 31/12/2009, fundamentaram-se nos registros constantes nas bases de dados do BNB, na posição de 31/12/2008, última data de fechamento disponível com segurança no início da execução do trabalho, tendo sido arrolados nas audiências os responsáveis durante o exercício de 2008. Em função do volume de trabalho exigido para processamento de novos bancos de dados, com as informações atualizadas ou o resgate de informações de exercícios passados, não se justificaria a ampliação das verificações. Contudo, isso não abre perspectiva de alteração do posicionamento nem impede o exame de mérito sobre as responsabilidades nos demais exercícios, uma vez que o estoque de operações com cobranças judiciais pendentes, embora apurado já em 2009, reflete situação irregular que perdurou desde os exercícios anteriores, até, pelo menos, o final desse exercício, pois as operações se mantinham na situação retratada havia muito, só no segundo semestre de 2009 sendo, em decorrência da auditoria, adotadas as devidas medidas para cobrança. Daí, há repercussão também sobre o mérito de todas as contas recentes, considerando que, dado o quantitativo de operações pendentes de cobrança, a regularização exigiu a manutenção do esforço pelos exercícios subsequentes.

747. Deixa-se de propor a juntada às contas referentes aos exercícios anteriores a 2007, porque, estando os respectivos processos encerrados, não se revela economicamente justificável sua reabertura para fim único de aplicação de penalidade por situação pela qual os mesmos responsáveis podem ser penalizados em processos mais recentes, ainda em andamento, ou, estando os processos abertos, verifica-se decurso de tempo excessivo, desde as ocorrências, também não se justificando outras providências a respeito de irregularidades sobre as quais já vêm sendo adotadas medidas saneadoras, inclusive sob monitoramento.

748. As pendências de cobrança judicial apuradas afetam, indistintamente, as operações cobertas com todas as fontes de recursos. Assim, o posicionamento de mérito no presente processo quanto aos assuntos nele apurados, julgados segundo o Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, repercute sobre as contas do FNE, considerando que a grande maioria das operações cuja cobrança foi protelada vincula-se a esse Fundo.

749. Já o descumprimento da determinação do item 9.1.5 do Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário vincula-se exclusivamente às contas do FNE, uma vez a deliberação tratar somente de operações do âmbito desse Fundo.

750. Daí, incluída proposta de juntada de cópia da presente instrução às contas de 2007 a 2010, tanto do BNB como do FNE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

751. Diante de todo o exposto, proponho:

1) com fulcro no art. 43, inciso II, c/c o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar **multa** aos responsáveis abaixo elencados, em decorrência da falta de adoção das medidas de sua alçada, conforme as normas respectivamente indicadas, para cumprimento da determinação contida no item 9.1.5 do Acórdão 1.840/2008-TCU-Plenário:

- Roberto Smith, Presidente do BNB (art. 29, incisos II e VII, do Estatuto Social do BNB; art. 153 da Lei 6.404/1976);

- Álvaro Larrabure Costa Correa, Ana Teresa Holanda de Albuquerque, Antônio Henrique Pinheiro Silveira, Augusto Akira Chiba e Zilana Melo Ribeiro, Membros do Conselho de Administração (arts. 142, inciso III, e 153 da Lei 6.404/1976; art. 20, incisos II, III e V, do Estatuto Social do BNB);

- Cláudio Xavier Seefelder Filho, Gideval Marques de Santana, Manuel dos Anjos Marques Teixeira, Marco Antônio Fiori e Rodrigo Silveira Veiga Cabral, Membros do Conselho Fiscal (art. 163, incisos I e II e parágrafos 1º a 8º, da Lei 6.404/1976; art. 40, incisos I, II e VIII, do Estatuto Social do BNB);

- João Alves de Melo, José Wilkie Almeida Vieira e Luciano Silva Reis, Membros do Comitê de Auditoria (art. 42, parágrafo 13, do Estatuto Social do BNB; art. 15 da Resolução – CMN 3.198/2004);

- Dimas Tadeu Madeira Fernandes, Superintendente de Auditoria (art. 42 do Estatuto Social do BNB; Resolução da Diretoria 5251/2007; Resolução da Diretoria 5280/2008; Resolução da Diretoria 5336/2010);

- Jefferson Cavalcante Albuquerque, Superintendente de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos (Resolução – CMN 2.554/1998; arts. 32 e 33 do Estatuto Social do BNB; Resolução da Diretoria 5262/2007; Resolução da Diretoria 5297/2008; Resolução da Diretoria 5324/2009; PAA 2009/519-176);

- Romildo Carneiro Rolim, Gerente do Ambiente de Controles Internos (Resolução – CMN 2.554/1998; arts. 32 e 33 do Estatuto Social do BNB; Resolução da Diretoria 5262/2007; Resolução da Diretoria 5297/2008; Resolução da Diretoria 5324/2009; PAA 2009/519-176);

- José Andrade Costa, Superintendente de Crédito e Gestão de Produtos (Resolução – CMN 2.554/1998; Resolução da Diretoria 5262/2007; Resolução da Diretoria 5272/2008);

- Edilson Silva Ferreira, Gerente do Ambiente de Recuperação de Crédito (Resolução – CMN 2.554/1998; Resolução da Diretoria 5262/2007; Resolução da Diretoria 5272/2008);

2) com fulcro no art. 43, inciso II, c/c o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar **multa** aos responsáveis abaixo elencados, em decorrência da falta de adoção das medidas de sua alçada, conforme as normas respectivamente indicadas, relativamente à falta de cobrança judicial das operações de crédito administradas pelo BNB enquadradas nas listagens indicadas abaixo:

Operações com cobranças judiciais não efetivadas, contrariando o estabelecido no **Manual Auxiliar de Operações de Crédito, Título 22, Capítulo 3** (saldos na posição de 31/12/2008; saldo de prejuízos históricos, não atualizados):

- 25.795 operações inteiramente baixadas em prejuízo, no valor total de R\$1.102.877.741,33 (lista na Peça 249);

- 34.534 operações parcialmente baixadas em prejuízo, no valor total de

R\$ 1.258.751.484,38, dos quais R\$ 442.037.970,76 correspondem a prejuízos (nas Peças 250, 253 e 254, listas de operações com cobrança determinada pelo Acórdão 944/2010-TCU-Plenário);

- 36.179 operações, totalizando R\$ 1.825.395.965,75, sendo R\$ 588.250.316,84 inadimplidos, selecionadas de amostra de 46.783, que apresentavam atrasos superiores a 180 dias e valores superiores a R\$15.000,00, não tendo sido cobradas sob alegação de enquadramento na Lei 11.775/2008, sem que tenham sido efetivados os procedimentos necessários para efetivação do enquadramento (pelo menos, a manifestação de interesse) e sem que tais operações ou seus respectivos clientes apresentem históricos (anteriores à norma) que, observando as boas técnicas bancárias, justifiquem a utilização da faculdade de decidir pela suspensão das cobranças prevista na legislação (lista na Peça 251);

- 10.424 operações, totalizando R\$ 409.070.396,24, sendo R\$ 115.804.318,72 inadimplidos, selecionadas de amostra de 46.783, que apresentavam atrasos superiores a 180 dias e valores superiores a R\$15.000,00 (lista na Peça 252);

Responsáveis:

- Roberto Smith, Presidente do BNB (art. 29, incisos II e VII, do Estatuto Social do BNB; art. 153 da Lei 6.404/1976);

- Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Oswaldo Serrano de Oliveira, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Pedro Rafael Lapa, diretores do BNB (arts. 22, 28 e 31 do Estatuto Social do BNB);

- João Alves de Melo, José Wilkie Almeida Vieira e Luciano Silva Reis, Membros do Comitê de Auditoria (art. 42, parágrafo 13, do Estatuto Social do BNB; art. 15 da Resolução – CMN 3.198/2004);

- Dimas Tadeu Madeira Fernandes, Superintendente de Auditoria (art. 42 do Estatuto Social do BNB; Resolução da Diretoria 5251/2007; Resolução da Diretoria 5280/2008; Resolução da Diretoria 5336/2010);

- Jefferson Cavalcante Albuquerque, Superintendente de Controles Internos, Segurança e Gestão de Riscos (Resolução – CMN 2.554/1998; arts. 32 e 33 do Estatuto Social do BNB; Resolução da Diretoria 5262/2007; Resolução da Diretoria 5297/2008; Resolução da Diretoria 5324/2009; PAA 2009/519-176);

- Romildo Carneiro Rolim, Gerente do Ambiente de Controles Internos (Resolução – CMN 2.554/1998; arts. 32 e 33 do Estatuto Social do BNB; Resolução da Diretoria 5262/2007; Resolução da Diretoria 5297/2008; Resolução da Diretoria 5324/2009; PAA 2009/519-176);

- Lina Ângela de Oliveira Salles Moreira, Gerente do Ambiente de Gestão de Riscos (Resolução – CMN 2.554/1998; arts. 32 e 33 do Estatuto Social do BNB; Resolução da Diretoria 5262/2007; Resolução da Diretoria 5297/2008; Resolução da Diretoria 5324/2009; PAA 2009/519-176);

- José Andrade Costa, Superintendente de Crédito e Gestão de Produtos (Resolução – CMN 2.554/1998; Resolução da Diretoria 5262/2007; Resolução da Diretoria 5272/2008);

- Edilson Silva Ferreira, Gerente do Ambiente de Recuperação de Crédito (Resolução – CMN 2.554/1998; Resolução da Diretoria 5262/2007; Resolução da Diretoria 5272/2008);

- João Francisco de Freitas Peixoto, Superintendente de Controle Financeiro (Resolução da Diretoria 5262/2007; Resolução da Diretoria 5293/2008; Resolução da Diretoria 5294/2008; Resolução da Diretoria 5305/2009);

– Gildete Mesquita Ribeiro, Gerente do Ambiente de Controle de Operações de Crédito (Resolução da Diretoria 5262/2007; Resolução da Diretoria 5293/2008; Resolução da Diretoria 5294/2008; Resolução da Diretoria 5305/2009);

– Elizabeth Pompeu de Vasconcelos, Gerente do Ambiente de Gestão Tributária (Resolução da Diretoria 5262/2007; Resolução da Diretoria 5293/2008; Resolução da Diretoria 5294/2008; Resolução da Diretoria 5305/2009);

3) autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso requerido, o **parcelamento** das dívidas em até 36 prestações mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 e do art. 217, parágrafo 2º, do RI/TCU;

4) nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a **cobrança judicial** das dívidas, caso não atendidas as notificações;

5) acolher, quanto à questão constante do item **9.4.1.1** indicado na instrução, as justificativas apresentadas pelos seguintes responsáveis:

– Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Oswaldo Serrano de Oliveira, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Pedro Rafael Lapa, diretores do BNB;

– João Francisco de Freitas Peixoto, Superintendente de Controle Financeiro;

– Gildete Mesquita Ribeiro, Gerente do Ambiente de Controle de Operações de Crédito;

– Maria dos Prazeres Farias, Gerente do Ambiente Jurídico de Jurídico de Coordenação e Controle;

6) acolher, quanto às situações constantes dos itens **9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.6 e 9.4.1.7** indicados na instrução, as justificativas apresentadas pelos seguintes responsáveis:

– Edilson da Silva Medeiros, Gerente do Ambiente de Produtos de Crédito Especializado e Comercial;

– Maria dos Prazeres Farias, Gerente do Ambiente Jurídico de Jurídico de Coordenação e Controle;

7) com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, **determinar** ao Banco do Nordeste do Brasil S/A que coloque em pleno funcionamento, no prazo de sessenta dias, o Sistema de Controle Gerencial do FNE (S492), garantindo regularidade, transparência, consistência, fidedignidade e integração com os demais sistemas de controle eletrônico no processamento dos dados referentes ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, especialmente no concernente aos aprovisionamentos relativos a créditos de liquidação duvidosa, às baixas de créditos em prejuízo e aos ressarcimentos devidos pelo BNB ao FNE, nas operações de risco compartilhado, e, por consequência, contribuindo para a fidedignidade das demonstrações contábeis do Fundo, atendendo ao art. 37 da Constituição Federal, aos arts. 83, 85, 89 e 100 da Lei 4.320/1964 e ao art. 15 da Lei 7.827/1989;

8) com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, **determinar** ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, a apresentação, no prazo de 60 dias, de planos de ação relacionando as medidas a ser adotadas para saneamento de cada uma das situações de deficiência abaixo indicadas, especificando todos os desdobramentos, segundo as áreas envolvidas nas providências, e descrevendo os objetivos de cada desdobramento, os prazos a ser observados e os responsáveis pela concepção e pela implantação de cada providência:

a) fragilidade da avaliação e do acompanhamento da qualidade dos créditos de responsabilidade de cada agência, com vistas à adoção de medidas para melhoria de seu

desempenho por esta via;

b) falta de utilização do potencial dos sistemas de controle eletrônico das operações de crédito para acompanhamento da efetiva adoção de providências para a melhoria do desempenho das agências, inclusive com controle de responsabilidades, tanto no nível executivo como nos diversos níveis de supervisão;

c) ausência de efetiva aferição do desempenho das unidades responsáveis pelas ações específicas de recuperação de créditos inadimplidos, seja por recebimentos em espécie, seja pela via da renegociação de operações, seja, ainda, pela qualidade alcançada nas operações renegociadas;

d) ausência de diferenciação dos resultados alcançados pelas unidades responsáveis pelas ações específicas de recuperação de créditos inadimplidos, em comparação aos obtidos pelas agências não especializadas;

9) com fulcro no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno, **determinar** ao Banco do Nordeste do Brasil S/A que inclua, nas próximas contas anuais, relatório discriminando pormenorizadamente o cumprimento das fases previstas nos planos de ação referentes ao item anterior, destacando, em comparação às metas previstas, os resultados alcançados, consignando as medidas adotadas para aprimoramento desses resultados e anexando relatórios decorrentes de trabalhos realizados pela auditoria interna do Banco sobre a evolução das medidas constantes dos mencionados planos de ação, caracterizando as deficiências detectadas e o encaminhamento dado com vistas ao seu aprimoramento;

10) com fulcro no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno, **determinar** ao Banco do Nordeste do Brasil S/A que inclua, nas próximas contas anuais, relatório discriminando pormenorizadamente o cumprimento das fases previstas nos planos de ação referentes ao cumprimento das determinações contidas no item 9.2 do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, destacando, em comparação às metas previstas, os resultados alcançados, consignando as medidas adotadas para aprimoramento desses resultados e anexando relatórios decorrentes de trabalhos realizados pela auditoria interna do Banco sobre a evolução das medidas constantes dos mencionados planos de ação, caracterizando as deficiências detectadas e o encaminhamento dado com vistas ao seu aprimoramento;

11) com fulcro no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno, **determinar** à Controladoria Geral da União que, fundamentada em trabalhos de auditoria julgados suficientes para tanto, inclua, no próximo relatório anual de contas do Banco do Nordeste do Brasil S/A, manifestação pormenorizada sobre os aspectos mencionados no item “8)” da deliberação adotada, os resultados respectivamente alcançados e os trabalhos de avaliação realizados pela auditoria interna do Banco, em cumprimento às determinações dos itens “9)” e “10)” da deliberação;

12) determinar a **juntada** de cópias da presente instrução aos processos de contas do BNB referentes aos exercícios de 2007 (TC-022.971/2008-3), 2008 (TC-018.067/2009-3), 2009 (TC-030.347/2010-6) e 2010 (TC-035.115/2011-4), para fim de subsídio ao exame dos seus méritos;

13) determinar a **juntada** de cópias da presente instrução aos processos de contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) referentes aos exercícios de 2007 (TC-023.883/2008-3), 2008 (TC-018.359/2009-8), 2009 (TC-033.552/2010-0) e 2010 (TC-037.746/2011-1), para fim de subsídio ao exame dos seus méritos.



TCU/SECEX/CE, em 24/9/2012.

(assinado eletronicamente)
Roberto José Ferreira de Castro
AUFC – Matrícula 733-1